

Todos os direitos autorais reservados, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, salvo permissão escrita dos autores e do editor.

Organização:

Olga Jubert Gouveia Krell
Mylla Gabriely Araújo Bispo

Coordenação Editorial:

Olga Jubert Gouveia Krell

Autores:

Olga Jubert Gouveia Krell – Mylla Gabriely Araújo Bispo
Elita Isabella Morais Dorvillé de Araújo – Hilda Maria Couto Monte
Paula Iasmim Santos Pontes – Lorena Monteiro Leandro
Larissa Aline da Silva Siqueira – Deborah Leão Dias
Elenita Araújo e Silva Neta

Revisão Ortográfica:

Maria Simone Araújo Bispo

Capa/Diagramação:

Alisson Gomes de Almeida

Impressão e acabamento:

Gráfica e Editora Mascarenhas

Ficha catalográfica elaborada por Annelise Pimentel Cavalcante, Bibliotecária, CRB-4/2037 e Marta Maria Pimentel Cavalcante, Bibliotecária, CRB-4/2038, com os dados fornecidos pelo autor.

D598 O direito escrito por elas e para elas / organizado e coordenado por Olga Jubert Gouveia Krell, Mylla Gabriely Araújo Bispo. – 1. Ed. – Maceió: Mascarenhas, 2024.
189 p.

ISBN: 978-65-985762-0-2

1. Direitos Humanos. 2. Mulheres. 3. Feminismo. I. Krell, Olga Jubert Gouveia. II. Bispo, Mylla Gabriely Araújo. III. Título

CDU 341.231.14:396

DIREITOS HUMANOS, FEMINISMOS E A PROTEÇÃO DAS MULHERES: CONTRIBUIÇÕES PARA A UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO CASO CAMPO ALGODEIRO VS MÉXICO

*Elita Isabella Morais Dorvillé de Araújo¹
Olga Jubert Gouveia Krell²*

1. Introdução

As perspectivas de proteção dos direitos humanos é um aspecto importante na análise dos caminhos percorridos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para a efetivação desses direitos. Nesse sentido, o estudo da efetividade desses direitos, seus fundamentos e para quem foram dirigidos podem nos permitir que sejam levados em consideração questões históricas, filosóficas, sociológicas e econômicas que refletem diretamente aspectos regionais importantes para a construção dos direitos humanos em cada sistema internacional de proteção em particular.

No entanto, para que possamos partir para uma análise concreta da efetividade desses direitos em cada sistema de proteção em específico, com destaque aqui para o Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, ao qual iremos nos referir ao longo deste trabalho, é necessária uma análise que possa, efetivamente, romper com os universalismos hegemônicos de análise e, assim, avançar para as particularidades que compõem cada

¹ Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Doutoranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Prof.a associada II de Sociologia do Direito dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito FDA-UFAL.

região. Esse processo, no entanto, é bastante complexo e requer daqueles/as que estão nas trincheiras da defesa intransigente de direitos humanos na América Latina, ou como diria Lélia Gonzalez (2020), América Latina, rupturas ainda mais profundas de análise dos direitos humanos.

Acredito que o desafio de defender direitos humanos e, particularmente, como operadores/as do direito de fato comprometidos/as com essa defesa, é ainda maior quando destacamos a defesa daqueles/as subalternizados/as e invisibilizados/as por uma perspectiva de direitos humanos hegemônica e eurocêntrica. Falo especificamente aqui da esfera de proteção dos direitos humanos das mulheres e da afirmação de sua dignidade humana.

Trazendo a esfera de análise para nossa América Latina, falo da afirmação da dignidade humana pautada na diversidade étnica e cultural de mulheres que não couberam nos discursos da modernidade hegemônica eurocêntrica de afirmação desses direitos. Falar de direitos humanos para as mulheres na esfera de proteção deste continente, de nossa latinidade marcada por profundos processos de violência colonial, patriarcal e racial, requer dos/as operadores/as do direito um compromisso com a decolonialidade e com teorias feministas que, de fato, reflitam nossa diversidade e, assim, possam servir caminhos teóricos que possibilitem traçar uma práxis de defesa real dos direitos humanos das mulheres.

Nesse sentido, partindo de uma breve análise das características de um caso paradigmático para a Corte Interamericana de direitos humanos, o caso Campo Algodoeiro vs México, procurarei analisar questões importantes para o estudo de feminicídios na América Latina, procurando traçar perspectivas que marcam a origem histórica do conceito de feminicídio, além de particularidades que devem ser levadas em consideração no Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos. A intenção é, principalmente, deixar evidente que o fenômeno do feminicídio

na América Latina possui particularidades que vai para além da norma jurídica e o gênero não deve ser isolado nas considerações desse fenômeno.

As contribuições neste artigo parte, em especial, de uma profunda inquietação com o isolamento do gênero nas análises de decisões judiciais que levam a violência feminicida para uma compreensão quase que exclusiva da esfera privada, retirando, mais uma vez, a violência de gênero dos espaços públicos de análise e, assim, fechando esses fenômenos nos espaços domésticos das relações sociais, perspectiva que as teorias feministas tanto vem combatendo no seu ativismo e nas suas contribuições teóricas. Aqui, procurarei também problematizar as teorias feministas e as perspectivas de direitos humanos que tratam corpos subalternos de formas hegemônicas e, assim, refletir sobre Controle de Convencionalidade no Sistema Interamericano.

2. O caso Campo Algodreiro vs México no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Ao fazer uma breve síntese da história dos direitos humanos a partir da construção da ONU e dos principais tratados internacionais de defesa desses direitos, Eugênio Raúl Zaffaroni (2023) retrata que a história de sua construção a partir de saberes técnicos e tradicionais do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos vai sempre pressupor essa construção como algo *sabido ou como certo, que sofre de ausências narrativas* (Zaffaroni, 2023, p.17). É sabido e é certo porque afirmado por quem deteve o poder econômico e, particularmente, exerceu o papel de colonizador. A ausência narrativa aqui, portanto, marca um hegemonismo da história ocidental, especificamente da visão europeia de mundo na afirmação histórica de direitos humanos. Assim, as narrativas elencadas por um sistema eurocêntrico de análise dos direitos humanos parte, necessariamente, da certeza de que suas perspectivas são as verdadeiras, *universais*, e, ainda, o ponto de partida da história.

Ao se referir a essas ausências narrativas na construção da história dos direitos humanos, nos Estados que exercem o poder econômico/político e continuamente ferem a dignidade humana, Zaffaroni (2023) chama a atenção para o que ele denomina de *Patrimônio Cultural Criminoso da humanidade*, designando assim a conivência/cumplicidade quando não a responsabilidade direta dos Estados com as mortes, aniquilamentos e negação de direitos humanos, com destaque para os processos de colonialismo profundamente violentos da América Latina. É de se destacar que, para o autor, *esse patrimônio cultural criminoso da humanidade* se traduz na violência colonial, com fundamento também no patriarcado e no racismo e que a negação de direitos humanos na América Latina passa por profundos processos de hierarquização social para a manutenção do poder do sistema capitalista na América Latina. Portanto, o colonialismo e sua manutenção é um fio condutor imprescindível para a compreensão das violações de direitos humano em nosso território, como expressa Zaffaroni:

(...) A reafirmação e o aprofundamento do patriarcado e da misoginia e as discriminações de gênero, que implicam a direta subumanização de mais da metade da espécie, foram um pressuposto indispensável do colonialismo, pois sem uma forte hierarquização social não poderia se empreender nenhuma iniciativa dessa natureza. Por sua vez, o racismo também foi necessário para ordenar hierarquicamente o pessoal das sociedades que explorava e legitimar o roubo de meios de pagamento e matérias primas de povos distantes (Zaffaroni, 2023, p. 26).

No que se refere a violência contra as mulheres e a proteção dos direitos humanos seus estudos passam, necessariamente, pela análise das contribuições das teorias e do ativismo feminista na conformação desses direitos. No que se refere ao feminicídio, em especial na América Latina, as contribuições do ativismo femi-

nista foram fundamentais para a conformação desse conceito no Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, o que fica evidente no caso Campo Algodoeiro vs México.

O caso Campo Algodoeiro vs México, também conhecido como caso Ciudad Juarez, reconhece, pela primeira vez no campo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o conceito de feminicídio, ou seja, os assassinatos de mulheres em decorrência da sua condição de gênero. Nesta cidade, que faz fronteira com os Estados Unidos, ocorreram, em especial entre os anos de 1993 e 2007³, uma série de desaparecimentos e mortes de mulheres.

Embora a decisão da Corte esteja necessariamente lastreada nas mortes de três mulheres, as jovens Cláudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, sendo duas delas, importante destacar, menores de idade, a decisão reconhece o desaparecimento e morte de mulheres que ocorreram naquela região desde, pelo menos, 1993 (Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso “Campo Algodonero” v. México, 2009). Além disso, a decisão também incluiu como vítimas do Estado familiares das mulheres assassinadas em decorrência da negligência estatal na garantia de sua proteção e acesso à justiça (Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso “Campo Algodonero” v. México, 2009).

Reconhecendo que a ordem patriarcal do Estado é funcional para o capitalismo, a antropóloga Rita Segato (2022) vai destacar em suas análises que as raízes históricas dessa ideologia no passado colonial da América Latina atravessam o momento presente com os avanços do neoconservadorismo e do neoliberalismo, se reatualizando na contemporaneidade (Segato, 2022, p. 45). Segundo a autora, a violência do Estado sempre foi uma constante, mesmo, supostamente, em momentos de paz e estabilida-

³ É importante destacar que a Corte Interamericana não irá precisar, ao longo de sua decisão, o número exato de mortes de mulheres ocorridas naquela cidade, isso porque a sentença da Corte irá recair, especificamente, sobre as mortes de três mulheres: as jovens Cláudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, sendo duas delas menores de idade.

de social, explicitando que a América latina “nunca deixou de conviver com altos níveis de violência e morte, e com o recurso permanente e cíclico às ações repressivas do Estado ao longo de sua história” (Segato, 2022, p. 46).

Para o reconhecimento do fenômeno do feminicídio na América Latina a partir do caso Ciudad Juarez, as teorias e contribuições do ativismo feministas não levaram apenas em consideração as questões referentes ao gênero. Rita Segato (2022) irá dizer que a misoginia não explica por si só as condições a que são submetidas aquelas mulheres, que eram sequestradas, torturadas, violentadas sexualmente e posteriormente assassinadas, sendo seus corpos abandonados em campos de algodão da cidade. Segato vai além ao destacar a necessidade de dessexualizar ou remover a libido do caso de Ciudad Juarez (Segato, 2022, p. 20), expressão que utiliza para falar do contexto da violência sexual que permeia as mortes das mulheres naquela cidade.

O que significa, nas palavras da autora, remover a libido? Significa reconhecer que existem outros fatores, tão importantes quanto as questões relacionadas ao gênero que, necessariamente, irão contribuir para a morte daquelas mulheres. Assim, a autora diz que os crimes contra as mulheres naquela cidade expressam um “crime de poder, de apropriação, de controle territorial, à medida que é também um controle de corpos” (Segato, 2022, p. 20). A autora se debruça, portanto, sobre os aspectos sociais, políticos e econômicos que coloca aquelas mulheres em situação de vulnerabilidade, destacando o avanço do neoliberalismo em uma região de fronteira que precariza as relações de trabalho, aprofunda as desigualdades sociais e que culmina com o conseqüente avanço do crime organizado, especialmente o tráfico de pessoas, o tráfico de drogas, o tráfico de armas e a lavagem de dinheiro, em conivência com o Estado. As mortes de mulheres naquela região são formas de dizer que a cidade, ou melhor, aquele território, tem dono (Segato, 2022, p. 21).

É possível reconhecer as características regionais e a situação

de vulnerabilidade daquelas mulheres na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que responsabilizou o Estado mexicano? Sim, é possível, inclusive aspectos regionais, políticos e econômicos são destacados na decisão da Corte, como é possível descrever abaixo:

Ciudad Juárez está localizada no norte do Estado de Chihuahua, exatamente na fronteira com El Paso, Texas. Sua população é de mais de 1.200.000 habitantes. Caracteriza-se por ser uma cidade industrial onde se desenvolveu de maneira particular a indústria maquiladora e o trânsito de migrantes, mexicanos e estrangeiros. O Estado, bem como diversos relatórios nacionais e internacionais, faz menção a uma série de fatores sociais que convergem em Ciudad Juárez, como as desigualdades e a proximidade da fronteira internacional, que contribuíram ao desenvolvimento de diversas formas de crime organizado, como o narcotráfico, o tráfico de pessoas, o tráfico de armas e a lavagem de dinheiro incrementando assim os níveis de insegurança e violência (Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso “Campo Algodonero” v. México, 2009).

A decisão da Corte, no entanto, ainda não consegue refletir como esses aspectos se entrelaçam na vida daquelas mulheres e como são fundamentais para a negação de direitos humanos porque conduzem as mulheres não apenas a uma situação extrema de vulnerabilidade, mas porque o avanço do neoliberalismo, particularmente de uma visão de globalização neoliberal excludente em uma região de fronteira, impede o exercício da cidadania dessas mulheres e as mantém a margem, despidas de sua humanidade.

Sendo assim, é importante que as decisões da Corte, assim como toda as discussões que se inserem no Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos não isolem as questões de gênero nos espaços privados, na esfera doméstica das relações

de gênero e rompam com a dualidade entre público e privado. Romper com essa dualidade significa entender que a violência de gênero, e, no caso de Ciudad Juarez, o sequestro, o estupro, a tortura e o assassinato massivo de mulheres ao longo dos anos se traduzem em uma política patriarcal para a manutenção do poder econômico naquela região. Esse aspecto é importante para a compreensão da constituição das democracias nos Estados latinos e de como as mortes de mulheres, e os feminicídios em Juarez refletem bem isso, vai muito além dos espaços domésticos. Assim, quando a dualidade entre público e privado não é problematizada, “as relações de poder na esfera privada não são computadas na compreensão de como os indivíduos se tornaram quem são e dos limites desiguais para atuarem, individual e coletivamente” (Biroli, 2018, p. 11).

A violência colonial que constituiu a formação do território latino imprime sua marca na democracia desses Estados; isso é possível de compreender na história e dinâmica de regimes autoritários, nos altos índices das mais diversas formas de violência, e na profunda desigualdade social. Tudo isso, aliados a concentração de poder e a prevalência de interesses econômicos e políticos irão incidir, sem dúvidas, principalmente sobre as mulheres e de formas variadas (Biroli, 2018, p.173).

3. Direitos humanos, decolonialidade e teorias feministas: contribuições iniciais para a compreensão do Controle de Convencionalidade

Quando Ciudad Juarez é destacada como um exemplo das dinâmicas de aprofundamento das desigualdades sociais, políticas e econômicas da globalização neoliberal, que provoca rupturas nos modos de viver naquela região, somos apresentados a uma “relação direta entre capital e morte, entre acumulação e concentração desreguladas” (Segato, 2005) que impõe o sacrifício de mulheres pobres, racialmente marginalizadas, imigrantes, tra-

balhadoras precarizadas das indústrias de maquilarias, em uma simbiose concreta entre economia monetária, economia simbólica e poder de morte (Segato, 2005) que define a negação de direitos humanos para as mulheres.

Ao demarcar quem são as mulheres de Juarez, as teorias feministas que rompem como os hegemonismos de gênero, em uma virada decolonial, contribuem para a construção de uma perspectiva de direitos humanos que em muito podem contribuir para o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Portanto, uma proposta decolonial de feminismo é o caminho apontado especialmente pelas teorias feministas do sul global.

Françoise Vergès, em *Um feminismo decolonial*, irá dizer que o *feminismo de política decolonial* possui como ancoragem a história das lutas e resistências a escravidão (Vergès, 2020, p. 49). Trata-se, portanto, de uma política de conformação de direitos humanos para as mulheres que possam reumanizá-las, e que tenham suas experiências históricas como fundamento. Se o objetivo, portanto, é reumanizar, com fundamento nas experiências coletivas das mulheres, os olhares decoloniais para casos como o de Juarez permitem uma mudança substancial de análise para verificar seus processos de subalternização e suas mortes como uma tentativa de manter um *status quo patriarcal e racista*, indo, de fato, a fundo nas complexidades que envolvem a interseccionalidade de gênero, raça, classe e sexualidade na contemporaneidade. É, nas palavras de Vergès, um feminismo que “faz uma análise multidimensional da opressão e se recusa a enquadrar raça, sexualidade e classe em categorias que se excluem mutuamente” (Vergès, 2020, p.47). Uma teoria feminista dos direitos humanos que, contrária ao hegemonismo eurocêntrico, se opõe a abstração do conceito de universalidade dos direitos humanos para reconhecer e reafirmar a diversidade.

Os avanços dos estudos das teorias feministas no último período na América Latina vêm demonstrando a importância de

conceitos que, como diria María Lugones (2020), rompem com a *colonialidade de gênero* (Lugones, 2020). No que se refere ao caso Campo algodoeiro vs México os estudos de Marcela Lagarde (2005), entendendo as demandas das mulheres na América Latina, e, principalmente, sua localização histórica, define o feminicídio como um crime de Estado e aproxima esse conceito ao crime de genocídio (2005) ao estabelecer o histórico de violências contra as mulheres no continente e a ausência e cumplicidade do Estado como um crime contra a humanidade. A perspectiva de mulheres como Lagarde, antropóloga e ativista feminista, não apenas alargou a compreensão desse fenômeno, como contribuiu para o avanço de seu reconhecimento na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴.

A partir da necessidade de afirmação dos direitos humanos para as mulheres e sua dignidade humana, em específico na América Latina, Marcela Lagarde vai denominar o feminicídio como o conjunto de violações aos direitos humanos das mulheres que contêm os crimes e desaparecimentos de mulheres, sendo estes identificados como crimes contra a humanidade (Lagarde, 2008, tradução nossa). Lagarde (2008) afirma, colocando em destaque as contradições e falhas do Estado em promover uma vida sem violência para as mulheres, que “o feminicídio é genocídio contra as mulheres e ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, a liberdade, e a vida de meninas e mulheres” (Lagarde, 2008, tradução nossa). Embora inserido no contexto do caso Juarez e sua discussão na Corte Interamericana

⁴ É importante destacar que a antropóloga Marcela Lagarde atuou como perita no caso Campo Algodoeiro vs México na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Marcela Lagarde definiu, em seus estudos, o feminicídio como crime de Estado, um conceito para uma compreensão histórica desse fenômeno na América Latina e, como destacado, aproximou esse conceito ao de genocídio. No entanto, é importante dizer que não há um consenso entre as teorias feministas sobre a aproximação teórica entre esses conceitos. Considero a análise de Lagarde particularmente interessante para uma compreensão histórica, política e decolonial do fenômeno.

de Direitos Humanos, os estudos de Lagarde e do conjunto de contribuições das teorias feministas na América Latina já acompanhavam e denunciavam o que ocorria naquela região há bastante tempo e, suas investigações, foram fundamentais para que, pela primeira vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhecesse esse fenômeno.

Flávia Piovesan (2014) irá lembrar, ao discutir os impactos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos na América Latina, assim como os tratados de direitos humanos que irão compô-lo, que o nosso sistema regional nasce em um contexto de grande desafio para a sua própria afirmação, pois a região latino-americana é “caracterizada por um elevado grau de exclusão e violência ao qual se somam democracias em fase de consolidação” (Piovesan, 2014), por isso como democracias ainda frágeis em muitos aspectos, convivem com as “reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direitos e com a precária tradição ao respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico” (Piovesan, 2014).

A legitimidade gradativa do Sistema Interamericano, mesmo diante de toda essa complexidade, é uma realidade e apresenta uma importante relevância, embora ainda seja um desafio complexo. No que se refere ao caso Campo Algodoeiro vs México Flávia Piovesan vai dizer que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de fazer referência, pela primeira vez em uma decisão da Corte, ao conceito de feminicídio, vai condenar o Estado mexicano e responsabilizá-lo internacionalmente sob o argumento de que a omissão do Estado é um fator que contribui fundamentalmente para a violência de gênero e a discriminação contra as mulheres (Piovesan, 2014). Para uma prática decolonial, porém, as questões que sustentam a violência contra a mulheres encontram seu alicerce no colonialismo, no patriarcado e no racismo que são inerentes a formação da América Latina.

As experiências das mulheres da América Latina na *conformação* dos direitos humanos, além de compor uma crítica necessária, encerra em si a percepção de que “toda teoria feminista é política, na medida em que é fundante, no feminismo, a compreensão de que os limites convencionais da política são insuficientes para apreender sua dinâmica real” (Biroli; Miguel, 2014, p. 8). Nesse sentido, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece o feminicídio enquanto fenômeno social, acaba por exprimir que “as relações de gênero atravessam toda a sociedade, e seus sentidos e seus efeitos não estão estritos às mulheres” (Biroli; Miguel, 2014, p. 8). É, possível, portanto, a partir das experiências concretas que as teorias feministas trouxeram para o caso Ciudad Juarez pensar em perspectivas importantes para o que se denomina de Controle de Convencionalidade no Sistema Interamericano.

Se o controle de convencionalidade significa a necessidade de uma compatibilização entre o ordenamento jurídico interno de um determinado Estado com as normas previstas nos tratados internacionais de direitos humanos, com o objetivo de procurar uma harmonia concreta entre o ordenamento internacional e o ordenamento interno, é importante que se precise que essa compatibilização e harmonia precisa levar em consideração não apenas a norma, mas o próprio conteúdo das decisões da Corte.

E sobre o conteúdo das decisões da Corte, se pautado em uma atenção as experiências concretas das mulheres, como exige o caso Campo algodoeiro vs México, passa necessariamente por uma visão contemporânea dos direitos humanos e do controle de convencionalidade, tendo como consequência um novo modo de pensar não só os direitos, mas o próprio direito constitucional como um todo, em um cenário que demanda e exige dos/as operadores/as do direito um alargamento da visão tradicional das relações entre os Estados e o Direito Internacional de proteção dos direitos humanos (Fachin, 2020). Trata-se, portanto, de uma experiência concreta de constitucionalismo e proteção multiní-

vel de direitos humanos que, no caso da proteção das mulheres, ganha novas dimensões e contornos com as contribuições dos feminismos decolonial.

Conclusão

A presente artigo procurou, a partir de uma análise da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Campo Algodoeiro vs México, procurar entrelaçar a importância das contribuições das teorias feministas, passando por uma perspectiva decolonial de análise, a importância de se pautar as discussões por dentro do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos a partir das experiências concretas das mulheres.

Nesse sentido, procurou-se traçar como as perspectivas feministas que pautam a crítica ao hegemonismo europeu e a abstração da universalidade são importantes para as discussões, no Sistema Interamericano, de uma perspectiva de proteção dos direitos humanos das mulheres que estabeleça, de fato, a diversidade como ponto de partida para as considerações em torno da violência de gênero, levando em conta a interseccionalidade de gênero, raça, classe e sexualidade.

As experiências concretas das mulheres, a partir da crítica decolonial, podem representar novas formas de se levar em consideração a conformação dos direitos humanos na América Latina, sua construção histórica e as possibilidades para a sua aplicabilidade e, no caso em concreto em análise, o caso Campo algodoeiro vs México, as características regionais, econômicas, sociais e políticas, que refletem as condições violentas dos processos de colonização, irão incidir diretamente na afirmação da dignidade humana dessas mulheres e na defesa dos direitos humanos, o que deve ser analisado com mais profundidade nas decisões da Corte que pautem as diversas formas de violência contra as mulheres.

Ainda, é importante uma ruptura, na esfera de discussão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da dualidade en-

tre público e privado nas discussões que pautem gênero afim de não isolar o gênero nas dinâmicas de discussão das formas de violência contra as mulheres, o que propõe, de fato, os feminismos decoloniais.

As discussões de uma política de gênero que entendam a diversidade como um componente que irá se opor a abstração homogênea e eurocêntrica da universalidade de direitos humanos é fundamental para o Controle de Convencionalidade, não apenas porque parte de um parâmetro de análise crítico aos direitos humanos, mas porque coloca as decisões da Corte como um parâmetro importante de análise do Controle de Convencionalidade, se distanciando de uma visão tradicional de harmonia entre o ordenamento internacional e o ordenamento nacional, o que representa um passo importante para uma proteção multinível de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. 1º ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso Gonzalez et al. “Campo Algodonero” v. México, 2009**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. (2021). *Revista Ibérica Do Direito*, 1(1), 53-68. <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Organização Flávia Rios, Márcia Lima. 1º ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

LAGARDE, Marcela. **El feminicidio, delito contra la humanidad.** *In:* feminicidio, justicia y derecho. Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los feminicidios em la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada, 2005.

LUGONES, María. **Colonialidade e gênero.** *In:* Pensamento feminista hoje. Org: Heloisa Buarque de Hollanda. 1º ed. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução.** 1º ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** 6(2):142-154, julho-setembro 2014.

SEGATO, Rita. **Cenas de um pensamento incômodo: gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial.** Tradução Aylén Medail [et al]. 1º ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.

SEGATO, Rita. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(2): 256, maio-agosto/2005.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial.** Traduzido por Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

Y DE LOS RIOS. Marcela Lagarde. **Antropología, feminismo y políticaviolencia feminicida y derechos humanos de las mujeres.** Retos teóricos y nuevas prácticas. Coord. por Margaret Louise

Bullen, María Carmen Díez Mintegui, 2008, ISBN 978-84-691-4952-2, págs. 209-240.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Colonialismo e direitos humanos: apontamentos para uma história criminosa do mundo. Tradução Sergio Lamarão. 1º ed. Rio de Janeiro: revan, 2023.

Todos os direitos autorais reservados, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, salvo permissão escrita dos autores e do editor.

Organização:

Olga Jubert Gouveia Krell
Mylla Gabriely Araújo Bispo

Coordenação Editorial:

Olga Jubert Gouveia Krell

Autores:

Olga Jubert Gouveia Krell – Mylla Gabriely Araújo Bispo
Elita Isabella Moraes Dorvillé de Araújo – Hilda Maria Couto Monte
Paula Iasmim Santos Pontes – Lorena Monteiro Leandro
Larissa Aline da Silva Siqueira – Deborah Leão Dias
Elenita Araújo e Silva Neta

Revisão Ortográfica:

Maria Simone Araújo Bispo

Capa/Diagramação:

Alisson Gomes de Almeida

Impressão e acabamento:

Gráfica e Editora Mascarenhas

Ficha catalográfica elaborada por Annelise Pimentel Cavalcante, Bibliotecária, CRB-4/2037 e Marta Maria Pimentel Cavalcante, Bibliotecária, CRB-4/2038, com os dados fornecidos pelo autor.

D598 O direito escrito por elas e para elas / organizado e coordenado por Olga Jubert Gouveia Krell, Mylla Gabriely Araújo Bispo. – 1. Ed. – Maceió: Mascarenhas, 2024.
189 p.

ISBN: 978-65-985762-0-2

1. Direitos Humanos. 2. Mulheres. 3. Feminismo. I. Krell, Olga Jubert Gouveia. II. Bispo, Mylla Gabriely Araújo. III. Título

CDU 341.231.14:396

Índice

Prefácio.....07

DIREITOS HUMANOS, FEMINISMOS E A PROTEÇÃO DAS MULHERES: CONTRIBUIÇÕES PARA A UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO CASO CAMPO ALGODEIRO VS MÉXICO11

Elita Isabella Morais Dorvillé de Araújo

Olga Jubert Gouveia Krell

ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS COM A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....29

Mylla Gabriely Araújo Bispo

Olga Jubert Gouveia Krell

POBREZA MENSTRUAL E DIGNIDADE HUMANA: UMA ANÁLISE DO UNIVERSO FEMININO NA PERSPECTIVA SÓCIOANTROPOLÓGICA E JURÍDICA.....51

Hilda Maria Couto Monte

Olga Jubert Gouveia Krell

VIOLÊNCIA PROCESSUAL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE UM DEBATE URGENTE81

Olga Jubert Gouveia Krell

Paula Iasmim Santos Pontes

Lorena Monteiro Leandro

Larissa Aline da Silva Siqueira

**A ANTIJURIDICIDADE DA COBRANÇA DIFERENCIADA
ENTRE MULHERES E HOMENS PARA ENTRADA EM
BALADAS 109**

Deborah Leão Dias

Olga Jubert Gouveia Krell

**O ABORTO LEGAL, O CONSTITUCIONALISMO FEMI-
NISTA E A PROMULGAÇÃO DA LEI ESTADUAL DE
Nº. 22.537/24 (GOIÁS) E DA LEI MUNICIPAL DE Nº.
7.492/23 (MACEIÓ)..... 147**

Elenita Araújo e Silva Neta

Olga Jubert Gouveia Krell

ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS COM A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

*Mylla Gabriely Araújo Bispo⁵
Olga Jubert Gouveia Krell⁶*

RESUMO: O presente artigo versa a respeito dos avanços legislativos e normativos no tocante aos direitos das mulheres. Ressalta-se que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da igualdade de gênero passou a ser considerado fundamento basilar para iniciativas legais, bem como para análises jurisprudenciais. Contudo, uma parcela do Poder Judiciário ainda reforça decisões que reproduzem a dinâmica do patriarcado e, conseqüentemente, deflagra a disparidade entre homens e mulheres. Em razão disso, o Conselho Nacional de Justiça, em 2021, editou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero enquanto ferramenta que busca garantir tratamento igualitário, além de combater a discriminação e violência contra as mulheres. Em especial, este estudo destaca atuação relevante da Justiça Federal em recentes decisões e sentenças que utilizam o Protocolo supramencionado na fundamentação quando pertinente às demandas envolvendo os direitos das mulheres.

Palavras-chave: Direitos das Mulheres. Poder Judiciário. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

⁵ Graduada e Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Especialista em Direito Processual pela Escola Superior de Magistratura de Alagoas. Advogada e Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/AL.

⁶ “Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Prof.a associada II de Sociologia do Direito dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito FDA-UFAL.”

ABSTRACT: This article discusses legislative and regulatory advances regarding women's rights. It is worth noting that, after the enactment of the 1988 Federal Constitution, the principle of gender equality began to be considered a fundamental basis for legal initiatives, as well as for case law analyses. However, a portion of the Judiciary still reinforces decisions that reproduce the dynamics of patriarchy and, consequently, trigger disparity between men and women. For this reason, the National Council of Justice, in 2021, published the Protocol for Judgment with a Gender Perspective as a tool that seeks to ensure equal treatment, in addition to combating discrimination and violence against women. In particular, this study highlights the relevant role of the Federal Court in recent decisions and sentences that use the aforementioned Protocol in the grounds when relevant to demands involving women's rights.

Keywords: Women's Rights. Judiciary. Trial Protocol with a Gender Perspective.

Introdução

A sujeição histórica das mulheres ao patriarcado é uma condição constante, fazendo-se expressa também no ordenamento jurídico. Os estudos acerca das lutas e conquistas das mulheres perpassam por vários liames, até mesmo historiográficos. Segundo Louise Tilly, “A história das mulheres certamente contribuiu para identificar e expandir nossa compreensão sobre novos fatos do passado, para incrementar nossos conhecimentos históricos”⁷. Assim, uma nova especialidade histórica nasceu contendo por objeto as mulheres, tornando-as sujeitos da história.

É de conhecimento notório que as legislações antigas, em re-

⁷ TILLY, L. A. Gênero, história das mulheres e história social. *Cadernos Pagu*, Campinas, SP, n. 3, p. 34, 2007. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1722>. Acesso em: 07 jan. 2021

gra, não previam direitos das mulheres, visto que no meio social sua função se resumia às responsabilidades do lar e ao cuidado com filhos e marido. Desse modo, Gonçalves ensina que: “na parte do Direito de Família, sancionava o patriarcalismo doméstico da sociedade que o gerou, traduzindo no absolutismo do poder marital no pátrio poder. O Código Civil brasileiro era, assim, produto da sua época e das forças sociais imperantes no meio em que surgiu⁸.”

Em decorrência das disparidades de gênero e da invisibilização feminina, o Código Civil de 1916 preconizou a incapacidade relativa das mulheres casadas ao reforçar a necessidade de um assistente (cônjuge) para realizar tarefas rotineiras que se revelam atos do mundo jurídico⁹. A mulher casada foi colocada juntamente com os loucos e pródigos como uma incapaz. Uma equivalência antiquada aos olhos do século XX. Já o Capítulo II, que se intitulava “Dos Direitos e Deveres do Marido”, trazia no seu artigo 233 que o marido seria responsável pelo papel de chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família, além da administração dos bens comuns e dos particulares da mulher. À mulher caberia atender o marido, devendo moldar suas ações pela vontade dele¹⁰.

Por sua vez, os direitos políticos também retardaram a integrar a legislação brasileira. Apesar da Constituição de 1934 prevê o direito ao voto feminino, estabelecido pela Lei Eleitoral de 1932 e inspirado pelo movimento sufragista, o constituinte considerou o voto obrigatório apenas àquelas que exercessem funções remuneradas em cargos públicos. Tal postura somente foi corrigida com a Carta Magna de 1946, que estabeleceu a obrigatoriedade plena.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil*. Editora Saraiva, 2010.

⁹ BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. REVOGADO.

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. REVOGADO.

Apenas em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, instituiu-se a igualdade jurídica dos cônjuges, com a mulher passando a ter plena capacidade nas suas ações jurídicas, tornando-se uma parte igualitária na administração da sociedade conjugal. Foi excluída também a necessidade de autorização do marido para o trabalho exterior, ou seja, fora de casa.¹¹

Entretanto, como bem explanado por Cunha, restaram algumas limitações também:

Ao final da tramitação do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, as mulheres conseguem ser retiradas do rol de incapazes, mas ganham outra limitação. A esposa perde o acesso à renda do marido devido à escolha da comunhão de bens parciais, o que representa mais uma barreira econômica, visto que a maioria das mulheres não trabalhava. Sob o trabalho da esposa, o marido continua com a possibilidade legal de proibi-la, embora esse não fosse mais a regra.¹²

Ainda sob o prisma do percurso histórico, até 1977, o Brasil era o único país do mundo a adotar, na Constituição, a regra da indissolubilidade do vínculo matrimonial. Essa realidade é alterada com a promulgação da lei 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio. De caráter infraconstitucional, a lei passava a tratar dos casos de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, revogando as disposições regulamentares presentes no Código Civil de 1916.¹³

De modo disruptiva, a Constituição Brasileira de 1988 é o marco jurídico de uma nova concepção da igualdade entre homens e

¹¹ BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1962.

¹² CUNHA, Clara Oliveira. Estatuto da mulher casada: a de reforma dos direitos civis das mulheres casadas de 1962. 2015, pág. 46.

¹³ AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico: **Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira**. Conteúdo Jurídico. Acesso em 10 de dez. 2022.

mulheres, reflexo da transformação social que tomou a sociedade a partir da segunda metade do século XX e ainda não cessou.

Dias comenta que três eixos nortearam uma grande reviravolta nos aspectos jurídicos da família; a já supracitada igualdade de todos perante a lei no sentido de direitos e obrigações (inc. I do art. 5º); os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5º do art. 226); e, por fim, no preâmbulo da Constituição, a afirmação do direito à igualdade e estabelecimento como objetivo fundamental do Estado de promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (inc. IV do art. 2º).¹⁴

Contudo, a legislação infraconstitucional civil continuava provocando o judiciário e demais aplicadores do direito, que discordavam com veemência e não aplicava nas relações familiares o que expressamente estava contido no texto constitucional. Esse impasse jurídico se arrastou por uma década e meia, e só foi solucionado com o código civil de 2002.

Dessa forma, a Carta Magna trouxe uma de suas principais contribuições: a necessidade de todos os ramos do Direito produzirem suas normas sob os preceitos constitucionais. Isto posto, houve uma mudança positiva, inovadora e finalmente de cunho igualitário com a promulgação do Código Civil de 2002, todavia diante das mudanças sociais, políticas e culturais da atualidade, inclusive sob o espectro da igualdade de gênero, está sendo discutida uma reformulação no Código Civil. Este panorama também ocorre com os direitos trabalhistas e previdenciários das mulheres, os quais também foram positivados com significativo atraso.

Portanto, este artigo pondera o imperativo no aprimoramento das abordagens jurídicas relacionadas aos direitos das mulheres no

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

âmbito processual, conforme a análise de julgados recentes. Dessa forma, enquanto viés metodológico utilizou-se da pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, com ênfase na análise jurisprudencial.

1. Direito e gênero: perspectivas em debate

Quando as reflexões partem do gênero como categoria de análise, o contexto histórico e o social devem ser sempre levados em consideração. Nesse sentido, Soraia Mendes aduz que uma construção sob essa conjuntura não deve encontrar limitação final em uma mera descrição do passado, mas empreender esforço para, entendendo o passado, compreender a vida atual¹⁵.

Por muito tempo, resultado do sistema patriarcal, as mulheres ocuparam um lugar de invisibilidade e de inferioridade. Os valores patriarcais atravessaram os tempos e deixaram marcas não só na constituição, estruturação e dinâmica familiar, como no sistema de justiça, repercutindo intensamente o modo como a mulher é vista ou invisibilizada perante as estruturas de poder, sejam elas informais como a escola ou o lar, sejam formais como o sistema de justiça. As discriminações ditadas pelo patriarcado repercutem em diversas formas de violência de gênero, seja dentro do espaço doméstico ou no espaço público¹⁶.

Para Joan Scott, a categoria gênero foi, inclusive, o primeiro modo de dar significado às relações de poder¹⁷. Tal estrutura reforça o patriarcado, pois, como aduz Saffioti, sendo possível depreender com uma simples análise ao redor, que o caráter en-

¹⁵ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: Novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁶ NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v.18, n. 1, Apr. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822006000100007&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 28/012/2022. <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822006000100007>.

¹⁷ SCOTT, Joan. **Gender: a useful category of historical analyses**. **Gender and the politics of history**. New York, Columbia University Press. 1989.

dêmico da violência de gênero desconhece qualquer fronteira, ou seja, desconhece raça, classe social, ou mesmo função social.

Os estudos de gênero provocam o encontro (ou confronto) das estruturas jurídicas, porque, além de buscar soluções concretas que possam preservar a vida das mulheres, colocam operadores do direito no centro do debate e diante de muitas contradições. O desconhecimento de tal perspectiva, portanto, não é algo relacionado apenas a violência concretamente sofrida pelas mulheres diante do sistema penal e de segurança pública, por exemplo, mas é algo intrínseco a construção do direito e, conseqüentemente, do ordenamento jurídico e se manifesta, das mais variadas formas, sob o controle da vida das mulheres.

Tal conjuntura ainda é sólida, mesmo diante da Constituição de 1988 que, evidentemente, proporcionou um avanço sem precedentes na forma de relação entre os gêneros. É notória a evolução das mulheres e as dimensões dos espaços que ocupam no século XXI. Anteriormente, o trabalho doméstico era tido como única atividade à qual a mulher deveria se dedicar, sendo-lhes negada a possibilidade de serem elas mesmas¹⁸.

Nesse sentido:

Tanto as mulheres quanto as crianças eram considerados indivíduos frágeis, delicados, assexuados, e que necessitavam da proteção e amparo masculino, o que significa dizer, portanto, que deveriam permanecer longe dos ambientes de trabalho fabris e mercantis. Assim, para as mulheres e crianças foram designadas tarefas especiais, o serviço doméstico e os deveres escolares, respectivamente, pois eles eram considerados mentalmente deficientes, incapazes de entender certos assuntos, ou tomar decisões mais sérias¹⁹.

¹⁸ ROCHA-COUTINHO, Maria Lucia. *Tecendo por trás dos panos: A mulher brasileira nas relações familiares*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

¹⁹ COSTA, Fabiana Alves da. *Mulher, Trabalho e Família: os impactos do Trabalho na subjetividade da Mulher e em suas relações familiares*. *Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas*, v. 3, n. 6, jul./dez. 2018.

Com as transformações sociais, políticas e econômicas, a organização jurídica nunca mudou tanto em tão pouco tempo, especialmente, a partir das últimas três décadas²⁰.

Conforme Paulo Lobo Neto:

nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher e entre os filhos. Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional restaram destruídos, principalmente os da legitimidade, verdadeira *summa divisio* entre sujeitos e sub-sujeitos de direito, segundo os interesses patrimoniais subjacentes que protegiam, ainda que razões éticas e religiosas fossem as justificativas ostensivas. O princípio da igualdade de gêneros foi igualmente elevado ao status de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados (art. 5º, I, da Constituição)²¹.

No entanto, apesar de todo esse avanço proporcionado especialmente pelas lutas dos movimentos de mulheres e, posteriormente, a própria Constituição de 1988, essas lutas nunca ficaram estacionadas nos preceitos formais porque o patriarcado sempre encontrou lugar nas formas de estrutura e organização do Estado.

Carole Pateman, na obra *O Contrato Sexual*, desnuda as relações entre patriarcado e o conceito de sociedade civil a partir de uma crítica contundente aos teóricos do contrato social revelando como a sujeição e a subordinação das mulheres ficou silenciada

²⁰A CF/1988 prevê a isonomia entre homem e mulher em vários artigos. Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras; Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...) I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; Art. 226, § 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. 5 Sem dúvida, traço marcante do direito de família brasileiro contemporâneo, assentado na CF/88, é o reconhecimento da pluralidade de entidades familiares.

²¹ LOBÔ, Paulo Luiz. A repersonalização das relações de família. *In: RBDF – ano VI*, nº 24, jun-jul/2004.

na história desse conceito e, conseqüentemente, do próprio conceito de sociedade civil, supostamente livre. A esse silenciamento de parte importante de constituição dessa teoria, Pateman chama de contrato sexual²².

Na crítica à teoria do contrato social, Pateman entende que o conceito de sociedade civil esteve absolutamente assentado no patriarcado, isso porque o contrato sexual, ou seja, a subordinação e sujeição das mulheres que está na gênese do direito político, explica porque o exercício desse direito de dominação sobre as mulheres foi legitimado. Para além de uma profunda crítica a construção do patriarcado, ao conceito do contrato social, de sociedade civil e a emergência do capital, Pateman revela como as elaborações do direito enquanto perspectiva política em conceitos abstratos esteve em estreita relação com a subordinação das mulheres²³.

Com efeito, para entender o patriarcado e sua relação com o Direito, é preciso destacar que não há neutralidade na construção jurídica. A construção da Lei Maria da Penha é um exemplo de tentativa de empoderar as mulheres com os meios necessários para o enfrentamento dessa sujeição. Assim, em 1979, quando da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, a preocupação ainda não era em definir o que seria violência de gênero, as discussões ainda não eram centradas aí, ou mesmo no reconhecimento da existência de uma pluralidade de mulheres que implicasse na observação e atenção a demandas específicas. Mas, em definir o que era discriminação contra a mulher. Segundo a convenção a expressão — discriminação contra a mulher — significará:

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu

²² PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

²³ PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo²⁴.

É somente em 2002, com o Decreto nº 4.377, que o texto da recém mencionada Convenção é incorporado ao direito interno. Mais de 20 anos depois de um reconhecimento já tardio é que o Brasil ratificou a Convenção. Nesse contexto, também se faz importante a menção à Convenção de Belém do Pará. Nessa, definiu-se que a violência contra a mulher compreende “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico contra a mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada”. Também se estabeleceu que tal violência constitui ofensa contra a dignidade humana, além do reconhecimento de que é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres²⁵.

Por fim, os marcos internacionais destacaram os estudos sobre gênero no intuito de enfatizar o exercício da cidadania das mulheres, a ampliação dos seus direitos e as possibilidades e condições gerais de acesso à justiça das mulheres. Dessa forma, estudos sobre Justiça de Gênero vem ganhando realce no âmbito dos órgãos voltados às políticas em defesa dos direitos das mulheres, fato que a passos lentos é reconhecido pelo Judiciário. Para que tais direitos sejam efetivados, é indispensável que as mulheres possam contar com um sistema judicial acessível e receptivo as suas demandas e questões²⁶.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher*. Disponível em: < https://www.onu-mulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf > Acesso: 20 de jun. 2023.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará”*. Disponível em: < <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> > Acesso em 18 de jun. 2023.

²⁶ SEVERI, Fabiana Cristina. *Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóri-*

2. Decisões judiciais e a adoção da perspectiva de gênero

O processo de criação, a interpretação e a aplicação do direito não fogem as estruturas que atravessam toda a sociedade, a exemplo da misoginia e do racismo. Nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito partiu da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padrão o “homem médio”.

O próprio Conselho Nacional de Justiça adverte:

Essa visão desconsidera, no entanto, as diferenças de gênero, raça e classe, que marcam o cotidiano das pessoas e que devem influenciar as bases sobre as quais o direito é criado, interpretado e aplicado. É dizer, a desconsideração das diferenças econômicas, culturais, sociais e de gênero das partes na relação jurídica processual reforça uma postura formalista e uma compreensão limitada e distante da realidade social, privilegiando o exercício do poder dominante em detrimento da justiça substantiva²⁷.

Ao considerar essas premissas, magistradas e magistrados estão sujeitos, mesmo que involuntária e inconscientemente, a reproduzir os estereótipos de gênero e raça presentes na sociedade, tais estereótipos que relacionam a mulher enquanto figura essencialmente do lar e/ou que possui a responsabilidade de cuidado maior que o homem (pai) em relação aos filhos nas demandas familiaristas. Assim, a neutralidade do direito passa a ser com-

cos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, vol. 3, n. 3, 2016.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Grupo de Trabalho instituído pela portaria nº 27, de 02 fevereiro de 2021. Disponível em: < https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/Documentos_Diversos/2023/03/28/20230328_031DD9_Protocolo_para_Julgamento_com_Perspectiva_de_Genero.PDF > Acesso em 15 de abril de 2023.

preendida como uma alegoria, porque quem opera o direito atua necessariamente sob a influência das estruturais patriarcais e do racismo; ou ainda, passa a ser reconhecida como indiferença e insensibilidade às circunstâncias do caso concreto. A suposta posição neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade.

A dita neutralidade nos julgamentos, guiada pela universalidade dos sujeitos, é suficiente para gerar parcialidade. Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que consideram as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.

Em muitas circunstâncias, desde a formação do estudante de Direito até as capacitações continuadas dos membros do Poder Judiciário, faz-se mister a desconstrução de alguns paradigmas frente a realidade social. Segundo Louise:

Desconstrução é um método que abre novas perspectivas para a nossa compreensão da produção cultural do passado, mas minimiza ou rejeita os métodos e as questões decisivas que transformaram profundamente a prática histórica e a história²⁸.

A saber, a utilização do princípio da igualdade é, muitas vezes, associada a grandes demandas constitucionais. Em geral, em ações de controle concentrado, voltadas à declaração de inconstitucionalidade de normas. Sua utilização, entretanto, não se limita à declaração de inconstitucionalidade. É possível aplicar o princípio da igualdade também nas decisões do dia a dia, como ferramenta analítica e guia interpretativo para decisões atentas a gênero²⁹.

²⁸ GÊNERO, HISTÓRIA DAS MULHERES E HISTÓRIA SOCIAL* Louise A. Tilly.

²⁹ *Idem*.

O princípio da igualdade substantiva pode nos servir de duas maneiras complementares em um julgamento:

1. Em primeiro lugar, como lente para olhar para problemas concretos. Quando confrontados com um problema, utilizar o princípio da igualdade substantiva significa buscar e tornar visíveis desigualdades estruturais que possam permear uma determinada controvérsia. Magistradas e magistrados preocupados com a igualdade podem sempre se perguntar: mesmo não havendo tratamento diferenciado por parte da lei, há aqui alguma desigualdade estrutural que possa ter um papel relevante no problema concreto?
2. Identificada a desigualdade estrutural, o princípio da igualdade substantiva deve servir como guia para a interpretação do direito. Ou seja, a resolução do problema deve ser voltada a desafiá-la e reduzir hierarquias sociais, buscando, assim, um resultado igualitário³⁰.

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi resultado de estudos realizados por um grupo de trabalho formado por representantes de diferentes segmentos da Justiça e de universidades. Considerado um importante avanço no enfrentamento as violências baseadas no gênero ao reconhecer a necessidade de julgar os casos concretos a partir de uma compreensão da desigualdade baseada no gênero como estrutural na sociedade brasileira. Segundo o CNJ, o principal objetivo do protocolo é de afastar as avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos, se comprometendo com uma atuação ativa por parte do Judiciário, na desconstrução e superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero.

Cabe destacar que o referido Protocolo conta com 131 pági-

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>> Acesso em 03 de maio de 2022, pag.18.

nas, sendo que seu conteúdo está dividido em três partes, conforme destaca autora Salete Silva:

A primeira parte apresenta elementos conceituais básicos com vistas a garantir uma maior aproximação das/os magistradas/os com diversos termos e noções acerca de categorias como sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, além de reflexões acerca das desigualdades de gênero e seus fatores estruturais. Por sua vez, a segunda parte apresenta um “passo a passo” para atuação da magistratura brasileira e, por fim, a terceira parte aborda temas transversais a todos os ramos da justiça, tais como assédios e outras violências de gênero que podem permear os processos judiciais em várias áreas do direito³¹.

Recentemente, foi criado o Painel Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero com o objetivo de fomentar e difundir o conhecimento sobre a equidade de gênero e o combate à violência contra as mulheres e acompanhar as atividades dos tribunais a respeito do tema³². As diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se tornaram obrigatórias por meio da Resolução CNJ n. 492/2023, e a adoção desse instrumento significa o cumprimento de condenação sofrida pelo Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil³³.

³¹ SILVA, Salete Maria de. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero: **uma análise decolonial e interseccional**. Paraíba: Periodicojs, 2024. Disponível em: < <https://periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/1913/1692>> Acesso em maio de 2024.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: < <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>> Acesso em 10 jun. 2023.

³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º. 492, de 17**

A partir do acesso ao repositório, disponível também para fins acadêmicos, três julgados da esfera federal serão apresentados no intuito de ponderar a aplicação do Protocolo na fundamentação de decisões judiciais. Frisa-se que todos os processos a seguir citados são de processos públicos. O primeiro destaque é de demanda referente ao assédio sofrido por uma aluna no Instituto Federal do Ceará, o que acarretou a demissão e restrição de acesso a cargo público por 5 anos do réu face à violência cometida. Assim, coube ao Judiciário o devido rigor na responsabilização do agente criminoso³⁴.

Nesse sentido, fazer uma análise de gênero é realizar um exercício que toma a variável sexo/gênero como central, tendo necessidade de não repetição de estereótipos e de não perpetuação das diferenças na atividade jurisdicional. Desse modo, o próximo julgado abordado apresenta o reconhecimento do benefício por incapacidade temporária para segurada facultativa “do lar”³⁵.

de março de 2023. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/original-1144414202303206418713e177b3.pdf> > Acesso em 10 de jan. 2024.

³⁴ ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO E RESTRIÇÃO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO FEDERAL POR 5 ANOS. ASSÉDIO A ALUNA. FAVORECIMENTO SEXUAL. PROVAS ROBUSTAS E COERENTES. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROTOCOLO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PUNIÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação interposta pelo autor, em face da sentença exarada pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou improcedente o pedido por ele deduzido contra o IFCE, no sentido da anulação da Portaria nº 528/2022, que determinou a aplicação, a si, da penalidade de demissão com restrição de retorno ao serviço público federal, por 5 anos, e, em consequência, a sua reintegração ao cargo de Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, Campus Fortaleza/CE, com o pagamento dos salários respectivos. **Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação**, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (grifo nosso).

³⁵ PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SEGURADA FACULTATIVA “DO LAR”. INCAPAZ PARA A FUNÇÃO DE FAXINEIRA, MAS CAPAZ PARA AS ATIVIDADES DOMÉSTICAS. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO PROVIDO. “A incapacidade, por imperativo de uma avaliação assentada no princípio da igualdade, não pode se desvencilhar de sua estipula-

Reforça-se que não há intenção, no presente artigo, de aprofundar as discussões de mérito dos julgados trazidos à baila e tão somente demonstrar o quanto o Protocolo vem sendo utilizado como ferramenta de fundamento para o Judiciário, não apenas na esfera estadual em demandas de violência doméstica e na esfera familiarista, mas também a nível federal com competências atinentes a esta Justiça. No último caso, exemplifica-se a condenação do INSS em danos morais, em matéria de salário-maternidade, pela demora injustificada de implantar o benefício visto as necessidades da segurada e do recém-nascido³⁶.

ção em termos de atividades desempenhadas no mercado de trabalho - como acontece em relação aos homens. Entender de maneira distinta envolve, necessariamente, flagrante discriminação das mulheres.” (WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. Um guia para o Direito Previdenciário. Ribeirão Preto: Migalhas, 2021, pp. 144/145). 5. Recurso provido, por maioria (grifo nosso).

³⁶ RECURSO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. DEMORA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO E O EFETIVO PAGAMENTO. DIGNIDADE DA MULHER. DANO MORAL CONFIGURADO. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESOLUÇÃO N.º 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023 DO CNJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. A 3ª Turma Recursal partilha o entendimento de que o ato administrativo de cessação de benefício previdenciário, por si só, não gera dano moral in re ipsa, sendo necessário averiguar, caso a caso, a lisura e razoabilidade de procedimento adotado pela Administração, já que a tomada de decisões é inerente a sua atuação. 2. No caso dos autos, contudo, coaduno com o entendimento do juízo singular de que o não pagamento do salário-maternidade por longo período, quando já reconhecido o direito na esfera administrativa, em 06/11/2020, até o efetivo crédito do NB n.º 193.173.736-0, o que se deu em 03/03/2022, ofende a dignidade da mulher que já aguardava a referida verba há aproximadamente 1 (um) ano, desde a data do requerimento, a fim de satisfazer suas necessidades básicas e as do recém-nascido.

3. A demora injustificada do INSS para implantar o benefício previdenciário não se coaduna com o princípio constitucional da eficiência, que deve pautar o agir administrativo na garantia dos direitos dos cidadãos, de modo que existente o nexo de causalidade entre o ato do réu e o dano extrapatrimonial vivenciado pela segurada, procede o pleito indenizatório.

4. Pondero que a análise do presente recurso analisou o caso concreto à luz da Perspectiva de Gênero, como orienta o Conselho Nacional de Justiça, na Resolução n.º 492, de março de 2023.

5. Sentença mantida para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos

Além dos julgados acima apresentados, vale pontuar iniciativas fomentadas pela Justiça Federal da 5ª Região, a exemplo do ciclo de “Diálogos Essenciais” com o tema sobre violência contra mulher³⁷ e da 2ª edição do “Prêmio Margarida de Boas Práticas em Equidade de Gênero”³⁸. Por fim, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu os significativos avanços do TRF5ª na aplicação do Protocolo em comento neste artigo³⁹.

Considerações finais

As alterações legislativas e institucionais voltadas para a promoção da igualdade de gênero não significaram, ainda, uma mudança na cultura judiciária ou na forma de atuar e/ou decidir dos juízes e juízas, necessariamente. O desafio recente, então, é o de garantir que o processo de acessar a justiça seja digno, eficaz e capaz de empoderar as mulheres⁴⁰.

A adoção de uma perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça é uma obrigação internacional que o Brasil assumiu ao ratificar os tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres, nos quais se obrigou a garantir um trata-

morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Recurso do INSS improvido.

³⁷ SECOM JFAL. JF5 encerra ciclo dos “Diálogos Essenciais” com palestra sobre violência contra a mulher. Disponível em: <<https://www.jfal.jus.br/noticias/5704/>> Acesso em 10 de jan. 2024.

³⁸ DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TRF5. Abertas as inscrições para a edição 2024 do Prêmio Margarida de boas práticas em equidade de gênero. Disponível em: < <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias/?id=325345>> Acesso em 08 de abril de 2024.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perspectiva de gênero: Justiça Federal da 5ª Região avança na aplicação do protocolo.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/perspectiva-de-genero-justica-federal-da-5a-regiao-avanca-na-aplicacao-do-protocolo/#:~:text=O%20Protocolo%20para%20Julgamento%20com,que%20o%20exerc%C3%ADcio%20da%20jurisdi%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em 01 de abril de 2024.

⁴⁰ SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, vol. 3, n. 3, 2016.

mento igualitário a homens e mulheres em todo Poder Judiciário e a eliminar toda forma de discriminação contra as mulheres, entre as quais as práticas baseadas em funções estereotipadas de inferioridade ou superioridade entre os sexos e/ou gêneros.

O desafio imposto não se constitui em demonstrar que o patriarcado é parte estruturante do direito, em suas mais diversas nuances, mas sim evidenciar ainda mais uma perspectiva de gênero que possa relacionar áreas que, não raras vezes, não conseguem dialogar entre si e promover iniciativas que alicercem o Poder Judiciário enquanto frente pela cidadania, igualdade e não discriminação.

A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação.

Tal questão, em última análise, não diz respeito apenas à atividade jurisdicional, mas desde a formação acadêmica do jurista. Nota-se, portanto, que é imprescindível rupturas no, ainda, conservador ensino jurídico, bem como, nas estruturas jurídicas que compõem o sistema de Justiça com a finalidade do exercício da função jurisdicional concretizar um papel de não repetição de estereótipos e com a primazia da igualdade, constituindo-se em técnica de rompimento com culturas de discriminação e preconceitos.

REFERÊNCIAS

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. *A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira*. Conteúdo Jurídico. Acesso em 10 de dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº. 492, de 17 de março de 2023.** Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf> > Acesso em 10 de jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perspectiva de gênero: Justiça Federal da 5ª Região avança na aplicação do protocolo.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/perspectiva-de-genero-justica-federal-da-5a-regiao-avanca-na-aplicacao-do-protocolo/#:~:text=O%20Protocolo%20para%20Julgamento%20com,que%20o%20exerc%C3%ADcio%20da%20jurisdi%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em 01 de abril de 2024.

CUNHA, Clara Oliveira. **Estatuto da mulher casada: a de reforma dos direitos civis das mulheres casadas de 1962.** 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TRF5. **Abertas as inscrições para a edição 2024 do Prêmio Margarida de boas práticas em equidade de gênero.** Disponível em: < <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias/?id=325345> > Acesso em 08 de abril de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil.** Editora Saraiva, 2010.

LOBÔ, Paulo Luiz. A repersonalização das relações de família. *In: RBDF* – ano VI, nº 24, jun-jul/2004.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: Novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2017.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. *Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa*. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, Apr. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28/012/2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822006000100007>.

OAKLEY, Ann: *Sex, Gender, and Society*. New York, Harper Colophon Books. 1972, p. 16. Cf. também JOHANSSON, Sheila Ryan: “ ‘Herstory’ as History: A new Field of Another Fad?” IN CAROLL, Berenice (ed.): *Liberating Women’s History*. Urbana-Champaign, University of Illinois Press. 1976.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: < <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> > Acesso em 18 de jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher**. Disponível em: < https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf > Acesso: 20 de jun. 2023.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei Maria da Penha. **REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO**, p. 407-428. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf> . Acesso em 25 de novembro de 2021.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

ROCHA-COUTINHO, Maria Lucia. **Tecendo por trás dos panos: A mulher brasileira nas relações familiares**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cad. Pagu, Campinas**, n.16, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332001000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 dez. 2021.

SCOTT, Joan. **Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history**. New York, Columbia University Press. 1989.

SECOM JFAL. **JF5 encerra ciclo dos “Diálogos Essenciais” com palestra sobre violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://www.jfal.jus.br/noticias/5704/>> Acesso em 10 de jan. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 3, n. 3, 2016.

SILVA, Salete Maria de. **Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero: uma análise decolonial e interseccional**. Paraíba: Periodicojs, 2024. Disponível em: <<https://periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/1913/1692>> Acesso em maio de 2024.

Todos os direitos autorais reservados, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, salvo permissão escrita dos autores e do editor.

Organização:

Olga Jubert Gouveia Krell
Mylla Gabriely Araújo Bispo

Coordenação Editorial:

Olga Jubert Gouveia Krell

Autores:

Olga Jubert Gouveia Krell – Mylla Gabriely Araújo Bispo
Elita Isabella Morais Dorvillé de Araújo – Hilda Maria Couto Monte
Paula Iasmim Santos Pontes – Lorena Monteiro Leandro
Larissa Aline da Silva Siqueira – Deborah Leão Dias
Elenita Araújo e Silva Neta

Revisão Ortográfica:

Maria Simone Araújo Bispo

Capa/Diagramação:

Alisson Gomes de Almeida

Impressão e acabamento:

Gráfica e Editora Mascarenhas

Ficha catalográfica elaborada por Annelise Pimentel Cavalcante, Bibliotecária, CRB-4/2037 e Marta Maria Pimentel Cavalcante, Bibliotecária, CRB-4/2038, com os dados fornecidos pelo autor.

D598 O direito escrito por elas e para elas / organizado e coordenado por Olga Jubert Gouveia Krell, Mylla Gabriely Araújo Bispo. – 1. Ed. – Maceió: Mascarenhas, 2024.
189 p.

ISBN: 978-65-985762-0-2

1. Direitos Humanos. 2. Mulheres. 3. Feminismo. I. Krell, Olga Jubert Gouveia. II. Bispo, Mylla Gabriely Araújo. III. Título

CDU 341.231.14:396

Índice

Prefácio.....07

DIREITOS HUMANOS, FEMINISMOS E A PROTEÇÃO DAS MULHERES: CONTRIBUIÇÕES PARA A UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO CASO CAMPO ALGODEIRO VS MÉXICO11

Elita Isabella Morais Dorvillé de Araújo

Olga Jubert Gouveia Krell

ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS COM A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....29

Mylla Gabriely Araújo Bispo

Olga Jubert Gouveia Krell

POBREZA MENSTRUAL E DIGNIDADE HUMANA: UMA ANÁLISE DO UNIVERSO FEMININO NA PERSPECTIVA SÓCIOANTROPOLÓGICA E JURÍDICA.....51

Hilda Maria Couto Monte

Olga Jubert Gouveia Krell

VIOLÊNCIA PROCESSUAL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE UM DEBATE URGENTE81

Olga Jubert Gouveia Krell

Paula Iasmim Santos Pontes

Lorena Monteiro Leandro

Larissa Aline da Silva Siqueira

**A ANTIJURIDICIDADE DA COBRANÇA DIFERENCIADA
ENTRE MULHERES E HOMENS PARA ENTRADA EM
BALADAS 109**

Deborah Leão Dias

Olga Jubert Gouveia Krell

**O ABORTO LEGAL, O CONSTITUCIONALISMO FEMI-
NISTA E A PROMULGAÇÃO DA LEI ESTADUAL DE
Nº. 22.537/24 (GOIÁS) E DA LEI MUNICIPAL DE Nº.
7.492/23 (MACEIÓ)..... 147**

Elenita Araújo e Silva Neta

Olga Jubert Gouveia Krell

POBREZA MENSTRUAL E DIGNIDADE HUMANA: UMA ANÁLISE DO UNIVERSO FEMININO NA PERSPECTIVA SÓCIOANTROPOLÓGICA E JURÍDICA

*Hilda Maria Couto Monte⁴¹
Olga Jubert Gouveia Krell⁴²*

Introdução

Há algum tempo, falar sobre menstruação era algo restrito aos espaços intimistas privados das conversas entre avós e mães. Um espaço eminentemente feminino e inviolável, sagrado, um verdadeiro *tabu* social. Um tabu constitui naquilo que é proibido, mas ninguém pode ao certo apontar o “porquê” da proibição. Apenas uma análise mais acurada sobre aspectos antropológicos, sociológicos, etnológicos, históricos e culturais, pode definir, ou ao menos, desnudar um pouco esse universo feminino cheio de carências, superstições, e que revelam nas ambiguidades, a

⁴¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Advogada na área do Direito Familiar, Professora de Direito do Centro Universitário CESMAC; Docente titular da cadeira de Direito Civil IV - Direito das Famílias, tendo lecionado nas áreas de Direito Constitucional, Biodireito e Bioética, Sociologia Jurídica, Introdução ao Estudo do Direito, Teoria Geral do Estado Democrático e História do Direito. Professora substituta da Universidade Federal de Alagoas, lecionando na área de Direito público e privado, sociologia jurídica, metodologia e direito administrativo entre os anos de 2018 a 2020; exerceu Cargo de Assessoria Judiciária nas Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas; Bacharel em História pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, com experiência na análise de processos históricos, paleografia, restauro e pesquisa historiográfica; Historiadora e pesquisadora do Centro de Cultura e Memória do Poder Judiciário do Estado de Alagoas – CCM – TJAL, integrante do Laboratório de conservação e Restauro do TJAL – LACOR; membro titular da cadeira n. 18 da Academia Alagoana de Letras, Artes e Pesquisa – ALAPA; é também Escritora, autora de livros e artigos na área jurídica e historiográfica.

⁴² Mestre e Doutora pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; professora titular dos cursos de pós-graduação e graduação em sociologia jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas – UFAL; autora de livros e artigos na área jurídica.

força da natureza no gênero humano feminino e da cultura sobre o mesmo.

A questão se torna mais controversa, quando se procede a uma análise desse ciclo humano da natureza, em seus diversos liames, com as concepções jurídicas da dignidade da pessoa, princípio mãe dos fundamentos, liberdades e garantias fundamentais, constantes em diversas constituições democráticas mundo afora. Isso porque, a menstruação, embora seja tratada pelas ciências biológicas como um fenômeno natural que acomete às fêmeas da classe dos mamíferos (respeitadas as peculiaridades de cada espécie), na espécie humana ganha contornos mais complexos, por ser, o ser humano, um ser cultural, pelo que, a mulher, ao longo da história, tem tido seus papéis sociais, sua participação na coletividade, seus direitos reprodutivos, sexuais e fundamentais definidos em torno de seu ser feminino. Nesse sentido, a menstruação foi sendo, e ainda o é, em muitos lugares, entendida como um fator de vulnerabilidade para justificar subjugação da *mater* e violações a direitos fundamentais.

Destarte, em um mundo onde as desigualdades de gênero parqueiam desde questões políticas, salariais, educacionais, culturais e sociais, some-se a isso a ausência de amparo pelas esferas dos três Poderes do Estado, com raras exceções, à situação de milhares de mulheres que se encontram sem qualquer condição financeira de arcar com sua saúde ginecológica, sexual, e sanitária; mulheres sem condições sequer de ter um banheiro limpo e digno para suas necessidades naturais fisiológicas, principalmente relacionadas aos períodos menstruais; sem condições financeiras de auferir absorventes apropriados, obter remédios próprios para os sintomas desagradáveis do período menstrual, ou de poder faltar ao emprego quando acometidas de sintomas mais severos do denominado Transtorno de Tensão Pré Menstrual (TTPM) ou endometriose.

A esses aspectos se denomina “Pobreza Menstrual”, e em face de suas causas, tais como, a precariedade de acolhimento

feminino, a situação de humilhação pela qual a mulher se encontra quando desprovida de condições mínimas de passar por esse momento, é que torna imperiosa a ligação dessa temática à dignidade da pessoa humana. A pobreza menstrual, indubitavelmente, é um fator de humilhação feminina, de tratamento indigno, discriminatório e desigual; enfim, violador da dignidade humana do gênero feminino e opressor da mulher. Torna a mulher vulnerável na sua casa, no seu trabalho, na sociedade a qual faz parte.

Através desse trabalho, serão abordados diálogos sócioantropológicos e jurídicos, suas consequências, no universo feminino, e de como a menstruação foi sendo tecida ao longo do tempo e espaço, na determinação dos papéis femininos e masculinos em face desse evento mensal natural, e os efeitos culturais nas sociedades; a temática tem uma intensa interdisciplinaridade com as questões sociológicas acerca do sexo e do Gênero, junto com a observação antropológica, principalmente, na gênese das sociedades menos complexas e que explicarão os problemas de construção discriminatória e de desigualdade das sociedades mais complexas. Consequentemente, todos esses fatores levarão a uma inevitável abordagem socioantropológica, e mesmo jurídica, à luz da Dignidade Humana, viabilizando propostas para um futuro de mais igualdade de gênero e social.

2. A visão da sociologia acerca das discriminações e desigualdades de gênero

Antes de discorrermos acerca do papel da menstruação na determinação de discriminações e desigualdades de gênero na sociedade; questão essa que envolve não apenas aspectos sociológicos, mas antropológicos e culturais, temos que ter em mente a abordagem pressuposta, que a sociologia estabelece acerca de Gênero e Sexualidade.

Quando pensamos em o que é ser um *homem* ou uma *mulher*,

a primeira coisa que essas concepções nos remetem é ao **sexo do corpo** em que nascemos. Embora os sociólogos ressaltem que a essência da masculinidade e da feminilidade tem uma classificação bem mais complexa do que o sexo biológico⁴³.

Quando se analisam as questões de gênero, a maioria dos sociólogos colocam em evidência os aspectos e influências sociais e culturais, muito mais que as físicas. Por isso, temos que firmar nesse momento uma distinção da concepção de “Sexo” e de “Gênero”. Na sociologia, a terminologia “Sexo” refere-se às diferenças anatômicas que definem o corpo masculino e o corpo feminino. O sexo tem a ver com os aspectos biológicos, exteriorizados dos corpos. Entretanto, quando os sociólogos se valem da concepção de “Gênero”, o ponto distintivo se encontra nas diferenças *psicológicas, sociais e culturais* das pessoas, sejam elas do sexo masculino ou feminino⁴⁴. Anthony Giddens nos dá uma noção acerca do tema quando aduz:

O gênero está associado a noções socialmente construídas de masculinidade e feminilidade; não é necessariamente um produto direto do sexo biológico de um indivíduo. A distinção entre sexo e gênero é fundamental, pois muitas diferenças entre homens e mulheres não são de origem biológica⁴⁵.

A problemática que se impõe, é em se saber, até que ponto os papéis sociais, padrões de comportamento social, divisão de tarefas, participação na vida pública e privada, dentre outros fatores presentes na vida em sociedade, são originários das diferenças firmadas em razão do sexo? A questão se torna relevante quando pensamos que muitos autores e sociólogos advogam os aspectos

⁴³ GIDDENS. Anthony. *O que é Sociologia?* 6ª. Edição, Tradução de Alexandra Figueiredo Ana Patrícia Duarte Baltazar Catarina Lorga da Silva Patrícia Matos Vasco Gil, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 108.

⁴⁴ *Ibid.*, p.109.

⁴⁵ *Ibid.*

biológicos humanos como algo responsável pelas distinções, discriminações e desigualdades comportamentais entre homens e mulheres. Veremos mais adiante, como essas diferenças biológicas são vislumbradas e comprovadamente visíveis em todas as culturas, no tempo e no espaço, principalmente, quando se tem um estudo antropológico que contribuirá para a eclosão das diversas teorias sociológicas sobre o tema. No presente trabalho, destacamos epistemologicamente, um aspecto do ciclo vital da vida humana, a menstruação presente em pessoas do sexo feminino, e que marca o início da vida adulta e demais conjunturas socioculturais dela decorrentes.

Todavia, temos que deixar claro que, embora boa parte dos sociólogos não rechacem os fatores biológicos, como determinadores de padrões comportamentais, de discriminação social, e desigualdades nas mais diversas esferas da vida social, outros, tais como Connell⁴⁶, entendem que não existem provas dessa associação entre forças biológicas e comportamentos sociais. Já June Statham, alude que, no estudo das influências sociais na identidade de gênero não se podem descartar as mais variadas causas, pelo que, nos padrões de aprendizagem do gênero não apenas fatores biológicos serão considerados, mas toda uma gama de fatores socioculturais e de interação podem ser contributivos⁴⁷. Para Anthony Giddens, a compreensão das diferenças de gênero perpassa pela “Socialização de Gênero”, a qual define como:

[...] a aprendizagem dos papéis de gênero com o apoio dos agentes sociais, tais como a família e os meios de comunicação. Esta abordagem estabelece uma distinção entre sexo biológico e gênero social - uma criança nasce com o primeiro e desenvolve-se com o segundo. As crianças, através do contacto com diversos agentes de sociali-

⁴⁶ CONNELL, R. W. *Gender and Power: Society, the Person and Sexual Politics*, Cambridge: Poliry, 1987, passim.

⁴⁷ STATHAM, June. *Daughters and Sons Experiences of Non-sexist Childraising*, Oxford: Blackwell, 1986, passim.

zação, primários e secundários, interiorizam progressivamente as normas e expectativas sociais que correspondem ao seu sexo. As diferenças de gênero não são determinadas biologicamente, mas geradas culturalmente. Neste sentido, existem desigualdades de gênero, pois os homens e as mulheres são socializados em papéis diferentes⁴⁸.

Ou seja, Giddens advoga que é a *Socialização de Gênero*, e não apenas a questão do sexo, que define os papéis sociais dos indivíduos nas sociedades. Aliás, essa é uma tese defendida pelos funcionalistas, mas de uma maneira rígida; para eles, homens e mulheres são meros aprendizes dos “papéis sexuais” e identitários do masculino e feminino. Assim, caso uma pessoa desenvolva práticas de gênero que são diferentes do sexo biológico, a explicação para tal corrente está numa *socialização inadequada* ou *irregular*. Os funcionalistas entendem que os agentes de socialização, tais como família, escola, sociedade etc. são os que determinam a ordem social e supervisionam a socialização natural do gênero, reproduzindo isso para as futuras gerações⁴⁹.

Entretanto, o sociólogo atesta que as pessoas não podem ser vistas como “objetos passivos” de uma programação de gênero. Pessoas são agentes ativos e culturais, posto que tem capacidade de criar e alterar o mundo ao seu redor, seus papéis dentro de uma sociedade e si mesmas⁵⁰. Assim, segundo Anthony Giddens:

Não só o gênero é uma criação puramente social ao qual falta uma «essência» dominante,

⁴⁸ GIDDENS. Anthony. *O que é Sociologia?* 6ª. Edição, Tradução de Alexandra Figueiredo Ana Patrícia Duarte Baltazar Catarina Lorga da Silva Patrícia Matos Vasco Gil, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 110.

⁴⁹ GIDDENS. Anthony. *O que é Sociologia?* 6ª. Edição, Tradução de Alexandra Figueiredo Ana Patrícia Duarte Baltazar Catarina Lorga da Silva Patrícia Matos Vasco Gil, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 110.

⁵⁰ *Ibid.*, p.110.

mas o próprio corpo humano está sujeito às forças sociais que o moldam e o alteram de várias maneiras. É possível atribuir aos nossos corpos significados que desafiam o que é geralmente considerado como «natural». Os indivíduos poderão optar por construir ou reconstruir os seus corpos conforme a sua vontade. Nesta perspectiva, os autores que centram a sua abordagem nos papéis de género e na sua aprendizagem aceitam implicitamente a existência de uma base biológica nas diferenças de género. Na abordagem centrada na socialização, uma distinção biológica entre os sexos fornece um enquadramento que será «culturalmente desenvolvido» na própria sociedade⁵¹.

Não podemos esquecer que os sociólogos que são adeptos da teoria da construção social do sexo e do género, terminam por repudiar a tese da base biológica nas diferenciações de género, e conseqüentemente, nas influências físicas que definem papéis sociais, divisão de trabalhos e desigualdades. Para eles, as diferentes identidades de género são moldadas pelas percepções distintas de sexo da própria sociedade; destarte, é a sociedade e suas noções práticas de masculino e feminino, visões comportamentais etc. quem definirá o género, não aspectos físicos em suas concepções.

A temática deve ser vista com parcimônia. Não se podem descartar os aspectos físicos como um fator determinante de discriminações e desigualdades no meio das sociedades. O próprio Giddens assevera a título de exemplo, que é importante “considerar a importância relativa das influências biológicas no comportamento sexual humano face às sociais e culturais - uma questão sobre a qual a opinião dos estudiosos diverge”⁵². Em razão disso, sob o aspecto físico, destacamos a menstruação, um fenômeno natural do ciclo de vida do sexo feminino e que, seja

⁵¹ *Ibid.*, p.111 e 114.

⁵² *Ibid.*, p. 126.

dentro do patriarcalismo seja dentro de sociedade matrilineares, tem se mostrado como propulsor de posturas e comportamentos de exclusão privada e pública das mulheres sob essa condição.

3. A menstruação e suas interpretações: perspectivas socioantropológicas

A biologia feminina possui ciclos e fases inevitáveis, que estão intrinsicamente ligadas ao gênero feminino. Mudanças cíclicas hormonais em resposta a processos fisiológicos próprios, que vão desde a Menarca (primeira menstruação), passando por períodos de fertilidade e gravidez femininas, até chegar à menopausa, onde aproximadamente entre os 50 e 55 anos, finda as sangrias periódicas da mulher e sua vida procriativa. A menstruação é considerada, nesse ciclo, a *antítese* da concepção⁵³.

Todavia, as ciências biomédicas deferem uma visão mais ambígua no que se refere à menstruação, pelo que não se pode “demonizá-la” tanto, afirmando ser esta uma *antítese* da procriação. A menstruação faz parte do processo pelo qual a mulher engravida. Nesse sentido, Cecilia M.B. Sardenberg destaca:

Na perspectiva das ciências biomédicas, portanto, embora esse fenômeno represente a *negação* do potencial procriativos, ele está diretamente associado à reprodução da espécie humana. Somente as mulheres que menstruam com certa regularidade engravidam, ao passo que aquelas que se encontram grávidas (ou em fase de amamentação) não sofrem, normalmente, sangramentos mensais⁵⁴.

Em razão das diferentes perspectivas que surgem em torno do tema, constata-se que, tanto a menstruação, quanto o sêmen,

⁵³ SARDENBERG. Cecilia M.B. De Sangrias, Tabus e Poderes. In Revista Estudos Feministas, Ano 2, 2º Semestre, 1994, p. 315.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 316.

bem como as relações sexuais, tem seu protagonismo na biologia reprodutiva, e implicam significados e simbolismos que se distinguem, tanto sob aspectos históricos, quanto sociais e entre as diferentes culturas.

Bronislaw Malinowski traça um liame entre a reprodução humana e as crenças observadas nos nativos das ilhas Trobriandesas; os filhos eram enviados como dádivas pelos espíritos ancestrais (denominados de *Balomas*). Tais espíritos apareciam em sonhos às mulheres da tribo e anunciavam uma gravidez vindoura. A concepção, na visão dos povos Trobriandeses, se dava quando a “criança-espírito” era depositada sobre a cabeça da mulher, local onde creditavam fluir o sangue intenso, cuja corrente levaria a criança para as partes de baixo do corpo (no caso, o útero feminino onde será fixado) e será gestado. Assim, eles atribuem a falta de menstruação do período gestacional ao fato de que o sangue que não desceu na menstruação está sendo redirecionado a nutrir e formar o corpo do bebê⁵⁵. Malinowski aduz que, essa visão é diametralmente oposta à visão ocidental patriarcal, posto que, em face desse aspecto de protagonismo da mulher na reprodução, a estruturação dessas sociedades era matriarcalista, posto ser a mulher e os *balomas*, espíritos ancestrais maternos, os responsáveis pela procriação.

Reo Fortune, por outro viés, destaca o ponto de vista dos povos *Dobu*, para que a menstruação e o sêmen humanos tem finalidades distintas. Os *Dobu* não ignoram a participação do homem na reprodução, e que isso se dá através do seu sêmen (que afirmam ser *leite de coco coalhado*) que é despejado do corpo do homem para o da mulher, fertilizando-a; para eles, quando isso acontece, o sangue dentro dela (da menstruação) em vez de escorrer, coagula formando o feto⁵⁶. Igualmente como os *Dobu*, os povos *Manu*, da Nova Guiné, estudados pela antropóloga Margareth Mead, tam-

⁵⁵ MALINOWSKI, Bronislaw. *A Vida Sexual das Selvagens*, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992, p. 185.

⁵⁶ FORTUNE, Reo. *Sorcerers of Dobu*, Nova York: E.P.Dutton, 1963, pp.238-239.

bém entendiam que o feto era a combinação entre o sêmen e o sangue menstrual, embora nas tribos *Manu*, os homens pensavam de forma diferente das mulheres, posto entenderem haver também a participação dos espíritos ancestrais das casas dos maridos, para garantir a fertilidade feminina; tais espíritos ancestrais eram os responsáveis por garantir a descendência patriarcal⁵⁷. Vemos assim um sistema estrutural da família e sociedade dessas duas últimas tribos, patriarcal. No caso dos *Manu*, eram duplamente patriarcalistas⁵⁸, tanto no aspecto físico da participação do homem pelo sêmen, quanto transcendental dos espíritos ancestrais dos patriarcas no protagonismo da concepção.

Percebemos assim que, as diferentes interpretações dos nativos acerca do papel da menstruação e do sêmen, define culturalmente a estruturação social e das famílias observável nesses povos, entre matrilinear e patrilinear, a depender do que eles considerem o elemento mais ativo: o sêmen ou a menstruação, os espíritos ancestrais masculinos ou os femininos. Ainda nesse sentido, Cecilia M.B. Sardenberg arremata aduzindo que:

Sem dúvidas, numa perspectiva transcultural, a menstruação aparece como objeto de interpre-

⁵⁷ MEAD, Margaret. *Growing up in New Guinea: A Comparative Study of Primitive Education*, Nova York: Dell Books, 1968, pp.235-236.

⁵⁸ Segundo Sylvia Waiby *apud* Giddens, ao teorizar o patriarcalismo bem presente nas sociedades e culturas ocidentais, e contextualizando na questão das desigualdades de gênero e subordinação e dominação feminina, destaca duas formas de patriarcado: o *Público* e o *Privado*. No patriarcado privado se verifica a dominação das mulheres no ambiente doméstico e familiar. São exemplos: relações de produção dentro de casa com o trabalho doméstico não remunerado e expropriado pelo marido e violências sexuais dentro do ambiente íntimo familiar. O patriarcado público ocorre de forma mais coletiva, através da inserção das mulheres nos espaços públicos, no mercado de trabalho etc. mas gerando discriminações e desigualdades. São exemplos de dominação e subjugação desse espaço: diferenças salariais entre homens e mulheres, instituições culturais, sociais e mesmo religiosas que primam pela exclusividade do homem na ocupação de espaços e exclusão das mulheres, como é o caso do sacerdócio na Igreja Católica. (GIDDENS. Anthony. *O que é Sociologia?* 6ª. Edição, Tradução de Alexandra Figueiredo Ana Patrícia Duarte Baltazar Catarina Lorga da Silva Patrícia Matos Vasco Gil, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 118-119).

tações e significados múltiplos, inseridos em ordens culturais das mais diversas, sendo motivo de crenças e costumes aparentemente tão exóticos e díspares quanto a criatividade humana tem se permitido imaginar e pôe em prática em torno de um simples fato da natureza. Mas isso apenas significa que não se trata de um simples fato biológico, mas de um fenômeno de dimensões sociais e culturais⁵⁹.

o esse prisma, constatamos a transcendência da menstrua-
te vai dos aspectos meramente biológicos, aos aspectos so-
ropológicos e culturais, em outras palavras, a reverberação
aspectos biológicos na sociedade e na cultura, geram o pano
ido para que essa discussão vá além na conjuntura natural,
ntre em questões humanas mais complexas, relacionais e
te não dizer, jurídicas. Resumindo:

Quadro 1

LAÇÃO DOS ASPECTOS BIOLÓGICOS E SOCIOAN- OPOLÓGICOS, CULTURAIS DA TRANSCEDÊNCIA MENSTRUAL

Transcendência Menstrual

Aspectos Meramente Biológicos —————> Aspectos Socioantropológicos e Culturais
(Reverberação dos aspectos biológicos na sociedade e na cultura)

Por essa razão, Cecilia M.B. Sardenberg tece a proposta de
neamento de parâmetros teórico-metodológicos, com a fina-
de de se pensar a menstruação na perspectiva socioantropo-
ca, haja vista que os exemplos de sociedades acima descritos
kam claro que existem distintos significados e condutas que
ão ligadas ao fato de menstruar, obedecendo lógicas específi-

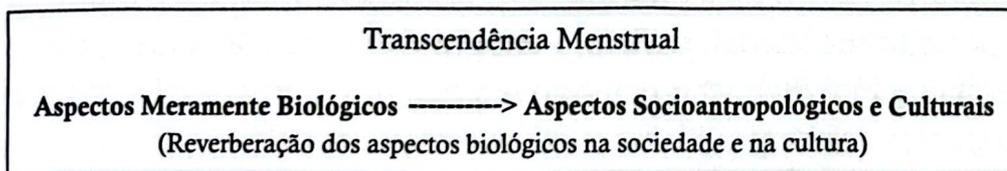
ARDENBERG. Cecilia M.B. De Sangrias, Tabus e Poderes. In Revista Estudos
nistas, Ano 2, 2º Semestre, 1994, p. 320.

tações e significados múltiplos, inseridos em ordens culturais das mais diversas, sendo motivo de crenças e costumes aparentemente tão exóticos e díspares quanto a criatividade humana tem se permitido imaginar e pôe em prática em torno de um simples fato da natureza. Mas isso apenas significa que não se trata de um simples fato biológico, mas de um fenômeno de dimensões sociais e culturais⁵⁹.

Sob esse prisma, constatamos a transcendência da menstruação que vai dos aspectos meramente biológicos, aos aspectos socioantropológicos e culturais, em outras palavras, a reverberação dos aspectos biológicos na sociedade e na cultura, geram o pano de fundo para que essa discussão vá além na conjuntura natural, e adentre em questões humanas mais complexas, relacionais e porque não dizer, jurídicas. Resumindo:

Quadro 1

RELAÇÃO DOS ASPECTOS BIOLÓGICOS E SOCIOANTROPOLÓGICOS, CULTURAIS DA TRANSCEDÊNCIA MENSTRUAL



Por essa razão, Cecilia M.B. Sardenberg tece a proposta de delineamento de parâmetros teórico-metodológicos, com a finalidade de se pensar a menstruação na perspectiva socioantropológica, haja vista que os exemplos de sociedades acima descritos deixam claro que existem distintos significados e condutas que estão ligadas ao fato de menstruar, obedecendo lógicas específi-

⁵⁹ SARDENBERG. Cecilia M.B. De Sangrias, Tabus e Poderes. In Revista Estudos Feministas, Ano 2, 2º Semestre, 1994, p. 320.

cas que ela chama de “ordens prático-simbólicas da menstruação”⁶⁰.

Aliás, a Antropologia é rica em colher relatos e escritos que se referem à menstruação, seja vista como um *tabu social*, seja vista como uma *maldição* ou algo que coloca a mulher sendo excluída de atividades sociais e reprimida em vários aspectos íntimos de sua vida sexual. Na antiguidade, por exemplo, tanto gregos quanto romanos compartilhavam a crença de que o olhar de uma mulher menstruada se comparava a uma maldição, enfeitiçando todo homem que olhasse para a mulher nessa condição; a menstruação era um “veneno sem antídoto” e que implicaria em muitos malefícios pessoais e sociais. Filósofos tais como Aristóteles e Plínio, o Velho, externaram tais preocupações, corroborando com tal pensamento⁶¹.

No Brasil, entre os indígenas do povo *Apinayé*, a menarca da menina coincidia com seu casamento e conseqüente iniciação sexual. O marido e a mulher ficavam reclusos durante a menarca, sendo um fenômeno socialmente reconhecido e como elemento demarcador da sexualidade feminina; trata-se de um “ritual iniciático”⁶². Há registros de outros povos que impunham tabus alimentares e abstinência de práticas sexuais às mulheres, durante o período menstrual, variando em grau de restrições entre povos nativos, além de que, em algumas situações, a imposição ganhava contornos de proibição religiosa inescusável⁶³.

A exclusão feminina em decorrência da menstruação, em face de rituais sagrados é algo que se verifica não apenas entre nativos e suas crenças, mas também considerada pelas interpretações às regras das religiões monoteístas, tais como, o islamismo, judaísmo e cristianismo, adentrando ao universo do sagrado. A

⁶⁰ *Ibid.*, p.320.

⁶¹ SARDENBERG. Cecília M.B. De Sangrias, Tabus e Poderes. In Revista Estudos Feministas, Ano 2, 2º Semestre, 1994, p.321.

⁶² NIMUENDAJU, Curt. *The Apinayé*, Washington DC: *The Catholic University of America Press*, 1939, pp.74-75.

⁶³ SARDENBERG. Cecília M.B. Ob. Cit., p. 323.

impureza da mulher que se encontra no período menstrual não é desconsiderada. Segundo Jean Delumeau:

Inúmeros autores eclesiásticos [...] e os canonistas glosadores do Decreto de Graciano afirmaram ao longo de toda a idade média o caráter impuro do sangue menstrual. Referindo-se muitas vezes explicitamente à História Natural de Plínio. Segundo eles, esse sangue carregado de malefícios impedia a germinação das plantas, fazendo morrer a vegetação, corroía o ferro, provocava raiva nos cães. Penitenciais proibiam a mulher que estivesse menstruada de comungar, e até de entrar na igreja. Daí, mais geralmente, a interdição das mulheres servirem à missa, tocarem os vasos sagrados, terem acesso às funções rituais⁶⁴.

Todavia, há que se ressaltar que, não apenas nas religiões ditas patrilineares isso ocorria, nas matrilineares também, principalmente em muitas de origem africana, tais como o Candomblé. Conforme o professor Júlio Braga, da Universidade Federal da Bahia, no Candomblé, a mulher que se encontra em estado de *Bagé*, ou menstruada, está proibida de participação de rituais mais dramáticos de sua religião, inclusive, atrasando a ordenação como “filhas de santo”, caso estejam menstruadas, quedando reclusas por determinado período⁶⁵. No Estado brasileiro de Alagoas, no município de Piaçabuçu, as chamadas “Benzendeiras”⁶⁶ estão proibidas de exercer suas atividades ritualísticas enquanto estiverem menstruadas ou “incomodadas”, como falam⁶⁷.

⁶⁴ DELUMEAU, Jean. *História do Medo no Ocidente 1300-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, pp.317-318.

⁶⁵ SARDENBERG. Cecilia M.B. Ob. Cit. p.325.

⁶⁶ Senhoras altamente respeitadas, requisitadas e consideradas na sociedade sertaneja alagoana, e que são conhecidas pela vida de oração e interseção por doentes, curas, e mais variados pedidos à divindade (s).

⁶⁷ ARAÚJO, Alceu Maynard. *Medicina Rústica*, São Paulo: Editora Nacional, 1979, p.210.

Como visto, a segregação feminina durante o período menstrual é algo presente dentro da cultura e costumes sociais. Às vezes, por razões relacionadas ao temor do sangue menstrual, tendo uma conotação mística e sagrada, ou por tabu, ou mesmo por falta de condições materiais para a coleta e descarte da menstruação, segundo Clellan Ford, que vê também a questão de saúde e higiene⁶⁸. Fato é que, noções negativas acerca do período menstrual, ficam por expor práticas segregativas, e por conseguinte, geram a discussão acerca da questão da subordinação feminina na sociedade e de seus direitos reprodutivos. Por essa razão, Cecilia M.B. Sardenberg⁶⁹ fala na necessidade de uma "Análise Simbólica" da Menstruação.

José Carlos Rodrigues, acerca dessa perspectiva etnológica, ao tratar sobre os "tabus do corpo", aduz que a mulher, simbolicamente, está associada como perturbador dos sistemas sociais; no período menstrual, ela está fora da cultura, segregada, aproximando-se da Natureza. O estado fisiológico e o estado cultural da mulher tornam-se incompatíveis, não há harmonia. Já os homens, serão sempre associados ao estado cultural⁷⁰. Isso implica em dizer que, segundo Sherry Ortner, a mulher ocupa uma posição "intermediária entre cultura e natureza". A natureza simboliza uma desorganização, que implica numa desvalorização feminina cultural em face do homem. Já o homem, por ser cultural, encontra-se alocado no espaço da organização superior à natureza, sendo, portanto, considerado nesse contexto superior à mulher⁷¹. Cecilia M.B. Sardenberg sobre o assunto destaca:

Essas ponderações sugerem que as noções e costumes que cercam a menstruação em diferentes

⁶⁸ FORD, Clellan S. *A Comparative Study of Human Reproduction*. New Haven, Connecticut: Yale University Press, 1945, p.12-13.

⁶⁹ SARDENBERG, Cecilia M.B. Ob. Cit. p.329.

⁷⁰ RODRIGUES, José Carlos. *Tabu do Corpo*, Rio de Janeiro: Achiamé, 1975, p.86.

⁷¹ ORTNER, Sherry. Is Female to Male as Nature is to Culture? In ROSALDO, M e LAMPHERE, L (ed.). *Women, Culture, & Society*. Standford: Standford University Press, 1974, Passim.

sociedades configuram-se, em cada uma delas, como um sistema de símbolos, significadas por práticas interrelacionadas entre si, constituindo assim o que se poderia denominar de **ordens prático-simbólicas da menstruação**. [...] As ordens obedecem a uma lógica interna que impregna e/ou perpassa elementos de outros sistemas ou subsistemas semelhantes como por exemplo os referentes às ideologias da reprodução, ao parentesco, às práticas alimentares, às concepções sobre corpo e doenças ao exercício da sexualidade etc⁷². (Negrito da Autora)

Para melhor visualização dessa tese da Análise Simbólica da Menstruação, construímos o quadro abaixo de cunho didático.

Quadro 2
ANÁLISE SIMBÓLICA DA MENSTRUÇÃO
Incompatibilidade entre o estado fisiológico feminino e o estado cultural.

| MULHER | HOMEM |
|--------------------------|------------------------|
| MUNDO DA NATUREZA | MUNDO DA CULTURA |
| SIMBOLIZA DESORGANIZAÇÃO | SIMBOLIZA ORGANIZAÇÃO |
| DESVALORIZAÇÃO CULTURAL | SUPERIORIDADE CULTURAL |
| EXCLUSÃO | DOMINAÇÃO MASCULINA |

Conclusão da Análise: legitimação da condição social da mulher inferiorizada social e jurídico de exclusão. Menstruar significa "Não poder".

Por esse viés, é possível explicar inúmeras condutas segregadoras da mulher e que a inferiorizam, com base nas raízes socioantropológicas e, no caso, a interpretação dada pelas sociedades ao fato natural da natureza, que tem um papel relevante na construção das desigualdades do passado e do presente. Essas ordens *prático-simbólicas* da menstruação conduzem à determinação de fatores de

⁷² SARDENBERG, Cecilia M.B. Ob. Cit. p.334.

sociedades configuram-se, em cada uma delas, como um sistema de símbolos, significados e práticas interrelacionadas entre si, constituindo assim o que se poderia denominar de **ordens prático-simbólicas da menstruação**. [...] essas ordens obedecem a uma lógica interna que incorpora e/ou perpassa elementos de outros sistemas ou subsistemas semelhantes como por exemplo os referentes às ideologias da reprodução e parentesco, às práticas alimentares, às concepções sobre corpo e doenças ao exercício da sexualidade etc⁷². (Negrito da Autora)

Para melhor visualização dessa tese da Análise Simbólica da Menstruação, construímos o quadro abaixo de cunho didático:

Quadro 2
ANÁLISE SIMBÓLICA DA MENSTRUÇÃO
Incompatibilidade entre o estado fisiológico feminino
e o estado cultural.

| MULHER | HOMEM |
|--------------------------|------------------------|
| MUNDO DA NATUREZA | MUNDO DA CULTURA |
| SIMBOLIZA DESORGANIZAÇÃO | SIMBOLIZA ORGANIZAÇÃO |
| DESVALORIZAÇÃO CULTURAL | SUPERIORIDADE CULTURAL |
| EXCLUSÃO | DOMINAÇÃO MASCULINA |

Conclusão da Análise: legitimação da condição social da mulher inferiorizada e sistema social e jurídico de exclusão. Menstruar significa “Não poder”.

Por esse viés, é possível explicar inúmeras condutas sociais segregadoras da mulher e que a inferiorizam, com base na análise das raízes socioantropológicas e, no caso, a interpretação e simbolismo dado pelas sociedades ao fato natural da menstruação, tem um papel relevante na construção das desigualdades sociais do passado e do presente. Essas ordens *prático-simbólicas* da menstruação conduzem à determinação de fatores demarcadores de

⁷² SARDENBERG. Cecilia M.B.Ob.Cit.p.334.

car uma solução equilibrada para um tema tão complexo, todos sabem que a menstruação não é doença natural biológico do género feminino, e a ciência não nega isso, no que se refere a classificar como menstruação, constata-se que não foi dessa maneira medicina abordou, a ciência deixou bem claro que das mulheres são acometidas do assveramento de s que se chama "síndrome de tensão Pré Menstrual", e todas as mulheres sofrem de tal síndrome. Os sintomas da síndrome são considerados sintomas de doença outras patologias cadastradas pelo Código Internacional de CID). Tem-se que pensar que a saúde feminina ca quanto sua paz mental durante esse período é si saúde pública.

O argumento de que a biomedicina privilegia a indústria farmacêutica, cai por terra quando se pensa de absorventes íntimos, cujos valores a cada dia q mais dispendiosos inclusive para as mulheres de um argumento que desemboca no "elas por elas" Portanto, superadas essas ilações ideológicas, uma solução pragmática para a questão, perceb mais a mulher puder passar por esse período de dores, com seu equilíbrio psicológico e sua saúde melhor. Tem que se ter em mente que, confronta pobreza menstrual feminina tem como característica que a mulher tem em face da dominância e isolamento por falta de recursos e que re sistências. Proporcionar à mulher tais recursos de assegurar seus direitos e sua liberdade e contemporânea é o desafio dos poderes públicos sistema de garantias constitucionalmente fur

⁷⁵ RENAVULT, E. *Souffrances Sociales: Philosophie, Psychologie*. Decouverte, 2008, passim.

diferenças que incidem no género masculino e feminino, legitimando muitas vezes uma condção social da mulher inferiorizada, bem como um sistema social e mesmo jurídico de exclusão. Menstruar, como visto, significa exclusão, significa um "não poder" da mulher e com todas as consequências socioculturais decorrentes. E nesse contexto de exclusão que se pode abordar o fenómeno social e jurídico da "pobreza menstrual" feminina. Todavia, dentro dessa discussão polémica, emergem embates entre a ciência biomédica, grupos de feministas e mesmo embates jurídicos. A biomedicina, analisando o aspecto ginecológico e da saúde, expõe de forma científica problemas que a menstruação traz à saúde feminina. 70% das mulheres menstruadas reclamam de alguns sintomas incómodos no período menstrual, e 5% concentram tais sintomas, e estão entre aquelas que são acometidas da chamada *Síndrome da Tensão Pré Menstrual*, considerada oficialmente pela *American Psychiatric Association* como uma "doença"; entre os sintomas estão dores de cabeça, irritabilidade e variação de humor constantes, tonturas, retenção de líquido, inchaços etc. Em face disso, visando a saúde e o psicológico da mulher, a medicina tem desenvolvido fármacos, anticoncepcional e tratamentos, muitos deles que controlam a menstruação, mediante a manipulação dos hormónios progesterona e estrogénio, criando maior controle na procriação e nos sintomas menstruais⁷⁴. Já no discurso feminista, a ênfase dada é de que a menstruação não é doença, mas um fenómeno biológico, e nesse viés, são contra qualquer fármaco para manipular esse processo biológico natural. Afirmam que o interesse é da indústria farmacêutica etc. e tal. Em que pesem os argumentos feministas, esses são pautados dentro de uma ideologia e sempre muito tendenciosos a não bus-

⁷⁴ Expressão usada por Cecilia M.B. Sardenberg. Ob. Cit.p.336.
⁷⁵ SARDENBERG, Cecilia M.B.Ob.Cit.p.341.

Portanto, superadas essas ilações ideológicas que não ajudam uma solução pragmática para a questão, percebe-se que quanto mais a mulher puder passar por esse período de forma sadia, sem dores, com seu equilíbrio psicológico e sua saúde resguardada, melhor. Tem que se ter em mente que, conforme E. Renault⁷⁵, a pobreza menstrual feminina tem como característica a vulnerabilidade que a mulher tem em face da dominação, violência, fragilidade e isolamento por falta de recursos e que recrudescem suas resistências. Proporcionar à mulher tais recursos, proteção e meios de assegurar seus direitos e sua liberdade como tal na sociedade contemporânea é o desafio dos poderes públicos e do direito, no sistema de garantias constitucionalmente fundamentais.

um argumento que desemboca no “elas por elas”. Mais dispendiosos inclusive para as mulheres de baixa renda. É de absorventes íntimos, cujos valores a cada dia que passa, estão indústria farmacêutica, cai por terra quando se pensa na indústria O argumento de que a biomedicina privilegia nesse caso, à insaúde pública.

ca quanto sua paz mental durante esse período é sim questão de engas (CID). Tem-se que pensar que a saúde feminina, tanto fisi- outras patologias cadastradas pelo Código Internacional de Do- da síndrome são considerados sintomas de doença em muitas todas as mulheres sofrem de tal síndrome. Os sintomas descritos que se chama “síndrome de tensão Pré Menstrual”, ou seja, nem das mulheres são cometidas do asseveramento de sintomas do medicina abordou; a ciência deixou bem claro que apenas 5% menstruação, constata-se que não foi dessa maneira que a bio- cina não nega isso; no que se refere a classificar como *doença* a fenômeno natural biológico do gênero feminino, e a biomed- porque, todos sabem que a menstruação não é doença e é um car uma solução equilibrada para um tema tão complexo. Isso

diversas esferas sociais delas. A pobreza menstrual gera estresse, inseguranças, desconfortos, atingindo o bem-estar, o desenvolvimento e as oportunidades para as mulheres; somem-se a esses fatores a evasão escolar para meninas de baixa renda, que muitas vezes, por falta de absorventes íntimos, deixam de ir na escola para não passarem vergonha de se verem em uma situação constrangedora com os vazamentos e falta de condições para implementarem os cuidados higiênicos em seu corpo. Também ficam excluídas de atividades de lazer e físicas, além do recrudescimento nas suas capacidades de concentração e produtividade⁷⁷. Segundo Silva, Lopes e Oliveira Júnior:

[...] podemos observar que as consequências geradas pela falta de produtos adequados para a higiene menstrual são inúmeras, e que afetam tanto as questões fisiológicas, como também a saúde emocional dessas meninas. [...] A maioria dessas questões fisiológicas são de fáceis tratamentos para quem tem uma rede de apoio adequada. Entretanto, já para essas jovens mulheres que sofrem com esse fenômeno multidimensional que é a pobreza menstrual, o tratamento e cuidado com essas doenças passam a ser extremamente difíceis e prejudiciais para a saúde física e emocional dessas adolescentes. Em consequência, elas têm que lidar com a falta de acesso aos produtos adequados para a sua higiene, como a falta de absorventes, papéis higiênicos, água limpa, sabonetes e a maioria não conseguem ter o acesso a um banheiro com saneamento básico, seguro e com coleta de lixo. Além disso, também há a falta de acesso a medicamentos e a escassez de serviços e acompanhamento médicos⁷⁸.

⁷⁷ *Ibid.*, 11.

⁷⁸ SILVA, João Victor Ferreira da; LOPES, Yoanna Danielly Victor; OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente Celeste de. A Pobreza Menstrual como Fator de Violação de Direitos Humanos: Um Olhar para Adolescentes em Ambiente Escolar, RUNA, 2022, P.8-9. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br>>. Acesso em 24 de abril de 2024.

A UNICEF e a UNFPA ainda nos fornecem alguns dados interessantes acerca do problema. Aproximadamente 2,8 milhões de meninas residem em domicílios com carência de abastecimento de água potável, pelo que, se valem de água de chuva, riachos muitas vezes poluídos ou outros meios sem qualquer saneamento básico, para viabilizarem suas necessidades de higiene pessoal; tudo isso demonstra a precariedade e implica numa violação crassa da dignidade humana. O Relatório ainda expõe que aproximadamente 6,5 milhões de meninas estão sem assistência sanitária e 3 milhões vivem em locais sem coleta de lixo, dificultando o descarte adequado dos resíduos do período menstrual⁷⁹. Isso traduzindo significa que 20% das meninas do Brasil se encontram em situações precárias e que dificultam uma qualidade de vida mais digna relacionadas ao período menstrual, demonstrando a precariedade de suas condições e a falta de políticas públicas mais enfáticas para alcançar essas meninas e amparar suas necessidades humanas mais básicas.

Outros fatores que influenciam na dignidade e na questão da pobreza menstrual, é a falta de energia elétrica nos domicílios de muitas mulheres no Brasil. Nesse viés, a UNICEF e UNFPA também teceram análises em relatórios, mediante pesquisas relacionadas aos Organismos familiares. Nessas pesquisas, em 2017-2018, restou evidente que aproximadamente 959 mil meninas tem problemas de acessibilidade à rede de energia elétrica e 2% não tem energia em suas casas; isso também dificulta na qualidade de vida dessas mulheres, principalmente no período desconfortável que é o menstrual⁸⁰. As próprias UNICEF - UNFPA demonstraram esses fatores todos e essas precariedades de água, esgoto, energia, como fatores que contribuem para a pobreza

⁷⁹ UNICEF; UNFPA. 2021. Pobreza Menstrual no Brasil: Desigualdades e Violações de Direitos. UNICEF, 2021, p. 11. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-menstrual-no-brasil-desigualdade-e-violacoes-de-direitos>. Acesso em 24 de abril de 2024.

⁸⁰ *Ibid.*

menstrual. A tabela abaixo foi disponibilizada por essas entidades para melhor demonstrar o tamanho do problema:

Quadro 3
AUTOAVALIAÇÃO DA PESSOA DE REFERÊNCIA SOBRE A UNIDADE DE CONSUMO – DADOS DA UNICEF-UNFPA

| | RUIM | | NÃO TEM | |
|----------------------------------|-------------------|--------|-------------------|--------|
| | | | | |
| FORNECIMENTO DE ÁGUA | 1.855.392 | 11,98% | 1.223.533 meninas | 7,90% |
| FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA | 959.013 meninas | 6,19% | 133.580 meninas | 0,86% |
| SERVIÇO DE COLETA DE LIXO | 1.130.098 meninas | 7,30% | 1.812.585 meninas | 11,70% |
| ESGOTAMENTO SANITÁRIO | 1.880.675 meninas | 12,14% | 4.850.420 meninas | 31,32% |

Fonte: <https://www.unicef.org/brazil>⁸¹.

Como visto acima, o sistema unitário de consumo no Brasil mostra-se totalmente precário. Isso vai reverberar em violações constitucionais de direitos humanos fundamentais, mormente, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e suas garantias. Se todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, como o texto preconiza, além de firmar as garantias de inviolabilidade à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade⁸², não se por olvidar que essas mesmas garantias decorrem da necessidade de se viabilizar uma vida com dignidade à pessoa humana; destarte, qualquer coisa que impossibilite esse fim quebra esse princípio, fundamento do Estado de Direito. Fornecimento de água, coleta de lixo, fornecimento de energia, saneamento, são alguns pressupostos que devem ser observados para que, principalmente as mulheres, tenham condições de ter uma vida

⁸¹ *Ibid.*, p. 24

⁸² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 10 de maio de 2024.

digna; sem isso, estar-se diante de situações, tais como, a pobreza menstrual, que alijará essa mulher do convívio e participação sociais.

No combate à pobreza menstrual das mulheres, bem como, no objetivo de se conferir uma certa dignidade a estas, Chris Bobel destaca a imprescindibilidade do acesso a absorventes menstruais descartáveis⁸³; mas não apenas isso. Os dados anteriormente expostos demonstram que outros fatores conjugados mantêm uma relação simbiótica para que se alcance a dignidade dessas mulheres quando se fala em período menstrual. Outros produtos de higiene pessoal, água limpa, segurança, saneamento básico e até fármacos para aliviar os sintomas, devem ser colocados em destaque como imprescindíveis para se observar a dignidade dessas mulheres mais carentes.

Somem-se a essas dificuldade, a cultura de preconceito que envolve a matéria no meio social. Desde comentários rudes e carregados de tabus e estigmas, à falta de educação básica de cuidados com o corpo, tudo isso são dificuldades enfrentadas por meninas e mulheres na contemporaneidade, que ficam segregadas em diversas áreas do convívio social. Nesse viés, a Constituição Federal, no artigo 196 traz a garantia a todos os cidadãos do direito à saúde, e esse direito deve fazer parte as políticas públicas não apenas dos governos mas de Estado.

Mas em vista dos dados desanimadores sobre o Brasil, relacionados à pobreza menstrual, em 2021, no governo de Jair Messias Bolsonaro, foi implementado um pontapé inicial no sentido de um olhar mais humano para essas mulheres, com o Decreto n. 14.214, de 6 de outubro de 2021, onde foi sancionado e Instituído o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; além de alterar a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a fim de determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do

⁸³ BOBEL, C. *Beyond Dignity - The MisUse of Discourses of Human Rights in Development Campaigns*, Londres:Routledge, 2019, passim.

Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. O artigo 2º da referida lei assim dispõe:

Art. 2º É instituído o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina, ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;

II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual⁸⁴. (Negrito nosso)

Como visto acima, a referida lei veio a adequar perfeitamente os objetivos e propostas estabelecidos em relatórios das Nações Unidas sobre saúde da mulher e combate à pobreza menstrual. Desde o combate à precariedade menstrual identificada com a ausência de produtos de higiene e outros itens imprescindíveis ao período da menstruação feminina, até o oferecimento de garantias de cuidados básicos de saúde e proteção de saúde menstrual.

Além disso, o artigo 3º da referida lei, estabelece quem são as beneficiárias do programa instituído, dentre elas, as estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino, mulheres em situação de rua e vulnerabilidade social extrema, mulheres apreendidas e presidiárias, bem como internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa. No caso das mulheres presidiárias e apreendidas em unidade prisionais,

⁸⁴ BRASIL. LEI N. 14.214 DE 6 DE OUTUBRO DE 2021. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114214.htm >. Acesso em 10 de maio de 2024.

ainda terão acesso à um fundo penitenciário nacional⁸⁵.
Outrossim, outros benefícios foram disponibilizados pela lei.
Em seu artigo 4º firmou que esse programa será implementado e
executado por todos os entes federados, ou seja, União, Estados,
Municípios, Distrito Federal e Territórios, de maneira que haja
uma integração com as áreas da saúde, educação, assistência so-
cial e segurança pública. Também prevê a promoção de cam-
panhas informativas sobre saúde menstrual e as consequências
para a mulher, dando o aval para que os gestores da educação
possam utilizar todos os gastos que forem necessários para o
atendimento do que dispõe a lei⁸⁶.

A lei, indubitavelmente, foi um avanço em termos de saúde
menstrual e combate à pobreza menstrual. De forma clara, colo-
ca todos os entes federados envolvidos na questão da mulher em
situação de vulnerabilidade, trazendo um pouco de dignidade.
A lei representou uma grande vitória da sociedade, trazendo
o Estado à discussão e colocando-o no olho do furacão da atua-
ção mediante políticas públicas e destinação de verbas em todas
as áreas de atuação, em prol da dignidade humana das mulheres
e do combate à pobreza menstrual, violência, preconceito e se-
gregação. Foi, irrefutavelmente, um avanço considerável. Todas
as determinações de artigos da lei foram estudadas. Houve vetos
parciais mas todos para aperfeiçoar a escrita dos artigos da lei,
deixando claro, por exemplo, a origem dos fundos, etc. O resul-
tado final fora uma lei que veio a amparar mulheres em situação
de vulnerabilidade e iniciar uma nova forma de se implementar
políticas públicas de maneira mais consciente e conforme as ga-
rantias constitucionais.

⁸⁵ *Ibid.*
⁸⁶ BRASILEIRA, LEI Nº 14.214 DE 6 DE OUTUBRO DE 2021. Disponível em: <https://
www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14214.htm>. Acesso em 10
de maio de 2024.

Considerações finais

Atualmente se encontra. Isso porque é necessá-
tização da população sobre o problema, gera-
dade que trará seus frutos em ações positivas
da mulher, física e psíquica. Nesse sentido, a
mação são elementos salutaros no combate a
segregação feminina em todas as áreas sociais

Diante do exposto, percebemos que a c-
facetas socioantropológicas da menstruaçã-
tural do ciclo natural do mundo feminino, a
fundas no aspecto sociológico, que levam a
ou reafirmar situações de subjugação, excl-
de gênero dentro das diversas sociedades.
mais simples àquelas mais complexas, patr-
ares, esse fator discriminatório se mantém.
Verificaram-se fatores intrínsecos das c-
produzem aspectos e conceitos normativ-
rotular as pessoas, ocasionando divisões
tir do aspecto físico, a mulher que mens-
tem distintos significados e condutas que
menstruar, obedecendo lógicas específicas:
ministra Cecília Sardenberg chama de “o-
da menstruação”. Constatou-se que essa
da menstruação conduzem à determinan-
dores de diferenças que incidem no g-
nino, legitimando muitas vezes uma c-
inferiorizada, bem como um sistema se-
exclusão.

Algo interessante que se extrai dess-
minatório, é que a mulher permanece
dentamente do advento da menarca (u-
nos leva a observar que há, como fale-

atualmente se encontra. Isso porque é necessária uma conscientização da população sobre o problema, gerando uma sensibilidade que trará seus frutos em ações positivas em prol da saúde da mulher, física e psíquica. Nesse sentido, a educação e a informação são elementos salutares no combate aos preconceitos e à segregação feminina em todas as áreas sociais.

Considerações finais

Diante do exposto, percebemos que a discussão acerca das facetas socioantropológicas da menstruação, um fenômeno natural do ciclo natural do mundo feminino, estabelece raízes profundas no aspecto sociológico, que levam a uma postura de gerar ou reafirmar situações de subjugação, exclusão e desigualdades de gênero dentro das diversas sociedades. Sejam comunidades mais simples àquelas mais complexas, patrilineares ou matrilineares, esse fator discriminatório se mantém constante.

Verificaram-se fatores intrínsecos das culturas sociais que reproduzem aspectos e conceitos normativos que irão reforçar ou rotular as pessoas, ocasionando divisões e discriminações a partir do aspecto físico, a mulher que menstrua. Por essa razão, existem distintos significados e condutas que estão ligadas ao fato de menstruar, obedecendo lógicas específicas que a antropóloga feminista Cecília Sardenberg chama de “ordens prático-simbólicas da menstruação”. Constatou-se que essas *ordens prático-simbólicas* da menstruação conduzem à determinação de fatores demarcadores de diferenças que incidem no gênero masculino e feminino, legitimando muitas vezes uma condição social da mulher inferiorizada, bem como um sistema social e mesmo jurídico de exclusão.

Algo interessante que se extrai desse ponto de partida discriminatório, é que a mulher permanece sendo excluída independentemente do advento da menarca (última menstruação), o que nos leva a observar que há, como falou Giddens, um certo rela-

tivismo em se considerar o aspecto fisiológico menstrual, mas também, como bem ressaltou a antropologia, ele não pode ser desconsiderado. Ao nosso entender, outros fatores, sejam biológicos, sejam sociais e culturais, irão agregar-se e reforçar a essa visão preconceituosa e discriminatória do gênero feminino nas sociedades. Os fatores de discriminação incidentes sobre o gênero feminino são diversificados. Mas aqui, no presente trabalho, restou provado que a menstruação é sim, um desses fatores.

Por essa razão, ressaltamos que menstruar, além de seu aspecto de tabu em várias sociedades, passou a significar “exclusão”, significar um “não poder” da mulher e com todas as consequências socioculturais advindas. É nesse contexto de exclusão que se pode abordar o fenômeno social, cultural e até jurídico da “pobreza menstrual” feminina, dentro do paradigma da dignidade humana. Esse fenômeno social que implica num tratamento discriminador em face da menstruação feminina, leva-nos a pensar uma reflexão como sociedade, a fim de que busquemos meios sociais e estruturais, de obstaculizar a segregação social, laboral e jurídica, diminuindo a vulnerabilidade social feminina e sistemas estruturais de desigualdades do gênero, e proporcionando a garantia de saúde física e psicológica na busca pela felicidade humana.

Nesse contexto, vimos que, em relatório feito pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), intitulado “Pobreza Menstrual no Brasil: Desigualdades e Violações de Direitos”, e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no ano de 2021, foram expostas as diversas realidades ocasionadas pela pobreza menstrual, decorrentes, muitas vezes, da insuficiência de recursos, informação e inadequação do manejo da menstruação, durante esse período, por parte das mulheres, e que implicaram no surgimento de variados problemas fisiológicos, alérgicos, infeccionais e de saúde física e mental.

O sistema unitário de consumo no Brasil mostrou-se totalmente precário, refletindo em violações constitucionais de di-

reitos humanos fundamentais, mormente, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e suas garantias. Adicionando-se a essas dificuldades, a cultura de preconceito que envolve a matéria no meio social, que vão desde comentários rudes e carregados de tabus e estigmas, à falta de educação básica de cuidados com o corpo, tudo isso são dificuldades enfrentadas por meninas e mulheres na contemporaneidade, que quedam por ficarem segregadas em diversas áreas do convívio social.

Entretanto, o implemento da Lei n. 14.214, de 6 de outubro de 2021, sancionada em 2021 pelo então presidente Jair Messias Bolsonaro, significou o pontapé inicial no sentido de um olhar mais humano para essas mulheres, instituindo o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; além de alterar a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a fim de determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino.

Destarte, enfatizamos que tão somente leis não mudam o quadro desanimador de pobreza menstrual em que o Brasil atualmente se encontra, haja vista que negligenciamos por muito tempo as condições básicas de manutenção da dignidade feminina nesse aspecto; fato este que demonstra a necessidade de conscientização da população sobre o problema, gerando sensibilidade que trará seus frutos em ações positivas em prol da saúde da mulher, física e psíquica.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Alceu Maynard. *Medicina Rústica*, São Paulo: Editora Nacional, 1979.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Disponível em:** < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 10 de maio de 2024.

_____. LEI N. 14.214 DE 6 DE OUTUBRO DE 2021.
Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114214.htm>. Acesso em 10 de maio de 2024.

BOBEL, C. *Beyond Dignity - The MisUse of Discourses of Human Rights in Development Campaigns*, Londres: Routledge, 2019.

CONNELL, R. W. *Gender and Power: Society, the Person and Sexual Politics*, Cambridge: Poliry, 1987.

DELUMEAU, Jean. *História do Medo no Ocidente 1300-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

FORD, Clellan S. *A Comparative Study of Human Reproduction*. New Haven, Connecticut: Yale University Press, 1945.

FORTUNE, Reo. *Sorcerers of Dobu*, Nova York: E.P.Dutton, 1963.

GIDDENS, Antony. *O que é Sociologia?* 6ª. Edição, Tradução de Alexandra Figueiredo, Ana Patrícia Duarte Baltazar, Catarina Lorga da Silva, Patrícia Matos Vasco Gil, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

MALINOWSKI, Bronislaw. *A Vida Sexual das Selvagens*, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.

MEAD, Margaret. *Growing up in New Guinea: A Comparative Study of Primitive Education*, Nova York: Dell Books, 1968.

NIMUENDAJU, Curt. *The Apinayé*, Washington DC: The Catholic University of America Press, 1939.

ORTNER, Sherry. *Is Female to Male as Nature is to Culture?*

In ROSALDO, M e LAMPHERE, L (ed.). *Women, Culture, & Society*. Standford: Standford University Press, 1974.

RENAULT, E. *Souffrances Sociales: Philosophie, Psychologie etc Politique*. Paris: La Decouverte, 2008.

RODRIGUES, José Carlos. *Tabu do Corpo*, Rio de Janeiro: Achiamé, 1975.

SARDENBERG. Cecilia M.B. *De Sangrias, Tabus e Poderes*. In *Revista Estudos Feministas*, Ano 2, 2º Semestre, 1994.

SILVA, João Victor Ferreira da; LOPES, Yoanna Danielly Victor; OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente Celeste de. A Pobreza Menstrual como Fator de Violação de Direitos Humanos: Um Olhar para Adolescentes em Ambiente Escolar, RUNA, 2022, P.8-9. **Disponível em:** < <https://repositorio.animaeducacao.com.br>>. Acesso em 24 de abril de 2024.

STATHAM, June. *Daughters and Sons Experiences of Non-sexist Childraising*, Oxford: Blackwell, 1986.

UNICEF; UNFPA. 2021. Pobreza Menstrual no Brasil: Desigualdades e Violações de Direitos. UNICEF, 2021. **Disponível em:** <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-menstrual-no-brasil-desigualdade-e-violacoes-de-direitos>. Acesso em 24 de abril de 2024.

Todos os direitos autorais reservados, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, salvo permissão escrita dos autores e do editor.

Organização:

Olga Jubert Gouveia Krell
Mylla Gabriely Araújo Bispo

Coordenação Editorial:

Olga Jubert Gouveia Krell

Autores:

Olga Jubert Gouveia Krell – Mylla Gabriely Araújo Bispo
Elita Isabella Moraes Dorvillé de Araújo – Hilda Maria Couto Monte
Paula Iasmim Santos Pontes – Lorena Monteiro Leandro
Larissa Aline da Silva Siqueira – Deborah Leão Dias
Elenita Araújo e Silva Neta

Revisão Ortográfica:

Maria Simone Araújo Bispo

Capa/Diagramação:

Alisson Gomes de Almeida

Impressão e acabamento:

Gráfica e Editora Mascarenhas

Ficha catalográfica elaborada por Annelise Pimentel Cavalcante, Bibliotecária, CRB-4/2037 e Marta Maria Pimentel Cavalcante, Bibliotecária, CRB-4/2038, com os dados fornecidos pelo autor.

D598 O direito escrito por elas e para elas / organizado e coordenado por Olga Jubert Gouveia Krell, Mylla Gabriely Araújo Bispo. – 1. Ed. – Maceió: Mascarenhas, 2024.
189 p.

ISBN: 978-65-985762-0-2

I. Direitos Humanos. 2. Mulheres. 3. Feminismo. I. Krell, Olga Jubert Gouveia. II. Bispo, Mylla Gabriely Araújo. III. Título

CDU 341.231.14:396

Índice

Prefácio.....07

DIREITOS HUMANOS, FEMINISMOS E A PROTEÇÃO DAS MULHERES: CONTRIBUIÇÕES PARA A UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO CASO CAMPO ALGODEIRO VS MÉXICO11

Elita Isabella Morais Dorvillé de Araújo

Olga Jubert Gouveia Krell

ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS COM A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....29

Mylla Gabriely Araújo Bispo

Olga Jubert Gouveia Krell

POBREZA MENSTRUAL E DIGNIDADE HUMANA: UMA ANÁLISE DO UNIVERSO FEMININO NA PERSPECTIVA SÓCIOANTROPOLÓGICA E JURÍDICA.....51

Hilda Maria Couto Monte

Olga Jubert Gouveia Krell

VIOLÊNCIA PROCESSUAL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE UM DEBATE URGENTE81

Olga Jubert Gouveia Krell

Paula Iasmim Santos Pontes

Lorena Monteiro Leandro

Larissa Aline da Silva Siqueira

**A ANTIJURIDICIDADE DA COBRANÇA DIFERENCIADA
ENTRE MULHERES E HOMENS PARA ENTRADA EM
BALADAS 109**

Deborah Leão Dias

Olga Jubert Gouveia Krell

**O ABORTO LEGAL, O CONSTITUCIONALISMO FEMI-
NISTA E A PROMULGAÇÃO DA LEI ESTADUAL DE
Nº. 22.537/24 (GOIÁS) E DA LEI MUNICIPAL DE Nº.
7.492/23 (MACEIÓ)..... 147**

Elenita Araújo e Silva Neta

Olga Jubert Gouveia Krell

VIOLÊNCIA PROCESSUAL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE UM DEBATE URGENTE

PROCEDURAL VIOLENCE FROM THE GENDER PERSPECTIVE: INTRODUCTORY NOTIONS OF AN URGENT DEBATE

*Olga Jubert Gouveia Krell
Paula Iasmim Santos Pontes
Lorena Monteiro Leandro
Larissa Aline da Silva Siqueira*

1. Introdução

Diante do cenário atual no qual o Judiciário se encontra, em que, por vezes, é necessário lidar com situações tanto de abuso processual, quanto de abuso de direitos, no decorrer do processo e de má utilização dos direitos fundamentais processuais, hoje há cada vez mais casos da chamada violência processual, utilizada, sobretudo, sob o pretexto de princípios fundamentais e do manto institucional, apresentando-se de maneira ainda velada para justificar atos injustos e violentos.

A violência processual, por ser efetivada ou suportada pelo Estado, expressa-se como um dos embaraços para a garantia de direitos humanos e de liberdades fundamentais. Ao observar a temática a partir de uma perspectiva de gênero, é possível perceber que as mulheres são algumas das principais vítimas desse tipo de abuso, mormente por ele externalizar as desigualdades nas relações de poder, bem como a consequente mediocridade da violência e da impunidade dos agressores.

Nessa conjuntura é que o presente artigo se insere, ante a necessidade de refrear abusos processuais de direitos fundamentais

e enquanto proposta de lançar luz na problemática da violência processual sob a perspectiva de gênero, sobretudo, utilizando-se das incursões do pensamento do sociólogo Anthony Giddens sobre violência, bem como a partir da análise do caso da apresentadora Titi Müller e do músico Tomás Bertoni e suas implicações sociais e jurídicas.

Para tanto, o presente artigo versará, de maneira ampla, sobre o conceito de violência, suas acepções e seus tipos, principalmente no que tange às questões de gênero (violência contra a mulher). O segundo item do presente artigo, por sua vez, aprofundará a problemática da violência processual sob a perspectiva de gênero, além de trazer o enfoque sobre o pensamento do sociólogo Anthony Giddens sobre gênero, violência e suas correlações. Por fim, o último item trará uma análise sobre a abordagem tanto legal, como jurisprudencial sobre a violência processual, as questões de gênero, especialmente, voltando-se para uma breve análise de um caso concreto selecionado.

Nesse sentido, recorrer-se-á, fundamentalmente, à pesquisa bibliográfica e à pesquisa documental, por meio das quais, far-se-á apuração e levantamento teórico, bem como buscas doutrinárias em sítios especializados de publicações e revistas técnicas, além de todo suporte legal positivado e jurisprudencial, referente ao objeto proposto, destacando-se desde já as dificuldades inerentes ao levantamento bibliográfico, haja vista se tratar de temática de pouca abordagem na literatura nacional.

2. Breve análise acerca da violência e suas acepções:

Inicialmente, o presente item tratará brevemente sobre as incursões acerca do conceito de violência, suas interpretações, seus tipos e suas possíveis causas. Para mais, o item em questão abordará alguns aspectos da violência contra a mulher e da violência processual em detrimento da mulher, por ser objeto de estudo do presente artigo.

Ao se falar de violência, é imprescindível considerá-la como uma questão existente desde a Antiguidade. Tal prática começou a ser discutida propriamente a partir do século XIX, ao ser caracterizada como um fenômeno social, sobretudo, por despertar a preocupação do poder público e de estudiosos de diversas áreas (HAYECK, 2009).

A discussão sobre a manifestação de práticas violenta desde a Antiguidade é tratada por Buoro (1999) quando o autor deixa claro que a violência se tornou algo que possui relação com o cotidiano das pessoas e, assim, a sociedade passa a acreditar que “o mundo nunca foi tão violento como atualmente” (HAYECK, 2009).

A temática da violência começou a ser debatida em maior escala a partir da década de 1980, quando se teve consciência da dimensão do problema e o quanto ele estava integrando o modo de viver do homem em sociedade, isto é, a violência estava se tornando, de certo modo, banal (HAYECK, 2009). É nessa perspectiva que Odalia (1985) afirma que uma das premissas de sobrevivência do ser humano no mundo marcado pela hostilidade foi justamente a possibilidade de produzir violência em uma proporção desconhecida pelos demais seres.

No que tange aos aspectos conceituais sobre violência, tem-se a violência como uma acepção que traz consigo variações de sociedade para sociedade, ainda que tenha pertencido a diversos processos civilizatórios. O conceito de violência pode implicar agressões físicas, uso da força, ameaças, como também comportamento ingovernável. De acordo com Robert (1964) apud Michaud, (1989, p. 7) violência seria:

- a) O fato de agir sobre alguém ou de fazê-lo agir contra a sua vontade empregando a força ou a intimidação;
- b) O ato através do qual se exerce a violência;
- c) Uma imposição natural para a expressão brutal dos sentimentos.

- d) A força irresistível de uma coisa,
- e) O caráter brutal de uma ação.

Já para Nelson e Carvalho (2001), violência seria a transgressão aos sistemas de normas e de valores que se referem em cada momento, seja social ou historicamente definido, à integridade da pessoa. Tal noção se concentraria não apenas na natureza da força e do agente agressor, mas na vítima e nos efeitos a ela causados.

Ademais, é necessário considerar, para além da definição de violência, as interpretações acerca do tema. A violência não se resume apenas a um fenômeno biopsicossocial, que tem sua complexidade advinda da vida em sociedade, mas a compreensão dessa conduz à análise histórica, sociológica e antropológica, ao considerar as interfaces das questões sociais, morais, econômicas, psicológicas e institucionais que a envolvem (MINAYO, 1994).

Ao observar a violência em relação ao poder, há quem a considere como um dispositivo de poder, formado por diversas linhas de realização e que possui uma relação específica com o outro, valendo-se da força e da coerção, produzindo, assim, um prejuízo social. Em contrapartida, há quem afirme, como Hannah Arendt (2003), que violência seria algo oposto ao poder, por ser a desintegração do poder que possibilitaria o surgimento da violência (HAYECK, 2009).

Já a partir de um viés sociológico, Bauman (2001) trata sobre os dramas específicos das sociedades inseridas na experiência da modernidade líquida, em que tudo é efêmero e fluido, e boa parcela dos indivíduos está em confronto com sua condição de desamparo, insuficiência e vulnerabilidade, sem que o Estado e outras instituições políticas da sociedade prestem a atenção devida para os referidos dramas. Em relação à modernidade, Giddens (1991) acrescenta que o mundo em que vivemos está “carregado e perigoso”, levando ao enfraquecimento da esperança de que a

iminência da modernidade acarretaria a uma ordem social feliz e segura.

Não é possível ater-se apenas a um discurso social de uma violência de maneira única e singular, mas como um fenômeno inscrito na realidade social que se expressa de formas distintas.

É salutar pensar a violência e suas causas como um fenômeno plural, justamente pelo seu caráter proveniente de múltiplas causas. Dentre essas causas, pode-se destacar, por vezes, o funcionamento inadequado da Justiça, a impunidade, o colapso da educação e da saúde, a corrupção, a influência midiática, o crescimento das cidades, do egoísmo, além da conivência silenciosa dos envolvidos, da ineficácia de políticas públicas e das práticas interventivas e de prevenção da violência (HAYECK, 2009).

2.1 Dos tipos de violência cometidos em detrimento da mulher:

A Organização das Nações Unidas (ONU) define a violência contra a mulher como:

Qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada (OPAS, 2023).

O conceito de violência, dentro do processo civilizacional e de seu desenvolvimento, alargou-se atingindo situações que, em momento anterior, ficavam fora do seu âmbito de abrangência, o que, em que pese tenha sido dada amplitude proporcionando o aumento da sua capacidade descritiva, colaborou também para reduzir a eficácia e ocultar diferenças relevantes, tornando confuso o seu uso na linguagem pública, bem como no âmbito da pesquisa científica (LOURENÇO; LISBOA; PAIS, 1997).

Por essa razão, começou-se a inserir, de maneira conveniente,

a necessidade de relativizar a comparabilidade no tempo das situações designadas em cada sociedade como violentas. O núcleo central do conceito, que no passado se referia somente a situações de uso da força física, acrescenta também hoje aspectos de condutas omissivas, por exemplo, que conduz a um entendimento novo do fenômeno e de suas acepções (LOURENÇO; LISBOA; PAIS, 1997).

Nesse seguimento, é que surgem os diferentes tipos de violência. Os primeiros atos de violência a serem abordados no presente item se voltarão às questões de violência sexual. Tal violência abarca uma gama de possibilidades, desde frases com duplo sentido até a intenção de assédio sexual e propriamente a ocorrência desse assédio (LOURENÇO; LISBOA; PAIS, 1997).

Por violência sexual entende-se qualquer ato sexual ou tentativa de consumir um ato sexual, ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, por outra pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer âmbito (OPAS, 2023).

Já a violência física possui um conjunto de características e especificidades que a diferenciam das demais formas de violência. A violência física, geralmente, surge em espaços privilegiados, como é o caso do ambiente doméstico, sendo, sobretudo, cometida por familiar com quem são tecidas relações de proximidade afetiva (LOURENÇO; LISBOA; PAIS, 1997).

Em que pese haja os tipos acima mencionados, tem-se que tanto a violência física, como a sexual, são, por vezes, precedidas de violência do tipo psicológica (CANTIN, 1995). Deste modo, percebe-se que a violência psicológica, dentre todas, perfaz-se como aquela que apresenta um número mais elevado de casos e de ocorrência, na medida em que a precede ou age em concomitância com as demais.

Por fim, destaca-se a violência sociocultural, que traduz efetivamente uma diferenciação de classe e de gênero. Constitui-se como um meio de dominação do outro, ou até mesmo como

uma perda de controle, em que se manifesta a frustração ou excessiva tensão no tocante às transformações sociais no sentido da igualdade dos sexos (LOURENÇO; LISBOA; PAIS, 1997).

Levando em consideração o contexto em questão, a violência pode ser traduzida em uma espécie de jogo de poder e de incapacidade para resolver de forma pacífica desentendimentos voltados ao convívio e à organização familiar, ante a existência de conflitualidade conjugal, em que há a disputa na alternância dos papéis e se questiona a hegemonia instituída (SAFTIOTTI, 1995).

A violência contra as mulheres é tida como uma manifestação da desigualdade histórica da relação de poder entre os sexos, ou seja, como uma forma de discriminação da tradicional concepção de “inferioridade” da mulher face ao homem, em que os seus direitos foram sendo violados. Embora a violência contra as mulheres não se situe exclusivamente nos espaços domésticos, diversas pesquisas apontam a casa e o contexto das relações familiares, como um espaço onde é exercida maior violência, particularmente contra as mulheres (LOURENÇO; LISBOA; PAIS, 1997).

A violência por parte do parceiro se refere ao comportamento de um parceiro ou ex-parceiro que causa danos físicos, sexuais ou psicológicos – incluindo agressão física, coerção sexual, abuso psicológico e comportamentos de controle (OPAS, 2023).

Apesar de haver quem afirme que as mulheres são tão aptas a praticar violência como os homens, seja em relação aos seus respectivos maridos ou companheiros, como com os filhos, é certo que a violência cometida por mulheres é muito mais contida e episódica que a praticada pelos homens (LOURENÇO; LISBOA; PAIS, 1997).

Quando se manifesta é fundamentalmente por aspectos de ordem psicológica, sendo muito menos provável que cause tantos danos físicos continuados como a cometida por homens. Na maioria dos casos, ainda são os homens que praticam as con-

duras violentas e as mulheres que as sofrem. Segundo Giddens (1994) as crianças são as primeiras vítimas de violência doméstica, já as mulheres são as segundas (LOURENÇO; LISBOA; PAIS, 1997).

2.2 A violência processual como forma de violência contra a mulher: noções propedêuticas:

Ao se falar em violência processual, é possível entendê-la como uma forma de violência contra a mulher. O Poder Judiciário, em muitos momentos, reflete alguns aspectos da sociedade, podendo gerar um espaço propício para que a violência de gênero seja possibilitada, de maneira velada ou até mesmo ignorada (CARDOZO, 2022).

No âmbito jurídico, por vezes, o machismo institucional tenta colocar a mulher em situações de inferioridade e constrangimento. Desqualificar faria parte de um fito institucional em detrimento do gênero feminino, que por muitas vezes aceita uma culpabilização como justificativa para o ato violento (CARDOZO, 2022).

Diversas são formas pelas quais esse tipo de violência se manifesta, como é o caso de aviltar a vítima como se ela não tivesse credibilidade, usar de argumentos comuns na sociedade para culpá-la por abusos sofridos, a exposição desnecessária da vida privada da mulher no processo, a “demonização” da figura materna e a supervalorização das ações paternas, utilização de estereótipos de gênero contra a mulher e a favor do homem, a interposição de diversos recursos que não se findam, tumulto processual, impossibilidade e obstaculização da tramitação dos processos de forma proposita, entre outras práticas (CARVALHO, 2022).

Por conseguinte, a violência, independente do ambiente em que ocorre, quando perpetrada ou tolerada pelo Estado, é compreendida como um dos empecilhos para a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de mulheres (ENGEL, 2020).

A violência e as discriminações suportadas pelas mulheres, atingem todas as fases da vida, atrapalhando, inclusive, o pleno desenvolvimento de meninas, a fase adulta e o envelhecimento de qualidade em seus diversos contextos (ENGEL, 2020).

Além das consequências evidentes dos vários tipos de violência contra a mulher, é preciso considerar outros fatores que advêm da agressão perpetrada, como é o caso do medo incutido em meninas e mulheres vítimas de violência, que acabam sendo privadas ou se privando de liberdades, do direito de ir e vir, do direito de frequentar os mesmos espaços que os homens de maneira equitativa (ENGEL, 2020).

Isso nada mais é do que a exteriorização das desigualdades presentes nas relações de poder e a consequente naturalização da violência e da impunidade dos agressores, além de ser uma premissa verdadeira para o real entendimento de como raça, etnia e gênero atuam na formação de realidades possíveis para as mulheres (ENGEL, 2020).

Nesse sentido, o emergente número de mulheres violadas chama atenção por se voltar aos corpos que sofreram os efeitos diretos das ações (ou omissões) que se caracterizam como violência, entretanto, não poderá dimensionar o alcance das consequências estruturais desses atos violentos para todas as mulheres (ENGEL, 2020).

3. Violência processual sob a perspectiva de gênero:

A violência de gênero ocorre através de discursos e comportamentos que resultam em dano físico, psíquico, sexual ou econômico e que apresentam como motivação o sexo ou gênero. Conforme expõe Victoria Barreda (2012, p. 101):

El género puede ser definido como una construcción social e histórica de carácter relacional, configurada a partir de las significaciones y la simbolización cultural de diferencias anatómicas entre

varones y mujeres. [...] Implica el establecimiento de relaciones, roles e identidades activamente construidas por los sujetos a lo largo de sus vidas, en nuestras sociedades, históricamente produciendo y reproduciendo relaciones de desigualdad social y de dominación/subordinación⁸⁷.

Trata-se de uma determinação de papéis masculino e feminino que ocorre de forma discriminatória, resultando em relações violentas entre os sexos como aponta Maria Amélia Teles e Mônica de Melo (2002), os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.

Anthony Giddens elucida que o controle sexual dos homens sobre as mulheres é muito mais que uma característica incidental da vida social moderna. E acrescenta:

À medida que esse controle começa a falhar, observamos mais claramente revelado o caráter compulsivo da sexualidade masculina – e esse controle em declínio gera também um fluxo crescente da violência masculina sobre as mulheres. (GIDDENS, 1991).

Essa violência de gênero permeia as instituições sociais de modo a sempre enquadrar o feminino em uma posição de inferioridade, construindo e ou reforçando estereótipos e padrões associados ao gênero e ao desequilíbrio de poder, materializando-se uma forma discriminatória.

⁸⁷ Tradução livre: “O gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.”

3.1 Conceituação e caracterização da violência processual em função do gênero:

Nessa perspectiva, o Judiciário, também permeado por tais padrões, acaba por reproduzir esse processo de violência. Dessa forma, tanto a interpretação quanto a aplicação do direito replicam a influência patriarcal, que atravessa toda a nossa sociedade. A visão de um direito baseado em normas “neutras” desconsidera as diferenças de gênero, raça e classe, categorias sociais que devem, ou ao menos, deveriam influenciar a criação, interpretação e aplicação do direito.

Neste sentido, podemos entender a violência processual como também uma forma de violência contra a mulher. A prática consiste em acionar o Judiciário com o objetivo de intimidar e ou constranger a parte contrária.

As juristas Soraia Mendes e Isadora Dourado (2022) utilizam a expressão “judicialização-perseguição” ao se referirem à violência processual, e acrescentam:

ameaças ou efetivas representações por denúncia caluniosa, até interpelações esvaziadas de conteúdo e excesso de linguagem. Nada disso é singular ou pontual em processos que envolvem mulheres. Pelo contrário, são formas de violência processual que precisa ser compreendida e denunciada como parte da violência de gênero estrutural.

Dentre as formas que a violência processual se apresenta, tem-se o ataque à imagem da mulher demonstrá-la como culpada, “promíscua”, “proveitadora”; a juntada aos autos de informações embaraçosamente irrelevantes; falsas acusações de transtornos mentais ou abuso de substâncias como forma de culpabilizar vítimas (DOURADO e MENDES, 2022).

Indo além, diversas são as situações que ocorrem dentro do processo ou que o processo judicial é utilizado como meio para

violentar a mulher a partir do seu gênero baseado em estereótipos discriminatórios.

A exposição desnecessária da vida privada da mulher no processo, o prolongamento desnecessário do processo, a interposição de diversos recursos infundáveis, protocolo de diversas petições desnecessários, tumulto processual, pedidos descabidos de guarda unilateral, falsas alegações de alienação parental, são exemplos de violência processual de gênero.

Para além dos atos violentos praticados pela parte contrária, estes estereótipos também estão presentes nas decisões judiciais, visto que, muitas vezes, o Judiciário acaba por reproduzir estas referências de estereótipos construídos acerca das mulheres sem criticá-las, questioná-las ou afastá-las. Nesse ponto, importante trazer alguns trechos de decisões dos nossos tribunais pátrios:

Ora se a ofendida bebeu por conta própria, dentro de seu livre arbítrio, não pode ela ser colocada na posição de vítima de abuso sexual pelo simples fato de ter bebido. (Apelação n. 70080574668 TJRS – 2019)

(...) enquanto a mulher não se respeitar, não se valorizar, ficará nesse ramerão sem fim - agride/reclama na polícia/ desprotegida. (...) Se a representante quer mesmo se valorizar, se respeitar, se proteger, então bata firme, bata com força, vá às últimas consequências e então veremos o quanto o couro grosso do metido a valente suporta. (Decisão que negou medida protetiva - TJ-GO, 2018)

A verdadeira identidade do movimento feminista, portanto, é de engenharia social e subversão cultural e não de reconhecimento dos direitos civis femininos. (...) Diante dos usos e costumes instalados na sociedade, promovidos pelo próprio movimento feminista, entender ofensivo o discurso do requerido é, no mínimo, hipocrisia. (Sentença da Ação Civil Pública: 1020336-

41.2019.8.26.0196 - 3ª Vara Cível, Franca, 2019)

É bem verdade que se trata de menor de 14 anos, mas entendo ser crível e verossímil, diante do que aconteceu, que o réu tenha se enganado quanto à realidade da vítima. (...) levando em consideração que era pessoa que se

dedicava ao uso de drogas e ingestão excessiva de bebidas alcoólicas, não se descurando, também, que, segundo disse, já manteve relações sexuais com diversos homens. (Decisão do STJ que absolveu homem de 79 anos acusado por estuprar uma menina de 13 – Recurso Especial 1.513.211-SP)

É visível a existência de toda uma lógica machista e abusiva sendo reproduzida no âmbito judicial; desta forma, desconstruir os estereótipos e o preconceito com base no gênero, especialmente a partir de mudanças na linguagem utilizada nos interrogatórios, depoimentos e na elaboração das peças processuais, não utilizando expressões que reforcem estereótipos e promovam discriminações entre homens e mulheres que se manifestam nos sentimentos de controle, posse ou ciúme sobre a vítima, constitui uma estratégia de mudança substantiva e combate contra a violência de gênero.

3.2 Do protocolo para julgamentos com perspectiva de gênero:

Para enfrentar essa realidade de violência processual e atender a uma recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil tem se posicionado a favor da adoção de um protocolo latino-americano de julgamentos com perspectiva de gênero. (STJ, 2023).

Em 2021 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou uma resolução visando combater essas práticas abusivas. A resolução

orienta como os juízes devem proceder para que não exista revitimização, principalmente nos casos de violência sexual. O protocolo do CNJ define como os magistrados devem agir no curso das audiências, para que não exista a revitimização com base no gênero. (CARDOZO, 2022)

Nessa perspectiva, elucida a *Suprema Corte de Justicia de La Nación* do México:

Julgar com perspectiva de gênero implica fazer real o direito à igualdade. Responde a uma obrigação constitucional e convencional de combater a discriminação por meio da atividade jurisdicional para garantir o acesso à justiça e remediar, em caso concreto, situações assimétricas de poder. Assim, o Direito e suas instituições constituem ferramentas emancipadoras que tornam possível que as pessoas desenhem e executem um projeto de vida digna em condições de autonomia e igualdade (SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN, 2013, p. 73).

O protocolo considera as influências do patriarcado, do machismo, do sexismo permeiam todas as áreas do direito, produzindo efeitos na sua interpretação e aplicação, e dessa forma, foi elaborado para servir como instrumento de alcance à igualdade de gênero e cumprimento dos direitos humanos previstos na Constituição Federal.

A Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), por meio da Comissão AJUFE Mulheres (instituída pela Portaria 05/17), elaborou em 2020 o documento “Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário”. Conforme o referido documento:

Julgar com perspectiva de gênero significa adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais a que as mulheres estão e

estiveram sujeitas desde a estruturação do Estado, e, a partir disso, perfilhar um caminho que combata as discriminações e as violências por elas sofridas, contribuindo para dar fim ao ciclo de reprodução dos estereótipos de gênero e da dominação das mulheres.

As peculiaridades da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os números absurdamente elevados, clamam pela utilização de instrumentos eficazes e enérgicos (BLANCHINI, 2021).

Tais números demonstram uma triste e brutal realidade da condição da mulher na nossa sociedade, evidenciando que ainda é longo o caminho para que as mulheres brasileiras possam alcançar o seu constitucional direito a uma vida sem violência. (BLANCHINI, 2021)

4. O judiciário e a violência processual: uma abordagem contextual:

Explicada e contextualizada a problemática, cumpre situá-la no campo do Judiciário, onde a violência processual é, em essência, praticada e vivenciada. Com efeito, repisa-se que seria no curso do processo que o abusador pressiona a vítima, no sentido de acuá-la; para tanto, estratégias como apresentação de ações judiciais desnecessárias, dificultação de cumprimento de atos jurisdicionais e tentativas de silenciamento da parte demandada são utilizadas, não sendo por acaso compreender que se trata de conduta de litigância abusiva, atrelada à má-fé processual (RICARTE, 2021).

A despeito do Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido o que intitulou de “assédio processual”, assim o fez em questão apartada do gênero, elaborando jurisprudencialmente um conceito que, por ser amplo, dá os contornos do que pode se caracterizar violência processual segundo uma perspectiva de gênero, a saber:

4 - Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais. 5 - **O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça.** (STJ, 2019, grifo nosso)

Mesmo corriqueiro, o abuso processual, com enfoque nas questões de gênero, pouco é debatido no judiciário brasileiro. Como resultado, não há uma definição clara, sendo ora compreendida como uma espécie decorrente do gênero assédio moral (intitulada de “assédio processual”), ora como exemplo da litigância de má-fé (BARROS, 2021), com todas as dificuldades e significações que já foram exploradas nos tópicos anteriores deste trabalho.

De mais a mais, é observado que a imbrincada relação da violência processual com as questões de gênero comumente se apresenta nos processos que têm por objeto a Lei Maria da Penha, a

qual permite entender a sobredita espécie de violência como uma das concretizações possíveis da violência psicológica⁸⁸ contra a mulher.

Este fato explica, por si só, a elaboração do Projeto de Lei nº 977/2019⁸⁹, o qual se encontra em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, e que tenta disciplinar a responsabilização das partes por dano processual, ao permitir a aplicação das disposições inerentes à litigância de má-fé no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Como uma das justificativas utilizadas para a proposição em comento, cita-se exatamente a existência da violência processual, como se extrai do trecho a seguir:

Desde a sua entrada em vigor, somente a Justiça do Distrito Federal¹¹, de 2013 a 2017, recebeu 178.224 processos, uma média de 35 mil novos processos/ano. No mesmo período, foram apreciadas 69.726 Medidas Protetivas de Urgência (MPU), cerca de 14 mil novos pedidos por ano; realizadas 123.628 audiências e prolatadas 92.101 sentenças. Sua contribuição para a redução da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é inquestionável e louvável. Ocorre, que o uso da norma tem sido desvirtua-

⁸⁸ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Grifos nossos)

⁸⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 977, de 2019. Disciplina a responsabilidade das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712902&filename=PL%20977/2019. Acesso em: 09 abr. 2023.

do pelas partes, sendo empregada como recurso jurídico para fomentar desavenças e vinganças. São muito comuns os casos de má-fé por parte do ofensor e também pela ofendida. As ocorrências envolvem a utilização da máquina do Poder Judiciário por mero espírito de emulação. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 2, grifo nosso)

Importa salientar, ainda, a imprescindibilidade de analisar a relação do Judiciário com a temática, inclusive porque o próprio Judiciário pode provocar a violência processual, a exemplo da prática do silenciamento (GOMES, 2023), em que há uma proibição exarada em uma decisão, impedindo a vítima (geralmente, mulheres) de contar a própria versão dos fatos, de modo a não violar, supostamente, a honra do indivíduo agressor, imputando-lhe uma censura jurisdicionalmente chancelada.

Os casos mais representativos deste fenômeno de silenciamento institucional são, quase sempre, encobertos pelo manto do sigilo, que confere segredo de justiça⁹⁰ aos processos judiciais que versam sobre casamento, separação e alimentos, demandas estas que, por sua própria natureza, lidam com dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e são permeadas por questões atinentes ao gênero (DA CRUZ; SILVA, 2020).

Um deles, no entanto, ganhou destaque público e notório, por envolver duas figuras públicas: a apresentadora de nome artístico Titi Müller e o músico Tomás Bertoni. Em meio a um processo de divórcio que tramitou em 2021, foi prolatada uma decisão impedindo que a apresentadora se pronunciasse acerca do ex-marido, bem como de toda a família do referido. O contexto,

⁹⁰ Cf. Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; (Grifos nossos)

em si, seria a de que a apresentadora estaria utilizando as redes sociais das quais dispõe para dar maior amplitude às denúncias de violências físicas e psicológicas sofridas, as quais, inclusive, chegaram a ser objeto de confissão pelo próprio músico, sob a condição de que esta informação ficasse sob sigilo por quinze anos (SADI; GALVÃO; LAGE *et al.*, 2023).

Considerar tal prática como silenciamento é resultado direto do fato de que violências de gênero, nas vezes em que são divulgadas⁹¹, são expostas em redes sociais, dando alcance às denúncias e atribuindo nome aos abusadores; assim, conferia-se vazão ao movimento que se congregava em torno das abreviatura norte-americana #MeToo⁹², produto do feminismo digital.

Neste trilhar, a utilização do Judiciário como instrumento de silenciamento se relaciona à constatação de que:

Se a proteção judicial é fundamental em casos em que a reputação de alguém está sendo injustamente ameaçada, a sua banalização e utilização enquanto “estratégia de defesa”, principalmente em casos que miram mulheres que denunciam violência sexual, tem um efeito perverso, tanto para as vítimas que procuram proteção na justiça, quanto para o sistema judiciário (GÓIS, 2021).

⁹¹ Nota explicativa: Há inúmeros fatores que podem explicar o porquê de mulheres não denunciarem seus agressores, mas, no presente estudo, destaca-se a falta de confiança nas instituições públicas responsáveis pelo enfrentamento da violência contra a mulher. (Cf. CORDEIRO, Débora Cristina da Silva. Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores? *In: Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, Juiz de Fora, n. 27, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17512/8878>. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁹² Nota explicativa: O movimento, em si, tem como nascedouro o próprio Estados Unidos da América, já que foi fundado por Tarana Burke, uma mulher negra que, ao ouvir experiências de violência sexual sofridas por outras meninas negras, notou uma similitude nas narrativas, as quais permaneceram silenciadas, de modo que decidiu criar o movimento Me Too com o fito de ajudar sobreviventes de violência sexual. (Cf. VELOSO, Isabella Coelho. *Feminismo digital: análise do movimento #metoo no Brasil*. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade de Brasília. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/28296/1/2019_IsabellaCoelhoVeloso_tcc.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023. p. 45.

Como resultado, o silenciamento se dá não apenas pela ordem judicial, mas também pelo medo, desestimulando que outras mulheres realizem denúncias, exponham de que modo foram atingidas por agressores, de maneira a aprofundar a dificuldade de que outros casos de violência sexual ou de outras matizes cheguem ao judiciário e possam se transformar em estatísticas capazes de influenciarem na elaboração e desenvolvimento de políticas públicas (GÓIS, 2021).

Um segundo exemplo se concretiza no trato violador que determinados órgãos jurisdicionais podem manter com vítimas de processos criminais de natureza sexual. Um dos casos de maior repercussão remete-nos ao processo de estupro em que Mariana Ferrer figurava como vítima.

Sem qualquer intenção de se imiscuir no mérito da demanda, o certo é que o momento da audiência de instrução contou com uma sequência de imputações⁹³ partidas da defesa do acusado em desfavor da vítima, incluindo a exibição de imagens de Mariana Ferrer utilizando vestimentas de banho, acompanhada da fala da defesa de que seriam imagens “ginecológicas”, além de comentários de natureza nitidamente depreciativas, em que a defesa afirmava que “jamais teria uma filha do nível de Mariana” ou que “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo”.

O caso, em si, provocou discussão acerca das atuações institucionais do Ministério Público e do órgão jurisdicional, as quais teriam sido, segundo o que se visualizava, omissa, conivente com a situação de revitimização. O resultado foi a edição da Lei de nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, também chamada de “Lei Mariana Ferrer”, que tinha como finalidade coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, em especial nas audiências instrutórias que apurem crimes contra a dignidade sexual.

⁹³ A íntegra da audiência pode ser acessada no link <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/veja-integra-audiencia-mariana-ferrer-estupro>. Acesso em: 11 abr. 2023.

Na sequência, a discussão quanto ao tema culminou na sistematização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, enviada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e que conta com recomendações próprias aos órgãos jurisdicionais, no fito de impedirem a violência institucional materializada na revitimização, como já aduzido no tópico antecedente.

No intuito de coibir casos de violência institucional, chegou-se a editar somente em 2022 uma lei⁹⁴ tipificando como crime de autoridade a prática institucional de submeter a vítima, ou a testemunha, de crimes violentos – inseridos aqui os de natureza sexual e cometidos em face do gênero – a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, situações de violência ou que gerem sofrimento e estigmatização.

5. Considerações finais

Inicialmente, foi contextualizado os conceitos de violência e violência contra mulher como forma de introduzir o debate acerca da violência processual de gênero. Conforme o exposto, a temática da violência é debatida como um fenômeno social desde o século XIX. Foi observado a violência como um dispositivo da relação de poder, valendo-se da força e da coerção, que produz, assim, um prejuízo social.

Nesse contexto, foram debatidas as espécies de violência contra mulher, podendo ser a violência sexual, física, psicológica ou até mesmo sociocultural, oportunidade na qual foram trabalhadas questões relacionadas às violências, como o controle, poder e os papéis que são condicionados às mulheres por uma sociedade marcada pelo machismo estrutural.

⁹⁴BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.321-de-31-de-marco-de-2022-390279314>. Acesso em: 15 abr. 2023.

Após situada a espécie de violência processual de gênero como mais uma manifestação da violência contra mulher, o que se verificou é que o Poder Judiciário é reflexo da sociedade, podendo gerar um espaço propício para que a violência de gênero seja possibilitada, de maneira velada ou até mesmo ignorada. No âmbito jurídico, o machismo institucional coloca a mulher em situações de inferioridade e constrangimento.

Como visto, a violência de gênero permeia as instituições sociais de modo a enquadrar o feminino em uma posição de inferioridade, além reforçar estereótipos resultando práticas discriminatórias em detrimento das mulheres. Nesse sentido, observou-se que o Judiciário, também permeado por tais padrões, acaba por também reproduzir esse processo de violência. Desta maneira, pode-se entender a violência processual uma das formas possíveis de violência contra a mulher.

Como resultado da pesquisa realizada, foram trazidas jurisprudências com o fito de demonstrar como o assédio processual ocorre contra as mulheres, de maneira a fundamentar decisões e sentenças, além de ser cometido em interrogatórios e peças de defesa, tratando-se claramente de uma forma de desrespeito aos direitos humanos das mulheres.

Por fim, foi apresentada como alternativa de enfrentamento à essa realidade da violência processual sob a perspectiva de gênero, e também como forma de atender a uma recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a adoção de um protocolo latino-americano de julgamentos com perspectiva de gênero, editado em 2021 pelo CNJ, como já ilustrado.

A par de todas as elucidações ora trazidas, compreende-se que o fenômeno da violência processual, ainda que pouco discutido, perpassa pelo Judiciário, seja pela prática de atos institucionais que revitimizam mulheres e, assim, praticam violência em função do gênero, seja pela pretensão de que seja este o órgão a coibi-la, pelo que se tem que cabe ao órgão jurisdicional o de-

safio de tratar questões atinentes ao processo sob o enfoque do gênero, impedindo a reprodução da violência processual contra mulheres.

REFERÊNCIAS

BARREDA, Victoria. Género y travestismo em el debate. In: OPIELA, Carolina Von. *Derecho a la identidad de género: Ley 26.743*. Buenos Aires: La Ley, 2012. Disponível em: <https://www.fundacionhenrydunant.org/images/stories/biblioteca/derechos-personas-lgtbi/Ley%20Derecho%20a%20la%20Identidad%20de%20G%C3%A9nero.Argentina.pdf.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023. p. 101.

BARROS, Caelen. **Litigância abusiva como estratégia processual contra a mulher**. Disponível em: <https://caelenbarros.jusbrasil.com.br/artigos/1153111340/litigancia-abusiva-como-estrategia-processual-contra-a-mulher>. Acesso em: 09 abr. 2023.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BIANCHINI, Alice. **Julgamento com perspectiva de gênero no contexto da Lei Maria da Penha**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/bianchini-julgamento-perspectiva-genero-maria-penha>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. STJ. **Julgamento com perspectiva de gênero representa avanço no reconhecimento do direito à igualdade**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05032023-Julgamento-com-perspectiva-de-genero-representa-avanco-no-reconhecimento-do-direito-a-igualdade.aspx>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1817845/MS**, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de julgamento: 10.10.2019. Disponível em: <https://www.buscadordireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/da0dba87d95286d836e37ca60ab1e734?categoria=4&subcategoria=39&assunto=141>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 977, de 2019**. Disciplina a responsabilidade das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712902&filename=PL%20977/2019. Acesso em: 09 abr. 2023. p. 2.

BUORO, Andréa; SCHILLING, Flávia Inês; SINGER, Helena et al. **Violência urbana: dilemas e desafios**. São Paulo: Atual, 1999.

CANTIN, Solange. Les controverses suscitées par la définition et la mesure de la violence envers les femmes. In: **Service Social**. vol. 44 (2), 1995, 23-33. Disponível em: <https://www.erudit.org/en/journals/ss/1900-v1-n1-ss3519/706691ar.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARDOZO, Mayra. **Oito características de violência processual contra a mulher**. Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-24/mayra-cardozo-caracteristicas-violencia-processual-mulher#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20viol%C3%Aancia%20contra,que%20trabalha%20contra%20a%20pobreza>. Acesso em: 15 abr. 2023.

DA CRUZ, Stael Rocha; SILVA, Rubens Alves da. A violência psicológica contra mulher nos processos de divórcio. In: **Boletim Jurídico**, 2020. Disponível em: <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/a-violencia-psicologica-contra-mu>

ber-nos-processos-de-divorcio/. Acesso em: 13 abr. 2023.

CARVALHO, MARIA. **Violência de gênero utilizada como estratégia processual**. Revista Estado de Direito, 2022. Disponível em: <https://estadodedireito.com.br/violencia-de-genero-utilizada-como-estrategia-processual/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

DOURADO, Isabela; MENDES, Soraia. **Lawfare de gênero: o uso do Direito como arma de guerra contra mulheres**. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/lawfare-de-genero-o-uso-do-direito-como-arma-de-guerra-contra-mulheres-por-soraia-mendes-e-isadora-dourado/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ENGEL, Cintia Liara. A violência contra a mulher. p. 159-216. In: FONTOURA, Natália; REZENDE, Marcela; QUERINO, Ana Carolina (Org). **Beijing +20: Avanços e Desafios no Brasil Contemporâneo**. Brasília: Editora Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10313/1/AViol%c3%aanciaContraMulhe_r_Cap_4.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

_____. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002. Disponível em: <https://posgradsoc.ufc.br/wp-content/uploads/2021/11/giddens-anthony.-modernidade-e-identidade.-1.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

GÓIS, Tainá. **Pode a sobrevivente falar? O assédio judicial em casos de violência sexual**. Revista Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/pode-a-sobrevivente-falar-o-assedio-judicial-e-m-casos-de-violencia-sexual/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

GOMES, Bianca. **Entenda o que é violência processual e como ações judiciais de parceiros contra mulheres têm avançado no país.** O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/02/entenda-o-que-e-violencia-processual-e-como-acoes-judiciais-de-parceiros-contramulheres-tem-avancado-no-pais.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2023.

HAYECK, Cynara Marques. Refletindo sobre a violência. *In: Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, a. I, n. 1, jul. 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10353/6700>. Acesso em: 10 abr. 2023.

LOURENÇO, Nelson; CARVALHO, Maria João Leote de. **Violência doméstica: conceito e âmbito, tipos e espaços de violência.** *In: Revista da Faculdade de Direito da UNL, Themis*, ano II, nº 03, 2001. Disponível em: <https://repositorio-cientifico.uatlantica.pt/handle/10884/407>. Acesso em: 10 abr. 2023.

LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel; PAIS, Elza. **Violência contra as mulheres (Org.). In: Cadernos condução feminina - Alto Comissário para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família**, Presidência do Conselho de Ministros, Portugal, 1997. Disponível em: https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/11223980/violencia_contra_as_mulheres_se_m_anexos.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

MICHAUD, Yves. **A violência.** São Paulo: Ática, 1989.

MINAYO, Maria Cecília de S.. **A violência social sob a perspectiva da saúde pública.** *In: Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/dgQ85GcNMfTCPByHzZTK6CM/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ODALIA, Nilo. **O que é violência**. São Paulo: Nova Cultural – Brasiliense, 1985.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Violência contra as mulheres**, 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 10 abr. 2023.

RICARTE, Ana Lucia. **Abuso processual e a violência doméstica**. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=1064&artigo=abuso-processual-e-a-violencia-domestica>. Acesso em: 09 abr. 2023.

SADI, Andréia; GALVÃO, Fernanda; LAGE, Renata *et al.* **Justiça proíbe Titi Müller de falar sobre ex-marido, Tomás Bertoni, em redes sociais**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andrea-sadi/post/2023/02/23/justica-titi-muller-toma-s-bertoni.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **Violência de Gênero, Poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

Todos os direitos autorais reservados, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, salvo permissão escrita dos autores e do editor.

Organização:

Olga Jubert Gouveia Krell
Mylla Gabriely Araújo Bispo

Coordenação Editorial:

Olga Jubert Gouveia Krell

Autores:

Olga Jubert Gouveia Krell – Mylla Gabriely Araújo Bispo
Elita Isabella Morais Dorvillé de Araújo – Hilda Maria Couto Monte
Paula Iasmim Santos Pontes – Lorena Monteiro Leandro
Larissa Aline da Silva Siqueira – Deborah Leão Dias
Elenita Araújo e Silva Neta

Revisão Ortográfica:

Maria Simone Araújo Bispo

Capa/Diagramação:

Alisson Gomes de Almeida

Impressão e acabamento:

Gráfica e Editora Mascarenhas

Ficha catalográfica elaborada por Annelise Pimentel Cavalcante, Bibliotecária, CRB-4/2037 e Marta Maria Pimentel Cavalcante, Bibliotecária, CRB-4/2038, com os dados fornecidos pelo autor.

D598 O direito escrito por elas e para elas / organizado e coordenado por Olga Jubert Gouveia Krell, Mylla Gabriely Araújo Bispo. – 1. Ed. – Maceió: Mascarenhas, 2024.
189 p.

ISBN: 978-65-985762-0-2

1. Direitos Humanos. 2. Mulheres. 3. Feminismo. I. Krell, Olga Jubert Gouveia. II. Bispo, Mylla Gabriely Araújo. III. Título

CDU 341.231.14:396

A ANTIJURIDICIDADE DA COBRANÇA DIFERENCIADA ENTRE MULHERES E HOMENS PARA ENTRADA EM BALADAS

THE UNLAWFUL DIFFERENTIAL PRICING BASED ON GENDER AT CLUBS

Deborah Leão Dias
Olga Jubert Gouveia Krell

RESUMO: O presente artigo analisou a Decisão Liminar nº 5009720-21.2017.4.03.6100, prolatada pelo juiz Paulo Cezar Duran da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. A discussão levantada no julgado acerca da cobrança diferenciada de valores dos ingressos nas casas de entretenimento para mulheres e homens foi abordada sob uma perspectiva de gênero. O artigo teve por objetivo realizar uma leitura crítica do referido julgado, na medida que ressaltou a necessidade do emprego da técnica do julgamento com perspectiva de gênero na jurisdição nacional. Nesse cenário, foram estudadas as teorias sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, notadamente a autonomia privada e a igualdade, e sua utilização para uma fundamentação constitucionalmente adequada do Direito. A relevância da compreensão da perspectiva de gênero apresenta-se como essencial na aplicação de ações afirmativas pelo juiz-Estado para que promovam a igualdade substancial entre mulheres e homens, evitando-se, assim, a reprodução de uma visão social de mundo patriarcal nas decisões judiciais.

Palavras-chave: Decisão judicial; Discriminação de gênero; Perspectiva de gênero.

ABSTRACT: The present article analyzed Injunction nº 5009720-21.2017.4.03.6100, issued by Judge Paulo Cezar Du-

ran of the 17th Federal Civil Court of São Paulo. The discussion raised in the judgment regarding the differentiated pricing of tickets in entertainment venues for women and men was approached from a gender perspective. The article aimed to provide a critical analysis of the aforementioned judgment, emphasizing the need for the application of a gender perspective in national jurisdiction. In this context, theories on the effectiveness of fundamental rights in relations between private individuals, notably private autonomy and equality, were studied, and their use for a constitutionally sound foundation of Law. The understanding of the gender perspective is essential in the implementation of affirmative actions by the judge-State to promote substantial equality between women and men, thus avoiding the reproduction of a patriarchal social worldview in judicial decisions.

Keywords: Judicial Decision; Gender discrimination; Gender perspective.

1 INTRODUÇÃO

Em junho de 2017, a juíza Caroline Santos Lima, do Juizado Especial e do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Brasília, proferiu Decisão Interlocutória em que destacava que a prática da cobrança diferenciada do ingresso para entrada nas casas de entretenimento com base exclusivamente no gênero afrontava a dignidade das mulheres, na medida em que estas eram utilizadas como “isca” para atração do público masculino, não existindo justa causa para a discriminação. Ressaltou, ainda, que a repetição ao longo do tempo desta conduta discriminatória revelava uma falsa aparência de regularidade, por tratar-se de prática velada, sutil.

O caso ganhou repercussão nacional ao ser televisionado pelo Programa Fantástico, no dia 25 de junho de 2017. Em reação ao fato tratado, o Ministério da Justiça e Segurança Pública emitiu

a Nota Técnica no 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, na qual concluiu pela ilegalidade da diferenciação de preços sem qualquer respaldo legal, apontando que a prática afrontava o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Em junho de 2018, o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) sob a forma de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que destacou a existência da desigualdade de gênero, porém, entendeu que tal prática não afrontaria a dignidade da pessoa humana e que a intervenção do Estado no domínio econômico deveria ser mínima.

Ocorre que, o STF não chegou a analisar o mérito do caso, uma vez que em julho de 2021, o Ministro Relator Nunes Marques não conheceu do recurso extraordinário por entender que a fundamentação jurídica recursal foi insuficiente a demonstrar a repercussão geral da questão constitucional examinada.

Assim, o presente artigo se propõe a analisar, sob o viés de gênero, a juridicidade da prática da cobrança de valores mais baixos para mulheres ou até mesmo a entrada grátis, comumente associada a distribuição de bebidas alcoólicas, nas festas promovidas por particulares.

2 MULHERES ENTRAM DE GRAÇA

É prática recorrente no mercado de entretenimento a divulgação de anúncios de festas com valores de entrada reduzidos ou entrada franca para as mulheres, muitas vezes associado à oferta de bebida alcóolica grátis somente para o público feminino. No campo da publicidade, comumente esses anúncios contam com fotos de mulheres vestindo roupas decotadas e sensualizando.

Em entrevista ao Estadão, o empresário Facundo Guerra, que possui 17 anos de experiência administrando casas noturnas em São Paulo, relatou como as práticas comerciais de ingresso mais barato e drinque à vontade para as mulheres criam um contexto para a prática de crimes sexuais:

Nesses espaços que vendem álcool, diversão, entretenimento, escapismo, em boate, casa de show e tudo o mais, a mulher é vista como um produto. Essa que é a verdade. Eu vou te dar um exemplo muito prático: quando você vai numa casa noturna e mulher não paga até meia-noite, quem é o produto? A mulher. Por quê? Porque se parte do pressuposto que essas mulheres vão entrar, vai ter open bar para a mulherada até meia-noite. Quem é o produto? É a mulher. Mulher não paga até uma da manhã. Quem é o produto? É a mulher. Então o contexto está construído de forma que as mulheres sejam entendidas como produto, para que os homens paguem mais caro, arquem com o que seriam os ingressos das mulheres porque eles vão entrar lá e acessar essas mulheres que vão estar fragilizadas pelo álcool, que vão estar com seu juízo abalado porque beberam e aproveitaram aquela oportunidade de entrar até meia-noite com open bar. Então tem um contexto social onde a mulher já é vista como produto⁹⁵.

Vê-se, portanto, que a diferenciação de preços para entrada em baladas não deve ser analisada somente sob a perspectiva da autonomia privada, que se justifica na livre iniciativa do mercado, na utilização do recurso como meio estratégico para atração de público masculino, notadamente porque esta prática reproduz discursos opressores.

A entrada gratuita para mulheres nas casas de entretenimento não é situação exclusiva do cenário nacional. Na Espanha, os promotores de evento criaram a figura da garota propaganda da discoteca, que poderá ou não ser remunerada, devendo atrair o público masculino e circular nas áreas VIPs para que estes clientes gastem mais. As características buscadas pelos donos das dis-

⁹⁵ GUERRA, Facundo. "Você vai numa casa noturna e mulher não paga. Quem é o produto? A mulher". Entrevista concedida a: Luciana Garbin e Carolina Ercolin. *Estadão*. Disponível em: < <https://www.estadao.com.br/brasil/voce-vai-numa-casa-noturna-e-mulher-nao-paga-quem-e-o-produto-a-mulher-diz-empresario-da-noite/> > Acesso em: 10 mar. 2024.

cotecas é o de jovens universitárias, atraentes e com seguidores nas redes sociais⁹⁶. Como se vê, a estratégia de *marketing* consiste na utilização de mulheres como artifício para atrair homens às baladas:

O fenômeno das garotas propaganda nos estabelecimentos noturnos não é novo. São jovens que entram grátis à noite nas discotecas, com o benefício de circular pela área VIP e não pagar pela consumação. Sua missão é ser um artifício de publicidade, que a balada esteja cheia quando os homens cheguem e que consigam trazer mais pessoas para a festa. Devem anunciar em suas redes sociais, como Instagram, que esta noite irá a uma balada. Algumas mulheres, como Paula, inclusive cobram para isso, e ainda possuem um objetivo extra: que os homens consumam mais.

O secretário geral da Agremiação de Discotecas de Barcelona, Ramón Mas, explica que o perfil costuma ser de “garotas universitárias que querem ganhar um dinheiro extra ou curtir uma noite grátis”. Como proprietário da discoteca Wolf (Barcelona), Mas afirma que estas últimas não cobram e, portanto, “não têm obrigações”, somente devem “passarprocess uma boa image”⁹⁷. (Tradução livre)

Ainda na Espanha, na cidade de Albacete, uma discoteca foi multada em 1.500 euros por cobrar entrada dos homens e permitir que mulheres entrassem sem pagar⁹⁸. A sentença judicial reco-

⁹⁶ EL PAÍS. *El negocio de las chicas imagen en las discotecas: “La misión es sonreír y que los hombres beban más”*. Disponível em < <https://elpais.com/espana/catalunya/2022-11-26/el-negocio-de-las-chicas-imagen-en-las-discotecas-la-mision-es-sonreir-y-que-los-hombres-beban-mas.html> > Acesso em: 10 mar. 2024.

⁹⁷ EL PAÍS. *El negocio de las chicas imagen en las discotecas: “La misión es sonreír y que los hombres beban más”*. Disponível em < <https://elpais.com/espana/catalunya/2022-11-26/el-negocio-de-las-chicas-imagen-en-las-discotecas-la-mision-es-sonreir-y-que-los-hombres-beban-mas.html> > Acesso em: 10 mar. 2024.

⁹⁸ ADN. *Multan a discoteca por cobrar entrada a hombres y dar ingreso gratis a mujeres*. Disponível em: < <https://www.adnradio.cl/tiempo-libre/2017/02/24/mul>

nheceu a prática discriminatória e o exercício abusivo do direito de admissão⁹⁹.

Na França, em Saint-Laurent-du-Var, uma boate publicou anúncio de uma festa, na qual era oferecido desconto às mulheres pelo tamanho das saias que vestissem, quanto menor a saia maior o desconto oferecido. Sobre o caso, a advogada Isabelle Steyer assim se manifestou:

“Eu não tenho certeza que a ação seria bem-sucedida... Contudo, para mim, a entrada gratuita em razão do cumprimento da saia é bastante problemático. É atentatório à dignidade e é discriminatório.” Não há lei anti-sexismo, segundo ela, para se aplicar no caso contra a discoteca. “Nós podemos nos embasar nas leis sobre discriminação”, afirma Steyer. O artigo 225-1 do Código Penal prescreve que “toda distinção entre pessoas físicas, sobre o fundamento do sexo (...) de aparência física (...) constitui uma discriminação”¹⁰⁰. (Tradução livre).

O contexto no qual é oferecida à entrada gratuita somente para as mulheres nas festas, nos países ora analisados, nos revela que, de fato, nada é de graça, as mulheres são utilizadas como atrativo do público masculino. Ademais, o oferecimento de bebidas alcoólicas gratuitas somente para as mulheres associado à entrada franca, denota um comportamento predatório, promotor de uma cultura de assédio sexual incentivada nestes estabelecimentos.

tan-a-discoteca-por-cobrar-entrada-a-hombres-y-dar-ingreso-gratis-a-mujeres-3393197.html>. Acesso em 10 mar. 2024.

⁹⁹ PÚBLICO. *Las chicas entran gratis a la discoteca: el neoliberalismo sexual cosifica a la mujer*. Disponível em: <<https://www.publico.es/sociedad/discriminacion-sexista-chicas-entran-gratis.html>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

¹⁰⁰ 20 minutes. *Soirée sexiste en boîte de nuit près de Nice: La discothèque peut-elle être poursuivie?* Disponível em: <<https://www.20minutes.fr/nice/2119491-20170822-soiree-sexiste-boite-nuit-pres-nice-discotheque-peut-etre-poursuivie>>. Acesso em 10 mar. 2024.

Uma vez delineado o cenário sexista que envolve essa prática comercial corriqueira, passa-se a análise sobre as teorias jurídicas desenvolvidas sobre o alcance e a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, considerando a aplicação do Direito no ordenamento jurídico nacional.

3 EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS

A análise jurídica concernente à cobrança diferenciada de ingressos para entrada em casas noturnas ou em eventos de entretenimento exige, necessariamente, um estudo sobre a eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas.

Os aspectos que denotam divergência e discordância na doutrina e na jurisprudência se concentram no modo e no alcance da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais.

Assim, se faz imperioso reconhecer a complexidade da discussão que envolve, de um lado, os defensores da incidência direta (imediate) dos direitos fundamentais na seara do Direito Privado, em oposição aqueles que advogam pela eficácia mediate, a qual exige intermediação do legislador ordinário para surtir efeitos nas relações entre particulares.

Reputa-se válido trazer à discussão, notadamente por tratar dos poderes econômicos dos atores sujeitos de direitos fundamentais, a teoria dos “poderes privados”, ponto de convergência entre a maioria dos defensores da eficácia direta e parte daqueles que entendem pela vinculação indireta¹⁰¹.

A teoria dos “poderes privados” parte do pressuposto de que diante de uma forte assimetria de poder econômico ou social no âmbito de uma relação jurídica entre particulares, caberia a incidência direta dos direitos fundamentais, tendo em vista a seme-

¹⁰¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 217.

lhança desta relação desigual às relações jurídicas entre o Estado e o particular¹⁰².

Por mais que haja uma desigualdade de poderio econômico entre os particulares que fundamente a vinculação direta dos particulares, ainda subsiste nas relações interprivadas direitos fundamentais em conflito, inviabilizando uma aplicação absoluta desta teoria.

O ordenamento jurídico pátrio não deu espaço para interpretação diversa ao estabelecer no §1º do art. 5º da CF/88, a aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais. No entanto, a problemática posta em análise se concentra na vinculação dos particulares aos direitos fundamentais.

Isto porque a defesa de uma eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares não implica, necessariamente, numa incidência absoluta e inflexível destes direitos nas relações interprivadas.

No magistério de Ingo Sarlet, é destacado o tratamento dado a estes direitos sob a ótica de mandados de otimização, de modo que a eficácia e a efetividade dos direitos fundamentais perante o Estado e no âmbito das relações privadas, não se submete a lógica do “tudo ou nada”¹⁰³.

Ademais, há que se considerar, para além da adoção da tese da eficácia direta dos direitos fundamentais no Direito Privado, quais os direitos fundamentais em conflito no caso concreto, se existe ou não legislação infraconstitucional regulando a matéria, qual o nível de desigualdade fática entre os sujeitos particulares, e, por fim, quais técnicas de interpretação e solução de conflitos entre direitos fundamentais seriam apropriadas para o tema sob análise.

¹⁰² *Ibid.*, p. 218.

¹⁰³ SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Neconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. In: _____ **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 28.

No que concerne à maior ou menor intensidade da incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, notadamente quanto à flexibilização da autonomia privada, e, para o caso específico tratado neste artigo, em que são contrapostos os direitos fundamentais à livre iniciativa e à igualdade de gênero, são pertinentes as lições de Daniel Sarmento.

Para o autor, a assimetria das relações negociais entre particulares, principalmente nos casos que envolvem Direito do Consumidor, em que há uma desigualdade fática inerente à relação jurídica discutida, justifica uma maior proteção dos direitos fundamentais e uma maior flexibilização da autonomia privada¹⁰⁴.

Numa relação jurídica desequilibrada, marcada pelo livre mercado, como a que se delineia entre os estabelecimentos noturnos (bares, boates, casas de show) e os seus consumidores, o exercício pleno da autonomia privada por ambas as partes é obstado pela desigualdade material das relações de poder entre estes particulares¹⁰⁵.

Tanto homens como mulheres podem aceitar se sujeitar às regras impostas pelo mercado e comprar ingressos com valores diferentes, que ofertam o mesmo serviço e, cuja diferenciação discrimina, exclusivamente, em razão do gênero. Contudo, não se pode falar que ambas as partes utilizaram livre e totalmente de sua autonomia privada, tendo em vista a desigualdade material caracterizadora desta relação de consumo. Nesse sentido, destaca-se a lição de Daniel Sarmento:

Portanto, a desigualdade material justifica a ampliação da proteção dos direitos fundamentais na esfera privada, porque se parte da premissa de que a assimetria de poder prejudica o exercício da autonomia privada das partes mais débeis. É assim, enfim, porque se entende que quando o or-

¹⁰⁴ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 262-263.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 262.

denamento jurídico deixa livres o forte e o fraco, esta liberdade só se torna efetiva para o primeiro. O hipossuficiente, no mais das vezes, vai acabar curvando-se diante do arbitrio do mais poderoso, ainda que, do ponto de vista puramente formal, seu comportamento possa parecer decorrente do exercício da sua autonomia privada¹⁰⁶.

Verifica-se, portanto, no ordenamento jurídico pátrio a necessidade de proteção e da promoção do direito à igualdade substancial entre os gêneros em detrimento da prevalência da livre iniciativa do empreendedor nas relações negociais travadas entre consumidores e donos de estabelecimentos, notadamente quando estes utilizam técnicas de *marketing* que objetificam as mulheres, tratando-as como forma de atração do público masculino para as casas de entretenimento.

A diversidade de institutos jurídicos e teorias que envolvem a análise da cobrança de valores diferenciados com base exclusivamente no critério gênero exige que o pronunciamento do Poder Judiciário sobre o tema compatibilize conceitos que englobam a proteção contra a discriminação, a promoção da igualdade substancial e a autonomia privada.

Não obstante, a ausência de norma específica sobre o tema, como no caso ora estudado, comumente resulta na prolação de decisões judiciais rasas, embasadas em critérios pessoais dos magistrados, num senso pessoal de justiça, quando, de fato, deveriam adotar fundamentos dogmáticos sólidos que possibilitassem o controle social e jurídico destas prolações.

A fim de nos debruçarmos sobre a presença ou não de fundamentação constitucionalmente adequada nas decisões judiciais que versam sobre direitos fundamentais conflitantes, analisaremos a seguir, decisão liminar prolatada pelo juiz Paulo Cezar Duran nos autos da Ação Civil Pública 5009720-21.2017.4.03.6100, sob o enfoque da perspectiva de gênero.

106 *Ibid.*, p. 262.

4 ANÁLISE DA DECISÃO LIMINAR Nº 5009720-21.2017.4.03.6100

4.1 Julgar com perspectiva de gênero

O princípio jurídico da igualdade, ao longo da história da sociedade moderna, adquiriu novos contornos e interpretações que se adaptaram à realidade histórica cultural vigente da afirmação das diferenças e consagração das diversidades como forma de garantia dos direitos dos grupos vulneráveis.

O Direito, da mesma forma, passa por um processo de evolução interpretativa, em que o papel do magistrado não se substancia com a perpetuação de valores patriarcais quando da aplicação da norma, especialmente quando reconhecemos que a Constituição Federal de 1988 consagrou em seu texto princípios voltados a uma constituição dirigente, seja por ter objetivos que inadmitem discursos odiosos, preservam a equidade de acesso e oportunidades, seja por vincular instituições jus-políticas à ideia de igualdade de tratamento e desenvolvimento social em direção à equidade.

Exige-se uma ampliação do conceito de Direito na luta contra o patriarcado e na promoção da igualdade entre os gêneros, tendo em vista que os julgamentos supostamente universais que não consideram o contexto em que mulheres e homens estão inseridos na sociedade são particularistas e subjetivos na medida em que naturalizam um posicionamento compreendido como neutro, quando em verdade “um sexo está mais representado — disfrutando de privilégios disfarçados de direitos — e o outro marginalizado — se tenha ou não reconhecido tais direitos a nível puramente formal”¹⁰⁷. (Tradução livre).

¹⁰⁷ FLORES, Joaquín Herrera. La construcción de las garantías. Hacia una concepción antipatriarcal de la libertad y la igualdad. In: **Igualdade, diferença e direitos humanos**. SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; e PIOVESAN, Flávia (orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 122.

Para Joaquín Herrera Flores, a perspectiva de gênero corresponde à consciência social, histórica e política das relações de poder entre os sexos que possibilita a compreensão de que o patriarcado instituiu uma visão social do mundo de preponderância do gênero masculino, na qual as mulheres são discriminadas pelo simples fato de serem mulheres e que nesta visão de sociedade patriarcal se naturalizam comportamentos sexistas sob o véu de que constituem condutas neutras¹⁰⁸.

Para melhor compreensão da perspectiva de gênero e de como esta deve ser absorvida pelo Direito como objetivo de assegurar a correta aplicação do princípio jurídico da igualdade nas relações entre os sexos, faz-se necessário entender o que se conceitua como gênero.

A professora da Escola de Ciências Sociais do Instituto de Altos Estudos de Princeton, Joan Scott, referência no uso da categoria gênero em história, leciona:

Gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único¹⁰⁹.

A filósofa estadunidense Judith Butler concebe o gênero como uma performance caracterizada por uma repetição estilizada de atos que o legitima no meio social, assim:

O fato de a realidade do gênero ser criada mediante performances sociais contínuas significa

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 123.

¹⁰⁹ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York: Columbia University Press. 1989. P. 21. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf> Acesso em: 20 jan. 2024.

que as próprias noções de sexo essencial e de masculinidade ou feminilidade verdadeiras ou permanentes também são constituídas, como parte da estratégia que oculta o caráter performativo do gênero e as possibilidades performativas de proliferação das configurações de gênero fora das estruturas restritivas da dominação masculinista e da heterossexualidade compulsória¹¹⁰.

Em síntese, a perspectiva de gênero não se direciona somente às mulheres. Pelo contrário, ela não torna homogêneo os indivíduos, trata-se de técnica que torna visível a diversidade e o con-
texto em que ela está inserida, pondo em xeque a visão padrão do homem branco heterossexual¹¹¹.

No âmbito jurídico, o magistrado deve ter a capacidade de visualizar as relações de gênero no Direito, para que assim, não atue em suas decisões judiciais como estimulante do comportamento sexista que venha a reproduzir na sociedade preceitos de subordinação das mulheres e dominação masculina sob a aparência de neutralidade jurídica¹¹².

Neste sentido, Protocolo para juzgar con perspectiva de género: haciendo realidad el derecho a la igualdad:

O Poder Judiciário tem a responsabilidade perante a sociedade de evitar a incorporação e o reforço de preconceitos que violem o princípio da igualdade em seus julgados. A sentença é um dos elementos mais tangíveis ao acesso à justiça e ao devido processo legal, sendo o contato direto das pessoas com os órgãos judiciais. Por meio dos julgados, da linguagem e da argumentação jurídica, os julgadores intervêm na realidade social das pessoas; reconhecem direitos e lhes atri-

¹¹⁰ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 244.

¹¹¹ MÉXICO. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género: haciendo realidad el derecho a la igualdad**. 2013. P. 66. Disponível em: < <http://187.174.173.99:8080/leyes/protocolos/3.pdf> >. Acesso em 02 fev. 2024.

¹¹² FLORES, *op. cit.*, p. 125.

buen deberes. É por isso que tornar real o direito à igualdade no exercício da função jurisdicional passa por reconhecer e combater tratamentos diferenciados ilegítimos (Tradução livre)¹¹³.

No Brasil, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero publicado em 2021 como Recomendação 128 do CNJ passou a ser de observância obrigatória a todo o Poder Judiciário somente em 2023, por meio da Resolução 492 do CNJ. A produção deste documento e sua utilização no ordenamento jurídico pátrio teve como inspiração o Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género, concebido pelo Estado do México, supra-mencionado.

A importância sociojurídica do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é significativa nos diversos ramos do Direito, trata-se de um guia prático que visa a orientação dos magistrados na prolação de decisões judiciais para que promovam a igualdade e a não discriminação de gênero.

O caso concreto sob análise foi julgado anteriormente à observância obrigatória do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Brasil. Não obstante, a ordem constitucional vigente à época, a mesma que vige em 2024, já aludia à igualdade substantiva como valor axiológico e princípio jurídico norteador da aplicação do Direito.

Desta forma, o juiz Paulo Cezar Duran em Decisão Liminar na Ação Civil Pública 5009720-21.2017.4.03.6100 julga sob o véu da pretensa neutralidade jurídica, tendo em vista que reproduzir ao reproduzir sua visão de mundo, não parece se orientar pela visão constitucional da igualdade de gênero, bem como, da dignidade de gênero.

O prolator da decisão liminar analisada não atua em sua função de Estado-juiz na promoção dos direitos fundamentais e na proteção da dignidade da pessoa humana, os valores por ele pro-

¹¹³MÉXICO, *op. cit.*, p. 70.

pagados em decisão judicial são alheios a um julgamento com perspectiva de gênero. Senão, veja-se:

Preliminarmente, não vislumbro a questão da diferenciação de preços como uma estratégia de marketing a ponto de desvalorizar a mulher e reduzi-la a condição de objeto, tampouco de inferioridade. [...] Nesta realidade social, a diferenciação de preços praticada pelos estabelecimentos pode ter como objetivo a possibilidade de participação maior das mulheres no meio social¹¹⁴.

Sob as lentes do sistema patriarcal instituído na sociedade moderna, o juiz se dissocia da realidade da prática de objetificação¹¹⁵ das mulheres quando da cobrança de preços inferiores, ou até mesmo da entrada gratuita nas casas de entretenimento, e analisa o falso benefício como um estímulo dirigido às mulheres para ampliação de sua participação no meio social.

Ocorre que o objetivo final de não cobrar ou cobrar menos das mulheres é atrair o público masculino, uma vez que as mulheres são expostas na prateleira do mercado de entretenimento noturno como insumos atrativos. Prática esta que além de socialmente reconhecida por qualquer mulher que já tenha frequentado essas espécies de festa (heteronormativas), é confirmada pelos empresários do meio. Para demonstração, trechos de declarações dadas pelos proprietários de casas noturnas no Estado do Espírito Santo em entrevista ao G1:

¹¹⁴ BRASIL. 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Seccional São Paulo e União Federal. 31 jul. 2017 Sentença.

¹¹⁵ Nos seguintes sites extraímos a prática de diferenciação de valores entre homens e mulheres, ou mesmo a entrada gratuita feminina nas casas de entretenimento nos estados de São Paulo e Espírito Santo, <<https://vejasp.abril.com.br/blog/cabe-no-bolso/baladas-para-entrar-de-graca-no-fim-de-semana/>>, <<http://guia.folha.uol.com.br/noite/ult10049u930631.shtml>>, <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/06/balada-open-bar-e-com-entrada-gratis-para-mulheres-gera-polemica.html>>, Acesso em: 03 fev. 2024.

Nova Club: o produtor da casa noturna, Fernando Henrique, conta que o espaço serve Open Bar só para mulheres em alguns dias da semana e também cobra ingressos mais baratos. **“As atrações são um adicional a mais na noite, o que o consumidor masculino espera na realidade é encontrar um lugar florido pela presença feminina, ou com uma boa quantidade de mulheres, sejam bonitas ou não. Acaba sendo uma publicidade a mais para o espaço”.**

Jurema Beach Bar: o diretor comercial Walder Xavier afirma que sempre adotaram a política de cobrar o couvert artístico mais barato das mulheres. **“Algumas festas colocamos couvert free para elas até as 22h, é uma forma de deixar a casa mais bonita e consequentemente atraímos os homens. Na matemática final, eles acabam pagando a mais para aliviar o lado delas, mas nunca passou pela minha cabeça nem como consumidor que isso daria algum direito a mais dos homens sobre as mulheres. Já aconteceram casos do homem ser muito agressivo e a mulher reclamar, mas nós acionamos segurança e retiramos a pessoa do espaço”,** relata.

Lua Azul: o administrador Tales Vaz declarou que a diferenciação dos ingressos acontece ocasionalmente. **“A intenção é chamar mais público. Acaba funcionando como um marketing. A gente sabe que, se vier mais mulher, vamos atrair também os homens”¹¹⁶** (Grifo nosso).

Ao longo da liminar, o julgador se distancia ainda mais do exercício imparcial da função jurisdicional quando reproduz argumentos sexistas arraigados na sociedade brasileira, especialmente no seguinte trecho:

¹¹⁶ G1. Balada 'Open Bar' e com entrada grátis para mulheres gera polêmica. 12 ago. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/06/balada-open-bar-e-com-entrada-gratis-para-mulheres-gera-polemica.html> Acesso em: 03 fev. de 2024.

Admitir que a diferença de preços confira à mulher a conotação de “isca” como meio de proporcionar uma situação que leve o local comercial a ser frequentado por muitos homens (gerando lucro ao estabelecimento) conduz à ideia de que a mulher não tem capacidade de discernimento para escolher onde quer frequentar, e ainda, traduz o conceito de que não sabe se defender ou, em termos mais populares que não sabe “dizer não” a eventuais situações de assédio de qualquer homem que dela se aproximar¹¹⁷ (Grifo nosso).

“A mulher não sabe dizer não”. Numa sociedade em que valoriza-se o princípio jurídico da igualdade entre os gêneros, em que o ser humano é respeitado e, especialmente, a dignidade da mulher é direito fundamental reconhecido nas decisões judiciais e na produção normativa, as mulheres não precisariam estar sempre prontas para se defender porque nenhuma mulher merece ser assediada e, tornar legítima uma prática que incentiva o assédio e objetifica as mulheres não chega nem perto do que poderia ser considerado um julgamento com perspectiva de gênero.

Em seguida, analisaremos o fator de discriminação elegido pelo magistrado na Decisão Liminar nº 5009720-21.2017.4.03.6100 e sua não adequação aos preceitos constitucionais vigentes no ordenamento jurídico nacional.

4.2 Ação Civil Pública nº 5009720-21.2017.4.03.6100: quando é possível discriminar?

O art. 5º da Carta Magna ao prever a igualdade de todos perante a lei, consagra o Princípio da Igualdade como regulador das relações travadas em sociedade, bem como estabelece que a

¹¹⁷ BRASIL. 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Seccional São Paulo e União Federal. 31 jul. 2017 Sentença.

elaboração das leis deve respeito ao princípio isonômico¹¹⁸.

A igualdade formal prevista no caput do artigo 5º apresenta-se como regra jurídica, para Godoi implica dizer que todas as pessoas têm o mesmo valor. Nada obstante, a aplicação do Princípio Isonômico às relações sociais, não resulta, impreterivelmente, na atribuição de tratamento igualitário a todas as pessoas, mas sim que em certos casos faz-se necessário o tratamento diferenciado para que se reconheça esse mesmo valor¹¹⁹.

Contudo, nem todo fator de discriminação é aceito pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro, para que o fator *descri-men* seja compatível com a Constituição de 1988, Celso Antônio Bandeira de Mello delimita que:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição¹²⁰.

O Princípio da Igualdade, portanto não justifica diferenciações arbitrárias e sem justa causa. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a eleição de fatores de discriminação sem que haja a quebra da isonomia exige a análise de três critérios: a) o próprio fator discriminatório; b) a existência de fundamento lógico que justifique o tratamento diferenciado; e, c) a consonância da discriminação com os interesses tutelados na Constituição¹²¹.

A eleição de fatores de discriminação alheios as próprias pes-

¹¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1998, *passim*.

¹¹⁹ GODOI, Marciano Seabra de. Justiça, igualdade e direito tributário. São Paulo: Dialética, 1999, p. 163.

¹²⁰ MELLO, *op. cit.*, p. 17.

¹²¹ *Ibid.*, p. 21-22.

soas, situações ou coisas sobre as quais incidirá o *discrimen*, não coaduna com o Princípio da Igualdade¹²². Assim, não é isonômica a discriminação de pessoas através da escolha de traço diferencial que não exista nelas mesmas¹²³.

Desta forma, não prestigia o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, Decisão Liminar Nº 5009720-21.2017.4.03.610 da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que o magistrado entendeu legítimo o valor mais baixo cobrado das mulheres em bares, restaurantes e casas noturnas, “de modo que não configura prática atentatória à dignidade da mulher. Tal fato se deve às diversas razões já apresentadas, tal como o fato de ostentar a mulher na maioria das vezes menor remuneração no mercado de trabalho”¹²⁴. Veja-se que o juiz *a quo* justificou o *discrimen* por práticas na desigualdade salarial entre homens e mulheres como fundamento para a diferenciação.

A desigualdade salarial existente entre homens e mulheres é fator de discriminação alheio aos sujeitos mulheres, ela persiste na sociedade contemporânea em razão da subvalorização do trabalho feminino, pela conservação de valores de submissão da mulher arraigados na sociedade patriarcal, sendo a diferenciação do valor dos ingressos com base no sexo (masculino/feminino) mecanismo de reprodução deste estado de coisas.

Ao desconsiderar a história de opressão das mulheres e sua objetificação numa conjuntura social do sistema patriarcal, o juiz de piso julgou a Ação Civil Pública, estritamente sob a perspectiva econômica delimitada na livre iniciativa de mercado, segundo a qual, o preço mais baixo cobrado das mulheres em casas de entretenimento, representaria benefício financeiro a estas.

Ocorre que o princípio jurídico da igualdade foi reinterpretado

¹²² *Ibid.*, p. 29.

¹²³ *Ibid.*, p. 23.

¹²⁴ BRASIL. 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Seccional São Paulo e União Federal. 31 jul. 2017 Sentença.

do ao longo dos séculos. A máxima bíblica de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, adquiriu uma nova faceta em razão das ações afirmativas¹²⁵. Neste sentido, leciona Carmén Lúcia:

Segundo essa nova interpretação, a desigualdade que se pretende e se necessita impedir para se realizar a igualdade no Direito não pode ser extraída, ou cogitada, apenas no momento em que se tomam as pessoas postas em dada situação submetida ao Direito, senão que se deve atentar para a igualdade jurídica a partir da consideração de toda a dinâmica histórica da sociedade, para que se focalize e se retrate não apenas um instante da vida social, aprisionada estaticamente e desvinculada da realidade histórica de determinado grupo social¹²⁶.

Veja-se, então, que o quadro sociocultural de objetivação das mulheres, de desvalorização de atividades compreendidas como essencialmente femininas que implicam na subvalorização do trabalho exercido por mulheres compreendem construções sociais que nos permitem inferir que a diferenciação de valores em razão do sexo em casas de entretenimento é prática utilizada como meio de atração do público masculino, no espectro de relações heterossexuais entre homens e mulheres, em que mulheres são tratadas como meros objetos de marketing¹²⁷.

Para Boaventura de Sousa Santos, o princípio da igualdade deve ser interpretado sob o ponto de vista do reconhecimento das diferenças. Desta forma, estabelece que “temos o direito a ser

¹²⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 33, n. 131, p.283-295, Jul. – Set., 1996. p. 288. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 11 fev. 2024.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 288.

¹²⁷ Nesse sentido, veja-se a divulgação feita por uma casa noturna na cidade de Salvador/BA <<https://www.instagram.com/p/Bb7CH4VFdPI/?taken-by=zero.salvador>>.

iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza"¹²⁸.

Portanto, a cobrança de valor mais baixo ou mesmo da entrada franca nas "baladas", somente para o público feminino, é diferenciação que inferioriza as mulheres, que as objetifica, posicionando-as na sociedade como atrativo do mercado de entretenimento masculino.

Deste modo, o elemento escolhido como fator de discriminação deve guardar conexão lógica com a desigualdade jurídica de tratamento¹²⁹, assim, em certos casos se admite o tratamento desigual, como, por exemplo, a licença maternidade ser superior à licença paternidade (art. 7º, XVIII e XIX, CF/88), o qual se justifica por fatores biológicos da necessidade de maior descanso das mulheres pós-parto e das necessidades básicas do recém-nascido.

Contudo, há que se pontuar que esse tratamento diferenciado atribuído às mulheres em matéria de licença maternidade (art. 7º, XVIII, CF/88) em comparação com a licença paternidade (art. 10, §1º, CF/88) acaba por reforçar a discriminação dos papéis sociais compreendidos tradicionalmente como masculinos e femininos¹³⁰.

Ao julgar a Ação Civil Pública Nº 5009720-21.2017.4.03.6100, o juízo *a quo* abordou a questão da diferenciação de preço de entrada em casas noturnas somente sob o ponto de vista do mercado de trabalho, dos reflexos na livre iniciativa de ingressos mais baratos para mulheres, tanto é que atribuiu à desigualdade salarial entre os sexos, o fator discriminatório justificável à diferenciação.

A diferenciação na cobrança de ingressos para casas de entre-

¹²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 458.

¹²⁹ MELLO, *op. cit.*, p. 38.

¹³⁰ TEIXEIRA, Daniel Viana. Desigualdade de gênero: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres. **Revista Direito GV**. São Paulo: v. 6, n. 1, p. 253-274, Jan. – Jun., 2010. P. 259. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/12.pdf> > Acesso em: 15 fev. 2024.

tenimento entre mulheres e homens não se apresenta como uma desigualdade favorecedora às mulheres. Esta discriminação tem fins específicos de utilização das mulheres como chamariz para atração do público masculino, não é uma discriminação positiva utilizada com o fim de promover a igualdade substancial entre homens e mulheres, porque pagar menos ou não pagar o valor do ingresso não contribui em nada com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária que vise promover o bem de todos sem preconceitos de sexo e que tenha por preceito reduzir as desigualdades sociais.

Ao afirmar que “É certo que o estímulo financeiro para o público feminino cria um ambiente mais seguro e confortável para a frequência por parte das mulheres, incentivando-as a saírem de suas casas”¹³¹, a decisão aplicou o princípio da igualdade no sentido de uma justiça aparentemente distributiva, a partir do fundamento de que mulheres recebem menor remuneração legítima uma ação afirmativa que tem por critério de discriminação uma discriminação subjacente, e que não apresenta um propósito maior na garantia e ampliação dos direitos das mulheres.

Para o Supremo Tribunal Federal, o tratamento diferenciado entre mulheres e homens deve seguir parâmetros constitucionais sob a condição de que a discriminação seja meio para a ampliação dos direitos fundamentais sociais, observada a devida proporcionalidade na compensação das diferenças. Senão, veja-se:

EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Mantida a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não provido.

¹³¹ BRASIL, *op. cit.*, p. 13.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 528 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet.

2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual.

3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para um tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma.

4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças.

5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação das teses jurídicas de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e de que a norma se aplica a todas as mulheres trabalhadoras¹³² (Grifo nosso).

Deste modo, tanto é sexista e machista, mulheres paga-

¹³² BRASIL. STF. Recurso extraordinário 658.312/SC. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe de 27 nov. 2014.

rem menos somente para entrarem em baladas, que a origem desta desigualdade, exarada na Decisão Liminar nº 5009720-21.2017.4.03.6100, segundo a qual mulheres recebem menos que homens no mercado de trabalho e, portanto, devem pagar menos, não faz sentido, tendo em vista que a diferenciação em razão do sexo não se reproduz nos demais ramos do comércio de entretenimento como, por exemplo, os preços de ingressos de cinema e de teatro são os mesmos para homens e mulheres.

Essa desigualdade de tratamento não tem por fim concretizar o princípio da igualdade, nem mesmo promover a igualdade jurídica para se sobrepor a desigualdade social de gêneros¹³³, ela somente acentua a desigualdade entre homens e mulheres na medida em que promove um ambiente que incentiva a objetificação das mulheres como forma de entretenimento para o público masculino heterossexual.

O suposto “benefício” auferido pelas mulheres quando pagam ingressos com menor valor não compactua com o conteúdo jurídico do princípio isonômico por não conduzir a uma condição de igualdade numa situação social concreta, pelo contrário, é danoso aos valores constitucionalmente consagrados, não fundamentando um processo que conduza à igualdade de fato. Assim, leciona Cármen Lúcia:

Por isso mesmo é que, para se ter uma igualdade que a sociedade não promoveu por si, o Direito afirma um favorecimento que conduz a uma condição igual no movimento da norma, que se faz pela aplicação e criação de situação social concreta¹³⁴.

Para que se respeite a aplicação adequada do Princípio da Igualdade, exige-se, por fim, que o fundamento lógico que autorize a desequiparação esteja de acordo com os valores constitucio-

¹³³ ROCHA, *op. cit.*, p. 293.

¹³⁴ *Ibid.*, p. 293.

nalmente consagrados¹³⁵, deste modo, por óbvio que a utilização das mulheres como objeto de marketing, através da diferenciação dos preços dos ingressos das casas noturnas, não corresponde a interesses protegidos na Carta Magna, em especial, à dignidade humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

4.3 Direito das mulheres à vida digna

A Dignidade da Pessoa Humana encontra-se expressamente prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição de 1988 como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, o Constituinte de 1988 estabeleceu uma ordem econômica compromissória (art. 170, CF) com o desenvolvimento social e a igualdade material, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna.

Assim, Cármen Lúcia leciona sobre o direito à existência digna:

O direito à existência digna abrange o direito de viver com dignidade, de ter todas as condições para uma vida que se possa experimentar segundo os próprios ideais e vocação, de não ter a vida atingida ou desrespeitada por comportamentos públicos ou privados, de fazer as opções na vida que melhor assegurem à pessoa a sua realização plena¹³⁶.

Ingo Wolfgang Sarlet acentua que em razão do ordenamento constitucional brasileiro erigir a dignidade da pessoa humana como princípio fundante do Estado Democrático de Direito, o Estado existe em função da pessoa humana, devendo assim exercer suas atividades de modo a concretizar esse princípio norma-

¹³⁵ MELLO, *op. cit.*, p. 42.

¹³⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Vida Digna: Direito, Ética e Ciência. In: O direito à vida digna. Cármen Lúcia Antunes Rocha (coord.). São Paulo: Fórum, 2004. P. 26.

tivo e valor fundamental¹³⁷.

Deste modo, o magistrado em sua função de Estado-juiz despreza o direito à existência (vida) digna das mulheres ao considerar que, no caso concreto, o conteúdo axiológico do direito à dignidade humana comporia a possibilidade de defesa das mulheres e de discernimento na escolha dos locais a serem frequentados, quando em verdade, caberia ao juiz prolatar decisões judiciais que promovessem o repúdio a essas práticas sexistas e não coadunassem com a visão de mundo patriarcal, perpetuadora de discriminações contra às mulheres. Extrai-se o seguinte trecho do julgado:

A condição de dignidade da pessoa (no caso específico do gênero feminino) se manifesta no respeito a sua possibilidade de defesa, de opinar, de discernir, de se impor nas relações sociais e individuais, sem necessitar de qualquer apoio paternalista do Estado. Pensar o contrário, em muitas situações, como pretende o ato administrativo (nota técnica) em apreciação, promove uma situação de vitimização da mulher, considerando-a incapaz de se impor em relações sociais com o sexo contrário¹³⁸.

Veja-se, então que o juiz não visualiza o contexto social em que a cobrança de preços mais baixos nos ingressos para as mulheres nas casas de entretenimento, a entrada franca do público feminino e a distribuição de bebidas alcoólicas gratuitas somente para as mulheres são práticas que tolhem a sua dignidade.

Para o julgador, não caberia ao Estado solucionar tais conflitos. As mudanças deveriam vir da própria sociedade:

Ainda que os costumes sociais estejam em constante mutação, entendo que tal transformação

¹³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 80.

¹³⁸ BRASIL, 2017, *op. cit.*

deve partir voluntariamente da sociedade, sem que qualquer atuação indevida do Estado nessa evolução, eis que as escolhas individuais e sociais devem partir das pessoas como centros de auto determinação de suas vidas¹³⁹.

Acontece que ele se olvida de que o juiz deve ser promotor das políticas públicas estatais reprimindo práticas atentatórias à existência digna humana. Deste modo, na medida que as mulheres são objetificadas e utilizadas como chamariz para atração do público masculino, tendo sua dignidade ferida cabe ao Estado-juiz promover a igualação entre mulheres e homens, e não acentuar essa desigualdade, como fez no caso concreto.

Assim, o Estado exerce o dever de respeito e de proteção à dignidade humana, cabendo a todos os seus órgãos absterem-se quando for o caso e de promoverem a dignidade nos casos em que for patente a violação à vida digna, atuando de forma a reduzir os efeitos destas violações¹⁴⁰.

É evidente a ofensa à vida digna das mulheres quando o seu corpo é vendido como atrativo no mercado de entretenimento e quando a sua segurança é posta em dúvida num ambiente que incentiva a livre distribuição de bebidas alcoólicas somente para elas, uma vez que os efeitos do álcool no organismo humano deixam aqueles que o ingerem mais vulneráveis. Tendo por fim demonstrar essa prática costumeira na sociedade patriarcal brasileira, destacam-se os seguintes anúncios de festas:

HOJE #VemDeShortinho causar na Zero!!
Até 23h30 vestida de Shortinho, com nome na lista, paga R\$25 | Acesso antecipado R\$30 pelo sympla.com.br | Lista R\$40 WhatsApp 85540000 | Open SENSES até 00h | #AturaOuSurta #SkolBeatsSenses #Funk #Eletrônico

¹³⁹ BRASIL, 2017, *op. cit.*

¹⁴⁰ SARLET, 2011, *op. cit.*, p. 132.

Sábado 21h. 20. Jan. Damas free até às 22h.
Saloon Shows e Eventos desde 2015.¹⁴¹

O fato de a prática discriminatória na cobrança de ingressos ser reiterada na sociedade brasileira não implica dizer que tal conduta não configuraria ofensa à vida digna das mulheres, como assim concluiu o magistrado:

Cumprе recordar que o desconto oferecido para mulheres em bares, restaurantes e casas noturnas já se tornou uma praxe há muito aceita pela sociedade, de modo que não configura prática atentatória à dignidade da mulher¹⁴².

A repetição da cobrança de ingressos diferenciada para mulheres e homens ao longo do tempo tem o condão de naturalizar um comportamento social discriminatório, mas não de legitimar a regularidade da objetificação das mulheres.

Reconhecendo a prática discriminatória da cobrança de valores diferenciados para mulheres e homens, em fevereiro de 2016, uma casa noturna na cidade de Salvador/BA mudou sua política de cobrança de ingressos, emitindo o seguinte comunicado:

Olá, pessoal!

Durante muito tempo, o Groove cobrou ingressos diferenciados para homens e mulheres, prática comum em diversas casas no Brasil.

A verdade é que o mundo está mudando e essa prática não condiz com a realidade em que vivemos. Pedimos sinceras desculpas por nossa fal-

¹⁴¹ Anúncio extraído da rede social da boate Zero em Salvador/BA, disponível em: <<https://www.instagram.com/p/Bb7CH4VFdPI/?taken-by=zero.salvador>> Acesso em: 11 mar. 2024. Anúncio extraído da rede social da casa de festas Saloon em Maceió/AL, disponível em: <<https://www.instagram.com/p/C2FvyUhroB1/?igsh=eHoleW15djkyZ3o0>>. Acesso em: 11 mar. 2024.

¹⁴² BRASIL, 2017, *op. cit.*, p. 12.

ta de sensibilidade durante esses anos. A partir desse sábado, teremos valor único de ingresso¹⁴³.

A utilização dos ingressos com menor valor para as mulheres nas casas noturnas é atentatória à sua existência digna, pois reforça estereótipos de gênero e estimula um comportamento predatório. Para que se promova a igualdade de gênero, o Estado-juíz deve julgar de forma a proteger a dignidade da pessoa humana, valor fundante do ordenamento jurídico constitucional e, não afirmar valores que depreciem e objetifiquem as mulheres.

"A vida digna não é mais uma possibilidade. É um imperativo para que se assegure a igual liberdade e a livre igualdade de todos os homens"¹⁴⁴.

A igualdade é prenúncio da liberdade, de modo que para a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de uma sociedade livre, justa e solidária é imperiosa a observância do preceito da vida digna das mulheres.

No caso estudado, necessária a ponderação dos direitos fundamentais conflitantes, quais sejam, a autonomia privada, notadamente o princípio da livre iniciativa, e a dignidade da pessoa humana, exteriorizada no princípio da igualdade material. Assim, a resolução da lide permeia o questionamento sobre qual direito fundamental deverá prevalecer.

Para o julgador a objetificação do público feminino por meio da cobrança de valores diferenciados nas casas de entretenimento tratar-se-ia de uma presunção de fatos, não justificando a interferência estatal na esfera privada:

No caso da Nota Técnica combatida nestes autos, existe apenas uma presunção de fatos (que supostamente afrontariam a dignidade do sexo

¹⁴³ Comunicado extraído da página no facebook da Groove, disponível em: <https://www.facebook.com/GrooveBarBahia/photo/a.309772905770879.73409.307893832625453/932583160156514/?type=3&theater> Acesso em: 11 mar. 2024.

¹⁴⁴ ROCHA, 2004, *op. cit.*, p-12-13.

feminino), que não condizem com a realidade. Desta forma, não devem ter regulamentação exigida os preços a serem cobrados do público masculino e feminino. Entendimento contrário acaba por interferir na livre iniciativa consagrada pela Constituição Federal e criando cada vez mais embaraços à atividade econômica, eis que a intervenção estatal se faz necessária nos casos de abuso e concorrência desleal, que não é o caso presente¹⁴⁵.

Desta forma, a decisão em questão aplica o direito sob valores e visão de mundo do magistrado, se dissociando da realidade prática social de intensa desigualdade entre os gêneros.

Seguindo os ensinamentos de Daniel Sarmento, para uma adequada ponderação de interesses nos casos que envolvam relação entre privados, ambos sujeitos de direitos fundamentais que estão em conflito, deve-se considerar, primordialmente, o grau de desigualdade fática entre os envolvidos¹⁴⁶.

A assimetria de poder na relação de gênero, que considera a baixa participação das mulheres no campo político, a desigualdade de remuneração salarial, o tempo de jornada de trabalho doméstico não remunerado, torna imperativa uma maior proteção do direito à existência digna da mulher em contrapartida ao exercício da livre iniciativa, principalmente quando esse exercício da esfera privada contribui para acentuar o abismo da desigualdade entre mulheres e homens.

É assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da ampla eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada, senão veja-se:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO

¹⁴⁵ BRASIL, 2017, *op. cit.*, p. 14.

¹⁴⁶ SARMENTO, 2010, *op. cit.*, p. 262.

SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. **II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES.** A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. **A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. [...] (Grifo nosso)¹⁴⁷**

¹⁴⁷ BRASIL, STF. Recurso extraordinário 201819/RJ. Rel. Min. Ellen Gracie. DJ 27-10-2006.

Deste modo, não deve prevalecer a autonomia privada dos empresários das casas noturnas na diferenciação dos preços dos ingressos, tendo em vista que esta prática de mercado ofende a vida digna das mulheres transgredindo às restrições impostas pela própria Constituição. O direito fundamental da dignidade da pessoa humana fica, assim, sujeito a valores morais do julgador quando este ignora os ditames constitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação do princípio jurídico da igualdade deve levar em conta o contexto histórico em que estão inseridas as relações sociais materiais de gênero para que se promova, por meio dos julgados, a igualdade entre mulheres e homens e não a sua acen-tuação quando da aplicação inadequada do princípio isonômico.

Veja-se, então que a aplicação constitucionalmente adequada do princípio jurídico da igualdade exige uma interpretação que reconheça as diferenças e promova a igualação entre mulheres e homens, e não que acentue a desigualdade ao comungar com os fatores socioeconômicos de dominação masculina.

E é no estudo das relações de gênero, no reconhecimento de que o patriarcado instituiu um sistema secular de dominação masculina por meio de construções sociais que atribuem valores negativos a características femininas e que naturalizam comportamentos sexistas instituindo uma visão de social de mundo que exalta a preponderância do gênero masculino, que reside a técnica do julgamento com perspectiva de gênero.

As decisões jurídicas devem refletir os valores constitucionais de proteção da dignidade humana e de promoção da igualdade de gênero associados a realidade social, e não refletir os posicionamentos pessoais dos julgadores, o compromisso destes deve ser o de promover as políticas públicas estatais e não o de julgar reproduzindo preceitos pessoais.

No estudo de caso, tendo por base uma decisão judicial verifi-

cou-se que o princípio jurídico da igualdade foi interpretado em uma falsa aparência de seu sentido material, acentuando uma discriminação social, não promovendo, portanto, a ampliação dos direitos das mulheres. A igualdade substancial consagrada pelo Constituinte de 1988, interpretada sob uma perspectiva de gênero deve promover ganhos aos grupos socialmente vulneráveis por meio de contribuições jurídicas sociais.

A objetificação das mulheres, usadas como marketing para atrair público masculino é prática atentatória que fere o direito à vida digna das mulheres. Não comunga com os valores consagrados na constituição, estando, portanto, em desconformidade com o ordenamento jurídico constitucional.

Exige-se, desse modo, que as decisões judiciais sejam prolatadas sob um parâmetro de proteção da dignidade da vida humana, que a interpretação dada aos institutos sociais seja adequada a uma perspectiva de gênero, de forma que os julgados não transmitam valores pessoais atrelados ao julgador.

REFERÊNCIAS

ADN. **Multan a discoteca por cobrar entrada a hombres y dar ingreso gratis a mujeres.** Disponível em: < <https://www.adn-radio.cl/tiempo-libre/2017/02/24/multan-a-discoteca-por-cobrar-entrada-a-hombres-y-dar-ingreso-gratis-a-mujeres-3393197.html> >. Acesso em 10 mar. 2024.

BRASIL. 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Seccional São Paulo e União Federal. 31 jul. 2017 Sentença.

BRASIL. STF. **Recurso extraordinário 201819/RJ.** Rel. Min. Ellen Gracie. DJ 27-10-2006. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/762997/recurso-extraordinario-re-201819-rj>>. Acesso em 3 nov. 2017.

BRASIL. STF. **Recurso extraordinário 658.312/SC**. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe de 27 nov. 2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7708619>>. Acesso em 8 nov. 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

EL PAÍS. **El negocio de las chicas imagen en las discotecas: “La misión es sonreír y que los hombres beban más”**. Disponível em <<https://elpais.com/espana/catalunya/2022-11-26/el-negocio-de-las-chicas-imagen-en-las-discotecas-la-mision-es-sonreir-y-que-los-hombres-beban-mas.html>> Acesso em: 10 mar. 2024.

FLORES, Joaquín Herrera. La construcción de las garantías. Hacia una concepción antipatriarcal de la libertad y la igualdad. *In: Igualdade, diferença e direitos humanos*. SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; e PIOVESAN, Flávia (orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, igualdade e direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1999.

GUERRA, Facundo. “Você vai numa casa noturna e mulher não paga. Quem é o produto? A mulher”. Entrevista concedida a: Luciana Garbin e Carolina Ercolin. **Estadão**. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/brasil/voce-vai-numa-casa-noturna-e-mulher-nao-paga-quem-e-o-produto-a-mulher-diz-empresario-da-noite/>> Acesso em: 10 mar. 2024.

G1. Balada ‘Open Bar’ e com entrada grátis para mulheres gera polêmica. 12 ago. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/06/balada-open-bar-e-com-entra>

da-gratis-para-mulheres-gera-polemica.html > Acesso em: 03 fev. de 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1998.

MÉXICO. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género: haciendo realidad el derecho a la igualdad**. 2013. P. 66. Disponível em: < <http://187.174.173.99:8080/leyes/protocolos/3.pdf> >. Acesso em 02 fev. 2024.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 33, n. 131, p.283-295, jul. – set., 1996. p. 288. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 11 fev. 2024.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Vida Digna: Direito, Ética e Ciência. *In: O direito à vida digna*. Cármen Lúcia Antunes Rocha (coord.). São Paulo: Fórum, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *In: _____ Constituição, Direitos*

Fundamentais e Direito Privado. 3 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York: **Columbia University Press.** 1989. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf> Acesso em: 20 jan. 2024.

PÚBLICO. **Las chicas entran gratis a la discoteca: el neoliberalismo sexual cosifica a la mujer.** Disponível em: <<https://www.publico.es/sociedad/discriminacion-sexista-chicas-entran-gratis.html>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

TEIXEIRA, Daniel Viana. Desigualdade de gênero: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres. **Revista Direito GV.** São Paulo: v. 6, n. 1, p. 253-274, Jan. – Jun., 2010. P. 259. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/12.pdf>> Acesso em: 15 fev. 2024.

20 minutes. **Soirée sexiste en boîte de nuit près de Nice: La discothèque peut-elle être poursuivie?** Disponível em: <<https://www.20minutes.fr/nice/2119491-20170822-soiree-sexiste-boite-nuit-pres-nice-discotheque-peut-etre-poursuivie>>. Acesso em 10 mar. 2024.

Todos os direitos autorais reservados, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, salvo permissão escrita dos autores e do editor.

Organização:

Olga Jubert Gouveia Krell
Mylla Gabriely Araújo Bispo

Coordenação Editorial:

Olga Jubert Gouveia Krell

Autores:

Olga Jubert Gouveia Krell – Mylla Gabriely Araújo Bispo
Elita Isabella Moraes Dorvillé de Araújo – Hilda Maria Couto Monte
Paula Iasmim Santos Pontes – Lorena Monteiro Leandro
Larissa Aline da Silva Siqueira – Deborah Leão Dias
Elenita Araújo e Silva Neta

Revisão Ortográfica:

Maria Simone Araújo Bispo

Capa/Diagramação:

Alisson Gomes de Almeida

Impressão e acabamento:

Gráfica e Editora Mascarenhas

Ficha catalográfica elaborada por Annelise Pimentel Cavalcante, Bibliotecária, CRB-4/2037 e Marta Maria Pimentel Cavalcante, Bibliotecária, CRB-4/2038, com os dados fornecidos pelo autor.

D598

O direito escrito por elas e para elas / organizado e coordenado por Olga Jubert Gouveia Krell, Mylla Gabriely Araújo Bispo. – 1. Ed. – Maceió: Mascarenhas, 2024.
189 p.

ISBN: 978-65-985762-0-2

1. Direitos Humanos. 2. Mulheres. 3. Feminismo. I. Krell, Olga Jubert Gouveia. II. Bispo, Mylla Gabriely Araújo. III. Título

CDU 341.231.14:396

**O ABORTO LEGAL, O CONSTITUCIONALIS-
MO FEMINISTA E A PROMULGAÇÃO DA LEI
ESTADUAL DE Nº. 22.537/24 (GOIÁS) E DA
LEI MUNICIPAL DE Nº. 7.492/23 (MACEIÓ)**

**LEGAL ABORTION, FEMINIST CONSTITU-
TIONALISM AND THE PROMULGATION OF
STATE LAW Nº. 22,537/24 (GOIÁS) AND THE
MUNICIPAL LAW Nº. 7,492/23 (MACEIÓ)**

*Elenita Araújo e Silva Neta¹⁴⁸
Olga Jubert Gouveia Krell¹⁴⁹*

RESUMO: O presente artigo tem como problemática: a promulga-ção das Leis (22.537/24 de Goiás e 7.492/23 de Maceió) se apresenta como manifestação do constitucionalismo feminista no Brasil? Assim, o objetivo do trabalho é identificar se há (ou não) esse sincronismo entre as referidas Leis e as tratativas do movimento do constitucionalismo feminista. Dessa maneira, para se chegar a tal objetivo e problemática, utilizou-se de um método dedutivo (estudando a tipificação do aborto em território brasileiro de forma geral, bem como do constitucionalismo feminista, para se chegar à análise das citadas legislações), além da utilização dos principais autores que tratam sobre a temática,

¹⁴⁸ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduanda em Direito e Prática Previdenciária pelo Centro Educacional Renato Saraiva (CERS). Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Membro associada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Membro da Liga Acadêmica de Direito Criminal (LACRIM/UNIMA). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6664-9078>.

¹⁴⁹ Doutora e Mestre pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora associada de Sociologia do direito dos cursos de Graduação e Pós-graduação da Universidade Federal de Alagoas (FDA-UFAL).

como Paulo Bonavides, Judith Butler e Carmen Hein de Campos.

Palavras-chave: Aborto legal. Gênero. Constitucionalismo feminista. Lei nº. 22.537/24. Lei nº. 7.492/23.

ABSTRACT: This article has the following problem: does the promulgation of the Laws (22.537/24 of Goiás and 7.492/23 of Maceió) present itself as a manifestation of feminist constitutionalism in Brazil? Thus, the objective of the work is to identify whether there is (or not) this synchronism between the aforementioned Laws and the negotiations of the feminist constitutionalism movement. Thus, to reach this objective and problem, a deductive method was used (studying the classification of abortion in Brazilian territory in general, as well as feminist constitutionalism, to arrive at the analysis of the aforementioned legislation), in addition to the use of the main authors who deal with the topic, such as Paulo Bonavides, Judith Butler and Carmen Hein de Campos.

Keywords: Legal abortion. Gender. Feminist constitutionalism. Law no. 22,537/24. Law no. 7,492/23.

INTRODUÇÃO

O crime de aborto é previsto ao longo dos Arts. 124 e seguintes do Código Penal e tem como principal finalidade a proteção da vida intrauterina do feto.

Contudo, graças ao Art.128 do mesmo Código — e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº. 54, julgada pelo Supremo Tribunal Federal — há a previsibilidade de causas excludentes da tipicidade e da ilicitude do ilícito penal ora em tela.

Enquanto que o referido artigo indica que não haverá respon-

sabilização criminal nos casos de aborto necessário (para salvar a vida da mãe em detrimento do feto) e de aborto resultante de estupro, o Supremo Tribunal Federal também indiciou que o aborto do feto anencéfalo constituiria uma causa excludente da ilicitude deste tipo penal.

No mais, a tipificação da infração penal ora indicada corresponde a um mecanismo de controle (e proteção) da vida intrauterina, a qual é desenvolvida no ventre da mulher (bem como uma forma de controle do próprio corpo feminino).

Assim, o gênero sempre foi um mecanismo de controle de poder na seara social, principalmente em relação ao feminino.

Submeter a mulher, por meio de mecanismos jurídicos — como a própria responsabilização pelo crime de aborto — e sociológicos (como a pré-definição de funções sociais: mãe, esposa, entre outros), acabou por servir de solo fértil para o desenvolvimento do denominado “constitucionalismo feminina” que tem como principal função questionar se o ordenamento jurídico realmente promove a promoção desta realidade de dominação social contra a mulher ou serve para a readequação da figura feminina como sujeito de direitos em seu próprio contexto social.

E é exatamente neste ponto que se insere a problemática deste trabalho, uma vez que as Leis (22.537/24 de Goiás e 7.492/23 de Maceió) promoveram uma tentativa de regulamentação do aborto legal — a qual não existe no Código Penal — definindo ciclos de possíveis revitimizações e perpetuação de estigmas sociais que a mulher que opta em realizar o aborto legal sofre.

Destarte, a problemática ora em tela é: a promulgação das Leis (22.537/24 de Goiás e 7.492/23 de Maceió) se apresenta como manifestação do constitucionalismo feminista no Brasil? No mesmo sentido, o objetivo do trabalho é identificar se há (ou não) esse sincronismo entre as referidas Leis e as tratativas do movimento do constitucionalismo feminista.

Para a confecção do artigo foi usado um método dedutivo, onde se estudou a tipificação do aborto em território brasileiro

de forma geral, bem como do constitucionalismo feminista, para se chegar à análise das citadas legislações (Leis de nº. 22.537/24 e 7.492/23), além da utilização dos principais autores que tratam sobre a temática, como Paulo Bonavides, Judith Butler e Carmen Hein de Campos.

Além da pesquisa bibliográfica, também foi feita uma pesquisa jurisprudencial, trazendo os principais julgados que tratam sobre este tema, como as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº. 54 (aborto de fetos anencéfalos), de nº. 779 (declarou a inconstitucionalidade da tese de “legítima defesa da honra” nos crimes de feminicídio) e de nº. 442 (onde o Supremo Tribunal Federal discute sobre a descriminalização do aborto até a décima segunda semana de vida do feto).

1 O CRIME DE ABORTO NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES PROEMINENTES

Foi graças aos movimentos¹⁵⁰ revolucionários da primeira geração dos direitos humanos¹⁵¹ que a vida surge como um direito fundamental. Ela passa a se comportar, inicialmente, como um direito natural, ou seja, que nasce com o próprio ser humano; e, adiante, acaba sendo recepcionado nos diplomas normativos — nacionais e internacionais — como um direito fundamental¹⁵² e como um direito humano¹⁵³.

¹⁵⁰ Como a eclosão da Revolução Francesa (1789) e a promulgação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e da Constituição Americana (1787), por exemplo.

¹⁵¹ Tiveram como contexto central a construção de limites — por meio de documentos escritos, como constituições — na atuação do Estado, exigindo que este não interferisse em certos direitos, inerentes à esfera de liberdade humana, como a vida, a propriedade e a liberdade.

¹⁵² São aqueles tipificados em documentos domésticos, isto é, do âmbito interno do ente público.

¹⁵³ Diferentemente dos direitos fundamentais, são os direitos reconhecidos na seara internacional, por meio de dispositivos normativos internacionais. Porém, um mesmo direito pode ser fundamental e também, humano.

Walter Rothenburg (2023, p.198) aponta que "como um direito fundamental, a vida [...] tem uma primeira insuprimível dimensão individual, sob a perspectiva do próprio titular, mas ela deve ser considerada também sob a perspectiva objetiva [...]". A visão objetiva de tal direito "[...]" que acentua o dever de proteção à vida e à integridade, quer pelo Estado, quer pela sociedade — implica alto grau de indisponibilidade desses direitos fundamentais" (Rothenburg, 2023, p.198).

Percebe-se, dessa maneira, que o direito à vida é um preceito multifacetário e que é protegido em mais de um nível legislativo em sua concepção.

O Brasil, por meio da sua Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, posiciona o direito ora em tela como um "direito-mãe" do seu ordenamento jurídico. Assim como a propriedade e a liberdade, a vida se comporta como um direito base do âmbito forense brasileiro, sendo uma verdadeira lente para a interpretação e a aplicação do direito em solo tupiniquim.

Segundo Paulo Bonavides (2019, p.577), "se hoje esses direitos parecem já pacificados na codificação política, em verdade se moveram em cada país constitucional num processo dinâmico e ascendente [...]".

Contudo, sua tipificação não é restrita apenas ao Art. 5º, *caput*¹⁵⁴, do referido diploma legal. A Constituição Federal de 1988 garante a vida privada como um direito inviolável do indivíduo, podendo aquele que violá-la ser responsabilizado por meio do pagamento de danos materiais e morais ao titular do citado diploma¹⁵⁵. Além de tal garantia, a própria Constituição Cidadã também define a competência para o julgamento dos

¹⁵⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

¹⁵⁵ Art.5º, Inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

crimes dolosos contra a vida como sendo do tribunal do júri¹⁵⁶ (Brasil, 1988).

Porém, não apenas a referida Constituição preocupou-se em legislar sobre o citado direito. Assim, o Código Civil de 2002 também traz suas próprias considerações sobre a vida, todavia, atrelada à concepção de início e término da mesma.

Por exemplo, ao longo do seu Art.2º, *caput*¹⁵⁷, o Código Civil traz a figura do nascituro, prelecionando que a personalidade civil se inicia com a vida, contudo; a própria lei resguarda os seus direitos, ou seja, daquele que ainda não nasceu com vida (Brasil, 2002).

Por meio disso, “[...] afere-se que o nascituro é o ser humano em desenvolvimento, alojado no útero materno, cujo nascimento com vida constitui uma expectativa, que será ou não caracterizada” (Mello; Santos, 2023, p.289).

Nesse sentido, caso o ser humano acabe não nascendo com vida, ele será considerado um natimorto (não nasceu com vida), não herdando qualquer direito nesse sentido, isto é, daqueles que são originados diretamente da vida.

Com isso, “[...] não há dúvida de que o nascituro possui personalidade jurídica. Trata-se de uma pessoa com capacidade de gozo de direitos, sofrendo, no entanto, de absoluta incapacidade de exercício dos referidos direitos [...]” (Assumpção, 2023, p.223).

Logo, outro ponto que merece destaque nesse momento é que o próprio Código Civil — pelo princípio da simetria com a Constituição Federal de 1988 — também regulamenta a vida privada como um direito inviolável da pessoa, ao longo do seu Art. 21, *caput*¹⁵⁸ (Brasil, 2002).

¹⁵⁶ Art.5º, Inciso XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...] d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

¹⁵⁷ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

¹⁵⁸ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do

O problema é que — apesar da disposição que o diploma civilista acaba trazendo — não há um consenso no campo jurídico de quando se inicia o fenômeno da vida. O próprio Pacto de São José da Costa Rica (ou Convenção Americana de Direitos Humanos) de 1969, em seu Art. 4º, Item 1¹⁵⁹, determina que a vida deve ser protegida desde o momento da concepção, adotando-se — dessa maneira — a denominada teoria concepcionista. Lembrando que o Brasil é um país signatário do referido Pacto.

Por isso, “o primeiro marco inicial da vida humana [...] ocorre com a fecundação, ou seja, com a fusão do óvulo pelo espermatozóide, processo que recebe o nome de singamia. Os que assim se posicionam entendem que o [...] marco inicial é a fecundação/singamia” (Lana; Raposo; Boff; Meideiros; Lima, 2023, p.151).

Tal tipo de pensamento é o contrário do que é encontrado no Código Civil, uma vez que o citado Código apenas considera que a vida se inicia com o nascimento e não com a concepção (este diploma legal, diferentemente do documento internacional, acaba adotando a teoria natalista). Assim, apesar do nascituro ainda está no ventre da mãe, a legislação brasileira protege os seus direitos, pois o considera como um ser com “expectativas de direito” — titular de uma herança, por exemplo — mesmo que ainda não tenha nascido com vida (Brasil, 2002).

No mais, não apenas na seara constitucional e civil o direito à vida ganha as letras do legislador ordinário, já que no âmbito criminal o referido direito também é presenteado com bastante destaque.

Assim, o Código Penal — logo no início de sua parte especial — traz um capítulo específico¹⁶⁰ sobre os crimes contra a vida.

interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

¹⁵⁹ Artigo 4º. Direito à vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

¹⁶⁰ Título I (Dos crimes contra a vida), Capítulo I (Dos crimes contra a vida).

Aqui, a função do direito criminal é tutelar à vida em sua percepção extra e intrauterina (Brasil, 1940).

A concepção extrauterina de vida é aquela que abarca o momento de saída do bebê — com vida — da barriga de sua genitora, enquanto que a intrauterina é a incidência do direito penal sob o feto, o qual ainda se encontra dentro da barriga da mãe, com a intenção de proteger a gestação integral da mulher (e o nascimento com vida do futuro bebê).

Logo, o referido diploma forense salvaguarda a vida nestas duas percepções. Os Arts. 121¹⁶¹, 122¹⁶² e 123¹⁶³ tratam de tutelar a vida extrauterina, sendo os respectivos delitos de: “homicídio”, “induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação” e “infanticídio” (Brasil, 1940).

Nesta seara, o homicídio é configurado quando se mate alguém com vida, enquanto que o “induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação” se caracteriza quando há — de alguma maneira — um auxílio ou apoio para que a pessoa tire a sua própria vida (um exemplo é quando alguém fornece uma cora para que o indivíduo se enforque, já que este estaria querendo tirar a sua própria vida, mas não tinha os meios materiais para tanto) e, por último, o infanticídio é identificado quando a mãe acaba matando o seu bebê, logo após o parto ou durante este, por se encontrar sob a influência do estado puerperal¹⁶⁴.

Agora, em relação à vida intrauterina, o encargo de proteção desta modalidade ficou ao longo dos Arts. 124 e seguintes do Código Penal, os quais tipificam como conduta delituosa o aborto.

Bruno Sousa e Sônia Obregon (2022, p.03) prelecionam que

¹⁶¹ Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

¹⁶² Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

¹⁶³ Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos.

¹⁶⁴ Pode ser compreendido como um período em que há uma readaptação do corpo da mulher para a normalidade, após a gestação (ter dado à luz).

“o aborto é um tema de cunho controverso e polêmico sob a visão da sociedade, ciência, religião, do Estado e até da medicina. Causa inúmeras divergências de opiniões, concepções idéias”.

Ao longo de tais artigos, protege-se o bebê das diversas modalidades em que um aborto pode ser praticado: aquele em que há o consentimento da gestante para praticá-lo ou quando é realizado por ela (Art. 124¹⁶⁵), aquele em que é provocado por terceiro, quando não há o consentimento da gestante (Art. 125¹⁶⁶) e quando o há (Art. 126¹⁶⁷).

Dessa maneira, “abortar não é fácil, trata-se de um procedimento arriscado e precisa coragem para fazê-lo. É preciso entender que o ato é doloroso, arriscado para a mulher, e pode causar seqüelas para sempre, tanto físicas, quanto psicológicas” (Paiva; Fernandes; Vital; Maulaz; Paula, 2023, p.139).

Além de tais previsões, o Código Penal também traz uma modalidade qualificada¹⁶⁸ do crime de aborto: as penas aumentariam em um terço se a gestante acaba sofrendo lesão corporal de natureza grave, resultante do ato de abortar e, caso esta venha a falecer durante o aborto, a pena seria aplicada em dobro.

Bruna Hercog (2023, p.02) aponta que “apenas em 2021, estima-se que meio milhão de mulheres interromperam uma gestação no Brasil”.

Ainda segundo Hercog (2023, p.02): “das 2 mil mulheres consultadas, 12% daquelas que já abortaram declara não ter religião. Mais de 80% têm uma religião, e a grande maioria delas é católica ou evangélica”.

¹⁶⁵ Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena – detenção, de um a três anos.

¹⁶⁶ Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de três a dez anos.

¹⁶⁷ Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de um a quatro anos.

¹⁶⁸ Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Neste cenário, Schirlei Alves e Diego Rocha (2023, p.01) prelecionam que “em 2022, o Brasil registrou 180,5 mil internações por aborto em hospitais da rede pública e privada. O SUS recebeu 156,4 mil dessas pacientes [...]”.

A título exemplificativo, o Art. 124 seria consumado quando a própria gestante ingere remédios abortivos para expelir o feto de seu ventre, ou seja, com a intenção de praticar o aborto. Sobre os Arts. 125 e 126, pode-se citar a contratação de um médico e, com o consentimento da gestante, realiza o aborto; bem como na hipótese em que o pai da futura criança acaba contratando um amigo médico para realizar o ato abortivo, porém a gestante não consente para tal, e acabam realizando o procedimento à força.

Nesta seara, “o abortamento diz respeito ao processo e o aborto é o produto eliminado [...]” (Silva; Palmeira; Miguel; Souza, 2023, p.02).

Além das condutas incriminadoras realizadas pelo Código Penal em relação ao aborto, o próprio dispositivo legal acaba legislando — em seu Art. 128¹⁶⁹ — condutas consideradas abortivas, mas que estão amparadas legalmente. Seriam causas de exclusão do fato típico e, conseqüentemente, a inexistência de um ilícito penal (Brasil, 1940).

Tais condutas legais são denominadas pelo próprio Código como “aborto legal” (Art. 128, Inciso I). A primeira de tais modalidades é o “aborto necessário”, quando a vida da mãe corre algum risco quando há o momento do parto, podendo haver a escolha entre manter a vida desta ou da criança (Brasil, 1940).

Diante disso, “em caso de aborto necessário ou terapêutico, haverá necessidade do cumprimento de determinados elementos, ou seja, o profissional da saúde deverá observar a forma de realização do aborto, as condições de saúde da gestante, [...]” (Silva; Anselmo, 2022, p.05).

No mesmo condão, também existe o “aborto no caso de gra-

¹⁶⁹ Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico: [...] I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; [...] II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

videz resultante de estupro” (Art. 128, Inciso II), isto é, quando a mulher acaba sendo vítima do crime de estupro¹⁷⁰ e, com a conjunção carnal forçada, esta acaba engravidando. Neste caso, o legislador dá a possibilidade para que a figura feminina opte em realizar o aborto ou não, tendo em vista o vício em seu consentimento de vontade para fazer o ato (Brasil, 1940).

Dessa forma, “a vítima na qual estamos estudando é a mulher que muitas vezes está vulnerável ao crime de estupro, tornando-se vítima do estuprador, vítima sexual, psicológica, emocional, ficando encurralada nessa situação, muitas vezes sem reação [...]” (Torres, 2021, p.15).

Além disso, “ela se torna vítima desse criminoso pelo simples fato de ser mulher, não existindo outros agravantes para que ela seja alvo de seu algo” (Torres, 2021, p.15).

Em relação a esta última hipótese de aborto legal, inclusive, não há a obrigação de intervenção judicial para que o aborto venha a ser realizado.

Importante frisar que “o aborto legal é uma questão de saúde pública, essencialmente importante para diminuição da taxa de mortes maternas e também para a diminuição do número de abortos clandestinos” (Lobo; Oliveira, 2023, p.169).

Porém, atualmente, além destas possibilidades do aborto legal, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº. 54, que também não constituiria crime de aborto quando este acaba sendo realizado pela gestante no caso do feto ser anencéfalo (Brasil, 2012, p.01).

Nas palavras do próprio Supremo Tribunal: “[...] a manutenção compulsória da gravidez de feto anencéfalo importa em graves danos à saúde psíquica da família toda e, sobretudo, da mulher” (Brasil, 2012, p. 32).

Todavia, esta previsão trazida pelo Supremo Tribunal Federal

¹⁷⁰ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

não seria uma causa de exclusão da tipicidade penal (como das hipóteses previstas no Art. 128 do Código Penal), mas sim uma causa de exclusão da ilicitude da conduta e, conseqüentemente, também não haveria a caracterização de um ilícito penal.

Percebe-se, nesse sentido, que o crime de aborto e suas modalidades de “aborto legal” (bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal) gravitam em torno de uma figura central: a mulher e a sua possibilidade de conceber a vida.

Isso ocorre porque “historicamente às mulheres foi reservada a esfera privada/natural em oposição à pública/civil [...] concentrando por muito tempo o poder de decisão, inclusive, sobre os corpos femininos, aos homens, resultando na latente assimetria [...]” (Adorno; Tavares; Vechi, 2022, p.03).

Com isso, será que a preocupação do legislador ordinário em tipificar tais condutas como criminosas ou não possui apenas o condão jurídico de proteger a vida como um bem jurídico ou, de alguma forma, também é resultado de influências do corpo social em dominar e regulamentar o comportamento feminino neste âmbito?

2 OS ASPECTOS SOCIOLÓGICOS DE DOMINAÇÃO DA MULHER E A PROPOSTA DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA

Como é ser mulher no Brasil?

“Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontam que, em 2022, uma mulher foi morta a cada seis horas no país. No total, foram 1.437 vítimas de feminicídio no ano passado, um aumento de 6,5% em relação aos 1.347 registrados em 2021” (Machado, 2023, p.03).

Além disso, “os casos de violência de gênero estão em alta no Brasil. Dados reunidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública atestaram um salto de 14,9% nos casos de estupro e 2,6% nos feminicídios em 2022, na comparação com o ano anterior”

(Moura, 2023, p.01). Assim, “embora os registros de homicídio em geral registraram queda (-3,4%), os feminicídios tiveram alta. Foram 2,6% a mais neste ano do que nos primeiros seis meses de 2022: 722 assassinatos no total, o maior número da série histórica” (Moura, 2023, p.01).

Porém, a realidade brasileira de tratamento conferido — pela sociedade — à figura feminina ainda não se encerra neste momento.

Conforme Carine Roos (2023, p.01), de acordo com um estudo que foi realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) — juntamente com o Datafolha — “[...] em março de 2023, 30 milhões de mulheres foram assediadas sexualmente no ano de 2022”.

Nesse sentido, Ross (2023, p.01-02) informa que os tipos mais comuns destes assédios seriam “[...] cantadas e comentários desrespeitosos na rua (41%); seguidos de cantadas e comentários desrespeitosos no trabalho (19%); assédio físico em transporte público (13%); e abordagens agressivas em festas (11%)”.

Sobre isso, Letycia Bond (2023, p.01) alerta que “no Brasil, país que, até a atualidade, tem sua imagem muito associada ao carnaval, metade (50%) das mulheres já foi vítima de assédio sexual durante a festividade [...]”. Além disso, “[...] seis em cada dez mulheres (60%) perceberam o carnaval hoje tão arriscado quanto os do passado, em relação ao assédio sexual” (Bond, 2023, p.01).

Para contribuir ainda mais para esse cenário, de acordo com Alana Gandra (2024, p.01): “apenas duas em cada dez mulheres se sentem bem informadas em relação à Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.

Superada a demonstração de que ser mulher em solo brasileiro é está submetida a constantes inseguranças, violências e descasos por parte do próprio corpo social, talvez o ponto primordial que gravita em torno desse cenário é como se dá a construção do feminino (da mulher) enquanto sujeito social.

Stuart Mill (2021, p.74) preleciona que “[...] no caso das mulheres, algumas capacidades de sua natureza foram colocadas em uma estufa para o benefício e prazer de seus senhores”.

Inicialmente, vale ressaltar que há uma diferença entre o “sexo feminino” e o “gênero feminino”. O primeiro desses termos se trata de uma construção biológica, em que o indivíduo acaba nascendo com o sexo feminino (genitália, cromossomo) e é identificado como mulher. Não há uma construção social ou de papéis nesse ponto (Butler, 2014, p.05).

Sobre isso, Simone de Beauvoir (1970, p.12) aponta que “é muitas vezes a desigualdade numérica que confere esse privilégio: a maioria impõe a sua lei à minoria ou a persegue”. Além disso, “a divisão dos sexos é, com efeito, um dado biológico e não um momento da história da humana” (Beauvoir, 1970, p.12).

Tal construção é vista no segundo termo — “gênero feminino” — em que este é moldado de acordo com a divisão de papéis sociais (masculino *versus* feminino), além de como a própria sociedade entende do que vem a ser o “feminino” para os seus membros.

Judith Butler (2014, p.05) ensina que “o gênero é o aparato pelo qual a produção e a normalização do masculino e do feminino se manifestam junto com as formas intersticiais, hormonais, cromossômicas, físicas e performativas que o gênero assume”.

Contudo, Butler (2014, p.05) alerta que “supor que gênero sempre e exclusivamente significa as matrizes ‘masculino’ e ‘feminina’ é perder de vista o ponto crítico de que essa produção coerente e binária é contingente, que ela teve um custo [...]”.

Nesta mesma linha de raciocínio, Michael Foucault (1999, p.99) relaciona tal cenário nas relações de poder, pois “[...] a sexualidade não é o elemento mais rígido, mas um dos dotados da maior instrumentalidade: utilizável no maior número de maneiras, [...] de articulação às mais variadas estratégias”.

Um exemplo clássico dessa situação é quando os pais acabam presenteando o filho e a filha de forma diferente: para o filho,

dão-se carros, robôs, jogos; e para as filhas, normalmente, itens de cozinha, maquiagem, roupas rosa, por exemplo. Pode parecer um ato simples dos genitores, mas tais presentes servem para moldar o gênero dos filhos dentro do seu contexto social e da formação da família.

Consoante Gabriel Anitua (2008, p.306): “[...] para começar, a mulher ocupava um lugar inferior na escala evolutiva”. Assim, “[...] todos esses defeitos são ‘neutralizados’ pela piedade, maternidade, necessidade de paixão, mas ao mesmo tempo pela frieza sexual, ou frigidez, debilidade, infantilismo e inteligência menor desenvolvida [...]” (Anitua, 2008, p.306).

Por isso que quando há uma inversão nesses papéis ou o não desempenho (total ou parcial) deles, parece que algo não corresponder às expectativas sociais: como a mulher que opta por não ser mãe ou que ocupa, até mesmo, um alto cargo em uma multinacional. Sobre os homens, o mesmo efeito: quando um menino utiliza maquiagem, pinta as unhas ou, até mesmo, tem um grupo social mais formado por mulheres do que homens.

Quando a questão do gênero acaba mesclando com outras áreas de discriminação social, como a raça; o cenário tende a piorar, pois não basta agora a exigência social de cumprimento de tais funções, mas também a possibilidade de segregação das próprias mulheres (Hooks, 2019, p.15). A título exemplificativo: quando há a formação de papéis em novelas de televisão aberta em que a empregada era interpretada, normalmente, por uma mulher negra.

Diante disso, “[...] a política de dominação racial tinha criado uma realidade negra que é claramente diferente da dos brancos, e a partir desse lugar surge uma cultura negra distinta” (Hooks, 2019, p.39).

Enfim, nesse cenário há uma construção social do que vem a ser o gênero feminino, principalmente, no tocante à mulher. Porém, isso não é algo novo. Isso tudo é resultado de uma longa construção social.

Neste cenário, “a verdade, se entendo o significado da palavra, deve ser a mesma para o homem e para a mulher, no entanto, o criativo feminino [...] ao demandar o sacrifício da verdade e da sinceridade, converte a virtude em uma ideia relativa [...]” (Wollstonecraft, 2016, n.p.).

A criação de conventos, a realização de casamentos precoces para garantir a continuidade da família, o “prêmio” de dotes que o pai da mulher acaba dando ao homem que aceitasse se casar com sua filha, a manutenção de prostíbulos como uma “função social”, a não possibilidade de dissolução do casamento¹⁷¹, a necessidade de autorização do marido para que a mulher vendesse seus bens¹⁷², a diferenciação entre “mulher honesta” e “mulher não honesta” na seara penal¹⁷³. Os exemplos são muitos.

Sobre a manutenção dos prostíbulos, “[...] essas mulheres de ‘vida fácil’ funcionam dentro da sociedade como válvula de escape para muitos homens que externalizam com elas seus desejos sexuais mais íntimos [...]” (VI Congresso Internacional UFES/ Paris-Est, 2017, p.03).

Importante frisar, nesta oportunidade, que o próprio Direito já foi utilizado — e continua sendo — como mecanismo de manutenção dessa dicotomia de gênero (masculino e feminino) e dominação da figura feminina. Um dos exemplos mais recentes, na tentativa de combater isso, foi a promulgação da Lei Mariana Ferrer e a proteção das vítimas e das testemunhas no curso do processo penal, devendo estas ser tratadas com dignidade perante as autoridades públicas¹⁷⁴.

Assim, “[...] cabe referir que o papel do constitucionalismo enquanto uma técnica de limitação de poder que visa à salvaguarda

¹⁷¹ Apenas por meio da Lei de nº. 6.515/77 foi possível a possibilidade de término do casamento (dissolução) no Brasil.

¹⁷² Como era previsto no Art. 242, Incisos II e III do Código Civil de 1973, já revogado.

¹⁷³ Como era tipificado no Art.219 do Código Penal de 1940, tendo o citado artigo sido revogado.

¹⁷⁴ Lei de nº. 14.245, de 22 de novembro de 2021, em que busca proteger a vítima e as testemunhas de atos atentatórios contra sua dignidade.

dos direitos fundamentais, encontra-se forjada do seu real significado e sua função primordial [...] (Roda; Zaganelli, 2024, p.133-134).

Isto significa que o constitucionalismo feminista atua em momentos que “[...] as mulheres veem a sua liberdade restringida e seus múltiplos direitos limitados, tais como: direitos reprodutivos, direito à educação, à igualdade, direito à trabalho digno e direito ao desenvolvimento etc” (Roda; Zaganelli, 2024, p.133-134).

Com o passar do tempo, movimentos sociais — como o próprio feminismo, por meio de suas quatro ondas — começaram a colocar em xeque tais cenários, de tal maneira em que a figura feminina deveria ser deslocada do polo de “objeto de direito” para “sujeito de direito”.

Nas palavras de Carmen Campos (2012, p.34): “[...] o feminismo fez inúmeras críticas aos métodos de interpretação das ciências e também do direito”.

O pontapé inicial para isso foi a eclosão da primeira onda do movimento, o qual procurou conquistar direitos ligados à vida pública das mulheres, uma vez que suas figuras ficavam muito limitadas ao privado, à família (em detrimento do espaço público).

Com isso, “é o que se observa na igualdade substancial de gênero, sobretudo com relação à presença inexpressiva da mulher na esfera pública, onde os direitos são colocados em perspectiva” (Doncatto; Santos, 2023, p.02).

Além da luta pelos direitos de participarem ativamente da sua vida pública, as mulheres também acabaram conquistando direitos de cunho social, como a busca por equidade salarial, concessão de licença-maternidade, requisitos diferenciados para a contribuição da previdência social; por meio da segunda onda feminista.

Logo, “é possível observar [...] o protagonismo feminino agindo contra a censura e perseguição a tudo aquilo que era encarado como comunista, subversivo ou mesmo uma ameaça à família e aos ‘bons costumes’” (Silva, 2023, p.03).

Agora, foi na terceira onda que os direitos reprodutivos, sexuais e de identidade ganharam bastante força.

Neste momento ocorreu uma cisão dentro desse contexto: as mulheres negras acabaram fundando o movimento negro feminista, uma vez que o referido movimento tinha apenas a mulher branca como referencial para as lutas sociais e as mulheres negras, além da discriminação de gênero que sofriam; ainda tinha o elemento da discriminação racial embutido nesta categoria.

Rosa Santos e Patrícia Aragão (2023, p.02) apontam que “o feminismo interseccional, articula o Racismo e o Sexismo como eixos de opressão que devem ser analisados sistematicamente, e de igual modo questiona a categoria da Mulher Universal [...]”.

Ainda neste cenário, “considerou-se que a categoria gênero de forma isolada não é capaz de refletir as desigualdades experimentadas pelas mulheres cujos corpos sofrem processo de racialização [...]” (Santos; Aragão, 2023, p.02).

Por outro lado, as mulheres que também não se identificavam com o movimento feminista heteronormativo acabaram apoiando o desenvolvimento do *Queer* enquanto palco para tais reivindicações, principalmente as mulheres lésbicas, bissexuais e trans.

Tal movimento “[...] tinha como finalidade essencial questionar o padrão heteronormativo [...], já que os indivíduos que não seguiam tal tipo de comportamento indicado (heterossexual) acabavam ficando à margem da proteção do ente estatal [...]” (Silva Neta; Catão, 2023, p.260).

Dentro desta terceira onda as mulheres puderam pleitear o poder de estruturação do arranjo familiar não apenas — agora — nas mãos dos homens, bem como a possibilidade do uso livre dos métodos contraceptivos, como camisinhas e pílulas.

Apesar de tais divisões, o feminismo acabou gerando também uma quarta onda e, conseqüentemente, o que se compreende como “pós-modernismo feminista”, onde a pauta do aborto ganha bastante destaque, tendo em vista a luta das feministas – prin-

principalmente daquelas pertencentes ao movimento das “mulheres pobres da América Latina” — com a possibilidade de legalização do aborto como método de combater o colonialismo (branco e europeu) que ainda paira no referido continente (Silva Neta; Caetano, 2020, p.19-20).

Nesta seara, “o primeiro passo é reconhecer cada mulher em sua diversidade, bem como contemplar as interseccionalidades como mecanismo de equidade. É o mecanismo de luta contra a colonialidade de gênero, em especial” (Souza, 2023, p.08).

Logo, “Trata-se [...] de um feminismo que agrega questões subalternizadas de raça, cor, classe social etc” (Souza, 2023, p.08). E é exatamente neste contexto de reivindicações que o constitucionalismo feminista se faz presente, uma vez que corresponde a uma verdadeira ferramenta — na luta destas mulheres — para a adoção de políticas públicas e ordenamentos jurídicos que busquem assegurar os direitos fundamentais mínimos para as mulheres.

Dessa maneira, “[...] atualmente, principalmente através dos movimentos feministas, o constitucionalismo começou a desenvolver debates fundamentais para os direitos das mulheres, abrangendo não apenas questões do direito constitucional [...]” (Terra, 2022, p.03). Assim, “[...] passou a discutir mais amplamente outros temas que contribuem com o tratamento digno às mulheres” (Terra, 2022, p.03).

Frisa-se que o constitucionalismo feminista possui influências tanto jurídicas quanto sociológicas, neste cenário de interseccionalidade das ciências postas.

No mais, “[...] com o avanço cada vez mais forte das ideias feministas na seara jurídica, passou-se a cogitar sobre a possibilidade de um constitucionalismo mais inclusivo, de cunho deliberadamente feminista [...]” (Silva, 2020, p.08).

Por meio desse pensamento, “o constitucionalismo com enfoque de gênero contém um projeto transformador e pacífico [...] e forma parte das ideias mais abertas da democracia e

solidariedade”¹⁷⁵ (Montañez, s.d., p.10).

Assim, o constitucionalismo feminista não se manifesta “[...] somente no ato da elaboração das normas constitucionais, mas nas atividades de educação jurídica, de investigação científica, de interpretação e de aplicação concreta do ordenamento [...]” (Silva, 2020, p.08).

Um dos exemplos recentes de tais tratativas foi o julgamento da tese de “legítima defesa da honra” nos casos de feminicídio (usada normalmente para “justificar” a morte da mulher pelo homem em casos, por exemplo, de traição conjugal), pelo Supremo Tribunal Federal, como inconstitucional, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº. 779 (Brasil, 2021, p.14).

Nas palavras do próprio Supremo Tribunal Federal: “legítima defesa da honra não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. [...] não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência” (Brasil, 2021, p.02).

Ainda neste sentido, tal argumento era “[...] utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões [...]” (Brasil, 2021, p.07).

Evidencia-se, diante disso, que o aborto também é discutido dentro desse cenário de dominação e moldagem da figura da mulher na sociedade e, apesar de tais momentos históricos, ainda parece muito latente na realidade tupiniquim.

3 A ANÁLISE DA LEI ESTADUAL DE Nº. 22.537/24 (GOIÁS) E DA LEI MUNICIPAL DE Nº. 7.492/23 (MACEIÓ) À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA

Como prelecionado anteriormente, o constitucionalismo fe-

¹⁷⁵ Texto original: “*El constitucionalismo con enfoque de género contiene un proyecto transformador y pacífico [...]y forma parte de las ideas más abiertas de democracia y solidaridad*”.

ministra busca exatamente a construção do ordenamento jurídico – como no Brasil – voltado à proteção da garantia dos direitos das mulheres, como os reprodutivos e sexuais; ao mesmo tempo em que se pleiteia o abandono de antigos ideais baseados na discriminação de gênero e da função social que a figura feminina deveria desempenhar, como a criação de filhos e o desenvolvimento de tarefas voltadas apenas ao lar.

Destarte, “o constitucionalismo feminista não ignora as questões principais colocadas pelo constitucionalismo — tais como as instituições de governo [...] — mas busca expor seus pressupostos patriarcais e desafiar a sua pretensa neutralidade de gênero [...]” (Costa, 2022, p.12).

E é exatamente dentro desse contexto que se insere a presente análise das Leis de nº. 22.537/24¹⁷⁶ e 7.492/23¹⁷⁷, a primeira promulgada na órbita estadual (Goiás) e a segunda no âmbito municipal, em Maceió (capital de Alagoas).

Inicialmente, pontua-se que ambas as legislações tinham a ideia primordial de regulamentar a dinâmica de realização do aborto legal pela mulher, ou seja, como se fosse uma diretriz extra para a orientação de como se daria o desenvolvimento das etapas do aborto legal (o necessário, o resultante de estupro e quando envolvesse a existência de feto anencéfalo); apesar da Lei de nº. 22.537/24 ter uma abrangência mais geral sobre a temática do aborto, tratando também sobre aborto espontâneo¹⁷⁸ e o aborto clandestino¹⁷⁹.

Assim, da leitura do Art.128 do Código Penal é possível perceber que o legislador ordinário não fixou tratativas de como deveria se dá a identificação do aborto legal, isto é, o seu procedimento, caso a mulher optasse por realizá-lo.

¹⁷⁶ De iniciativa do governador do Goiás, Ronaldo Caiado (União Brasil).

¹⁷⁷ De iniciativa do vereador Leonardo Dias, da Câmara Municipal de Maceió.

¹⁷⁸ Aquele que ocorre sem controle, inevitável.

¹⁷⁹ Aquele realizado de forma “escondida”, sem que haja um apoio principalmente estatal para isto.

Frisa-se que “os dispositivos jurídicos [...] auxiliaram e propagaram a desigualdade de gênero por meio das constituições, códigos de conduta e legislações, mas isso não significa que não se possa ter uma reconstrução e ressignificação da mulher [...]” (Barboza; Demetrio, 2019, p.05).

Com isso, a Lei de nº. 22.537/24 do estado de Goiás instituiu a “Campanha de Conscientização contra Aborto para as Mulheres”¹⁸⁰, a qual procurou desenvolver — por exemplo — palestras sobre a problemática do aborto¹⁸¹, disseminar a informação para a população sobre os métodos de contracepção¹⁸², assegurar o atendimento médico e psicológico às mulheres vítimas de aborto espontâneo¹⁸³, bem como garantir que a máquina pública fornecesse o exame de ultrassom contendo os batimentos cardíacos do nascituro para a mãe¹⁸⁴ (Goiás, 2024).

Sobre isso, o “[...] autor da lei de Goiás [...] diz que a intenção é chamar a atenção aos riscos do aborto, tanto o legal, quanto o ilegal. Segundo ele, o trecho que trata do ultrassom apenas garante o serviço à mulher que queria ter acesso ao exame” (Sinimbú, 2024, p.02).

Contudo, “[...] as mulheres que buscam o aborto legal já estão muito vulnerabilizadas pela situação que a levou ao serviço de saúde para exercer seu direito e qualquer nova dificuldade acaba empurrando-as para os serviços clandestinos” (Sinimbú, 2024, p.02).

O que chama a atenção no corpo legal da Lei de nº. 22.537/24

¹⁸⁰ Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização contra o Aborto para as Mulheres no âmbito do Estado de Goiás.

¹⁸¹ Art. 3º, Inciso I – Desenvolver palestras sobre a problemática do aborto, com amparo das Secretarias da Saúde e da Educação, com o intuito de conscientizar crianças e adolescentes sobre os riscos provocados pelo abortamento.

¹⁸² Art. 3º, Inciso II – Informar a população sobre os métodos de contracepção admitidos para prevenir gravidez não planejada.

¹⁸³ Art. 3º, Inciso VII – Assegurar o atendimento médico, psicológico e social às mulheres vítimas de aborto espontâneo.

¹⁸⁴ Art. 3º, Inciso VI – garantir que o Estado forneça, assim que possível, o exame de ultrassom contendo os batimentos cardíacos do nascituro para a mãe.

é que, primeiramente, a legislação é direcionada unicamente à mulher, tendo poucas menções genéricas, como quando preleciona que será disseminada informação para a população sobre o uso de métodos para evitar a gravidez (Art.3º, Inciso II) (Goiás, 2024).

Não há a menção de qualquer participação masculina para evitar a realização do aborto pela mulher. A única participação masculina para a origem desta Lei foi a sua promulgação (pelo governador de Goiás). Nota-se, com isso, que a Lei de nº. 22.537/24 acaba vendo na figura da mulher como a responsável unicamente pela prática do aborto.

Márcio Oliveira e Eliane Maio (2016, p.04) prelecionam que “[...] é preciso preocupar-se com as práticas machistas, levando em consideração que elas são prejudiciais não apenas para os homens, mas também para as mulheres [...]”.

Izabele Balbonitti (2018, p.10-11) também expõe que “com base no patriarcalismo, o masculino é visto como o lugar da ação, da decisão, da chefia da rede de relações familiares e de paternidade”.

Isso ocorre porque “[...] o masculino é investido na posição social de agente do poder da violência, havendo, historicamente, uma relação direta entre as concepções vigentes de masculinidade e o exercício do domínio de pessoas, as guerras e das conquistas [...]” (Balbonitti, 2018, p.11).

Outro ponto que é necessário de se analisar é que uma das formas de conscientização que a legislação ora em tela traz é o fornecimento do exame de ultrassom contendo os batimentos cardíacos do nascituro para a mãe (Art.3º, Inciso VI) (Goiás, 2024).

Frisa-se novamente: o fornecimento do exame seria apenas para a genitora.

Nota-se como a responsabilização da figura masculina neste ponto é totalmente excluída, como se a própria mulher fosse a única responsável por optar pela prática do aborto dentro dos

parâmetros legais. E é óbvio que para existir um nascituro dentro da barriga da mulher, foi necessária a junção de um espermatozoide com um óvulo, o qual o primeiro destes é originado do homem.

Essa responsabilização unilateral da figura feminina, pela prática do aborto, acaba por gerar efeitos secundários na vida da mulher, como a existência de um círculo de vitimização¹⁸⁵, a culpabilização pelo seu gênero (o ato de optar pelo aborto seria unicamente da mulher e não da figura masculina) e a estigmatização social (em que, por exemplo, começasse a dizer para a mulher que ela não é uma “boa mãe” por está realizando o aborto resultante de uma infração penal, como o estupro).

Assim, as mulheres “[...] são ensinadas a se submeterem aos homens, seja o pai, o irmão ou, no futuro, o marido. Elas aprendem desde cedo a serem dóceis, gentis, educadas e recatadas, pois acreditam que somente assim serão desejáveis no futuro” (Correia, 2023, p.02).

Ainda nesta análise, vislumbra-se que a Lei ora estudada ainda determina que haja o fornecimento do referido exame para que a mulher tenha contato com os batimentos cardíacos do feto que irá sofrer o abortamento.

O nosso ordenamento jurídico - a título exemplificativo na Lei de nº. 11.340/06¹⁸⁶ — traz a violência psicológica¹⁸⁷ como

¹⁸⁵ Se a própria mulher for vítima do crime de estupro, por exemplo, e deste acabar resultando uma gravidez; ela precisará, além de sofrer com os traumas psicológicos e físicos que o ato de abortar irá resultar; reviver todo o cenário em graus de vitimização: desde a delegacia (sendo ouvida pela autoridade policial) até a possibilidade da própria mídia tratar sobre o seu caso nos meios de comunicação (vitimização terciária).

¹⁸⁶ Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

¹⁸⁷ Art.7º, Inciso II, da Lei nº. 11.340/06 - II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar

uma das modalidades que deve ser combatida pelo Estado (e não incentivada por este) em relação a figura da mulher que é vítima de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Dessa forma, a violência psicológica pode ser entendida como qualquer conduta que a mulher sofra e que lhe cause dano emocional, diminuição da autoestima, prejudique seu desenvolvimento ou que busquem controlar suas ações, crenças, decisões, por meio de constrangimentos, violação de intimidade ou vigilância constante, fazendo com que a figura feminina não consiga se autodeterminar (Brasil, 2006).

Tal conceituação não parece muito distante do que é proposto pela Lei de nº. 22.537/24 principalmente no tocante a submeter a mulher a sentir os batimentos cardíacos do feto que está prestes a abortar.

Além de tal preceito constituir uma violência psicológica contra a mulher, já que pode lhe causar danos emocionais, não permitindo que esta se autodetermine por exemplo; também busca controlar as ações, crenças e decisões que a própria mulher tem — sobre a sua opção de abortar dentro dos parâmetros legais — por meio de constrangimento, violação de sua intimidade e vigilância constante por parte do Estado (ou dos homens que se utilizam deste aparato legal para tal fim).

Nesse sentido, “entende-se que a violência psicológica pode tornar-se o primeiro passo para outros tipos de agressões, tais como: físicas ou até mesmo o feminicídio” (Siqueira; Rocha, 2019, p.13).

É evidente a necessidade de controlar a mulher — biologicamente e socialmente — para que esta não venha a optar pelo aborto legal, o qual o próprio Código Penal garante.

suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

No mais, além de constituir uma verdadeira forma de violência psicológica da mulher, a Lei nº. 22.537/24 fere a sua própria dignidade humana, enquanto preceito da própria República Federativa do Brasil¹⁸⁸, pois encontra relação direta na tentativa de balizar a autodeterminação da genitora em definir se dará à luz ao nascituro ou não.

Apesar de ter sido a manifestação mais recente deste tipo de discussão, pode-se apontar que esta Lei teve influência com a editada no município de Maceió (Alagoas) no ano de 2023 e sob a numeração de 7.492/23¹⁸⁹.

Esta legislação promulgada no âmbito de Maceió procurou obrigar os estabelecimentos de saúde da rede municipal de orientar e esclarecer à gestante que optasse em realizar o aborto legal dos riscos e das consequências do citado ato¹⁹⁰ (Maceió, 2023).

Interessante pontuar que a Lei de nº. 7.492/23 — igualmente a anterior estudada — não traz a figura masculina como também a necessária para ser informada sobre os riscos e as consequências do aborto legal. A responsabilidade de tal conscientização da rede pública recai, novamente, apenas sob a figura feminina e sobre seus familiares¹⁹¹ (Maceió, 2023).

Assim, a própria Lei em tela preleciona que a equipe responsável por tal conscientização à gestante deve, inclusive, demonstrar por meio de vídeos e imagens, os métodos cirúrgicos¹⁹² que seriam utilizados para o abortamento, bem como os efeitos cola-

¹⁸⁸ Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana.

¹⁸⁹ Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da rede municipal de saúde de orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo.

¹⁹⁰ Art.1º Os estabelecimentos da rede municipal de saúde ficam obrigados a orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do abortamento nos casos permitidos pela lei, quando estas optarem pelo procedimento na rede pública.

¹⁹¹ Art.1º, Parágrafo único – Deverão ser capacitadas equipes multiprofissionais para que atuem, previamente, prestando esclarecimentos e conscientizando as gestantes e os seus familiares sobre os riscos do procedimento e suas consequências físicas e psicológicas na saúde da mulher.

¹⁹² Aspiração intrauterina, curetagem uterina e abortamento farmacológico.

terais físicos e psicológicos¹⁹³ (Maceió, 2023). Há também a instituição para o estímulo da gestação para a adoção posterior do recém-nascido por uma nova família¹⁹⁴ (Maceió, 2023).

Apesar de tais tratativas, a Lei de Maceió busca desestimular — a todo o momento — a mulher gestante que opte em realizar o aborto dentro dos parâmetros legais (Art. 128 do Código Penal). Mais uma vez, apenas a figura feminina é que fica com o encargo de passar por todo esse procedimento de “informação” e constrangimento de uma decisão livre que a própria legislação criminal concede a mesma.

Nesta seara, “com base na naturalização dos papéis socialmente atribuídos a homens e mulheres ao longo dos anos, ao se sentir ameaçado e a fim de restabelecer o poder que acredita ter sobre a mulher, o homem se vale de meios para controlar a sua companheira [...]” (Souza; Duque, 2018, p.06).

Isso se espelha em um contexto em que se procura punir a mulher pelo que ela é (um “quase direito penal do inimigo”¹⁹⁵).

Luize Carvalho e André Barreto (2021, p.05) apontam que tal cenário ocorre porque “a violência de gênero é um fenômeno social global. No mundo todo mulheres são vítimas regulares de violência, seja ela física ou psicológica [...]”.

Atualmente, a referida Lei de nº. 7.492/23 se encontra com a suspensão dos efeitos, a qual foi decretada pelo Tribunal de Justiça do estado de Alagoas por meio do julgamento (liminar) da Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual¹⁹⁶ proposta pela Defensoria Pública estadual.

¹⁹³ Perfuração do útero, ruptura do colo uterino, histerectomia, hemorragia uterina, entre outros.

¹⁹⁴ Art.3º caso a gestante decida por levar adiante a gravidez, mas não queira manter o vínculo materno, a unidade de saúde que esteja lhe acompanhando deverá comunicar à Vara da Infância e da Juventude, com o objetivo de auxiliar e promover a adoção do recém-nascido por famílias interessadas.

¹⁹⁵ Teoria criada por Gunther Jacobs, onde o direito penal procuraria punir as pessoas não por suas ações ou omissões, mas por suas próprias características (não se punem fatos, mas pessoas).

¹⁹⁶ De numeração 0800234-78.2024.8.02.0000.

Segundo o Tribunal de Justiça de Alagoas, a Lei possuiria vícios de ordem formal e de ordem material, “[...] submetendo as mulheres maceioenses, de forma desarrazoada, a uma realidade diversa e limitadora das demais do país, no que pertine à valia das duas decisões mais íntimas” (Alagoas, 2024, p.11).

Ainda segundo o Tribunal ora em tela: “a Lei de nº. 7.492/2023 desconsidera completamente a situação de fragilidade e vulnerabilidade em que se encontra uma mulher que está prestes a realizar um aborto” (Alagoas, 2024, p.19).

Dessa forma, “a mulher não escolhe ser estuprada, não escolhe ter risco de vida em sua gravidez e não escolhe ter um feto com anencefalia” (Alagoas, 2024, p.19).

Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal — por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº. 442 — procura discutir a possibilidade de permitir a prática do aborto nas doze primeiras semanas de gestação (Brasil, 2023).

Neste panorama, torna-se possível perceber que tanto a Lei de nº. 22.537/24, quanto a Lei de nº. 7.492/2023; submetem a mulher gestante que opte em realizar o aborto legal a uma série de constrangimentos (como de violência psicológica) para que haja um desestímulo para o abortamento, apesar do mesmo ser permitido dentro do Código Penal (Art. 128).

No mais, “aprece simples, mas no sistema patriarcal-capitalista a decisão pela maternidade é marcada pela divisão sexual do trabalho, pela apropriação das mulheres como sujeito [...] e pelo controle de seus corpos, bem como dos produtos dele [...]” (Castro, 2022, p.02).

Além do desestímulo, ambas as legislações servem para perpetuar a noção de controle da mulher, por meio do aparato jurídico; e do seu gênero, por exemplo; excluindo a responsabilização – além da criminal – da figura masculina neste contexto.

Taina Vidi e Paola Teixeira (2022, p.02) expõem que “atualmente, por mais que as mulheres logrem mais independência e

igualdade, a cultura machista e conservadora sobrevive”.

Portanto, nenhuma destas Leis (22.537/24 e 7.492/2023) se insere dentro da proposta do constitucionalismo feminista no Brasil, pois produzem o efeito contrário do sugerido pelo movimento: a perpetuação da dominação masculina em relação à figura da mulher, biologicamente e sociologicamente (gênero).

CONCLUSÃO

Ao final do presente trabalho foi possível concluir que as Leis de nº. 22.537/24 e 7.492/2023 não se apresentam como manifestações do constitucionalismo feminista, uma vez que tanto uma, quanto outra; submetem a mulher gestante — que opta por realizar o aborto dentro dos limites jurídicos, ou seja, do Art.128 do Código Penal e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº. 54 — a uma série de constrangimentos, como violência psicológica e o constante desestímulo para que esta desista da sua decisão de realizar o aborto legal (apesar do próprio ordenamento jurídico brasileiro lhe dá tal liberdade).

Ambas as Leis também trazem apenas a figura feminina como aquela que deve se submeter a todas as tratativas no sistema de saúde público para realizar o aborto, como ver os batimentos cardíacos do nascituro antes do abortamento por exemplo. Não há menção do homem em nenhuma etapa para tal fim.

Assim sendo, tais pontos elencados não se enquadram na proposta do constitucionalismo feminista, o qual propõe a produção legislativa no sentido de conferir e garantir os direitos (sexuais e reprodutivos) das mulheres, discutindo questões de dominação de gênero e o papel da mulher no seio social. Dessa forma, a promulgação das Leis (22.537/24 e 7.492/2023) contribui, na verdade, para a perpetuação do pensamento em que a mulher permanece como um objeto, devendo ter o seu corpo e sua mente controlados e dominados pelo homem.

REFERÊNCIAS

VI CONGRESSO INTERNACIONAL UFES/PARIS-EST, 2017, Universidade Federal do Espírito Santo. **A aceitação da prostituta na sociedade medieval cristã no século XIII através da análise da suma teológica de Tomás de Aquino [...]**. [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ufesupem/article/view/18043>. Acesso em: 12 abr. 2024.

ADORNO, Emillyane Cristine Silva; TAVARES, Alex Penazzo; VECHI, Fernando. Criminalização do aborto Brasil: uma análise sobre as violações de direitos das mulheres e sua inconstitucionalidade. **Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/38545>. Acesso em: 6 abr. 2024.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do estado de Alagoas. Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 0800234-78.2024.8.02.0000. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. DEMANDA AJUIZADA PELO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 7.492, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023, APONTANDO VÍCIO FORMAL E MATERIAL. LEI QUE OBRIGA AS MULHERES QUE BUSCAREM O ABORTO LEGAL NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE A VEREM, DE FORMA DETALHADA, INCLUSIVE COM IMAGENS, O DESENVOLVIMENTO DO FETO SEMANA A SEMANA. ATO NORMATIVO TAMBÉM IMPÕE QUE VEJAM, COM VÍDEOS E IMAGENS, COMO O MÉTODO ABORTIVO É EXECUTADO. Requerente: Defensoria Pública do estado de Alagoas. Requerido: Município de Maceió. Relator: Desembargador Fábio Costa de Almeida Ferrario. **Alagoas**, 23/01/2024. Disponível em: <https://sto>

rage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/e0833bb423828b1a-5dd6b2caad77514d.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-A-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20240414%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goo-Signature=7bf117c59afb504bc9ac43d09ff71333a0fc4d9a1a9f10fedb796daa1d8b021a3c35ae5dcfea5b50c2b8337784724b54d8809cf6d954b3235cd57e-d62a36be92ff69d2f3d5a128714e24f2b9a1d2c77a3abd-8608c80af5b30ed098032329695bcc4f845336e9bd11ef0b483-34ea7245dca6e433209f1a602bf0d4420b16e3d8590678a-528fb074bd5501ac437ddce2860fec65eda4b1a260cfae9381401925e11f4c37887ce346ab62d21c4000aaf9b992304b2c81df22953ea7cbcc5abfa72e199aa33c6ff9ef-2c6322b8e76967d31aac0b3a9bf37169978114dc0ec76024e23-1223018d4686b461f1ab1ca82b82b10c15102dfc0fbe2537a-53f48bb30b77d. Acesso em: 13 abr. 2024

ALVES, Schirlei; ROCHA, Diego Nunes da. **SUS atende 9 de cada 10 internações por aborto no Brasil**. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/sus-internacoes-aborto/>. Acesso em: 7 abr. 2024.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**/ Gabriel Ignácio Anitua; tradução Sérgio Lamarão. – Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008 (Pensamentos criminológicos; 15).

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. O nome do nascituro como direito da personalidade. **Revista Amagis Jurídica**, [s. l.], v. 13, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/283>. Acesso em: 7 abr. 2024.

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. *Revista da ESMESC*, [s. l.], v. 25, n. 31, 2018. Disponível em: <https://esmescom.br/re/article/view/191>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BARBOZA, Estefânia Mariade Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. *Revista Direito GV*, [s. l.], v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/h6zYg-8QxXTwxhmsjVDdcqXc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. 309 p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3959829/mod_resource/content/1/Beauvoir.O_segundo_sexo-DIFEL.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**/ Paulo Bonavides. – 34. ed., atual. – São Paulo: Malheiros, 2019.

BOND, Letycia. **Sete em cada 10 mulheres têm medo de assédio no carnaval**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-02/sete-em-cada-10-mulheres-tem-medo-de-assedio-no-carnaval>. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº. 442/DF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Pedido de ingresso como amicus curiae. Processo já pautado para julgamento pelo Plenário. Intempestividade do pedido. Possibilidade de juntada de memoriais. Pedidos indeferidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOAL). Relatora: Ministra Rosa Weber. **Brasília**, 18/09/2023. Disponível em: <https://sto>

rage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/STF/attachments/
STF_ADPF_442_b51df.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-
RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jus-
brasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20240414%
2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goo
Signature=31aad43bea23861f4c4e0c4351737e3419896411f-
613dfc17ab2793fc5efc3240b9cd0f0af8df1d438e82f-
21733dd674e199cdb24307c74cbfbb97202b81c3e3f19066-
950612384f27af54809b6f4dec74a8f5ecb0b4b86e193d56b-
0583f91a541c782a3d0979a16293a334bb8e27176abb63eb-
c483a95f284c176f862690905b1af8135ec97f782ac98a15c-
f30aa3f707d88feb57c69cb7165fc10951fd40313360f0429185e-
adceec8adde3c488a90697b4c9f78bec6cccc2ac6e7b-
bbef3d5f9bc517d2d9fc984afc45febdeda58a657147d3617c-
d04c807a48824ed83c7a9a9359a4c4b2b39673290d0b3a7feae-
94d711f1ee43cd22ac0337d395697e94. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº. 779/DF. Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. [...]. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Brasília**, 15/03/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_ADPF_779_8db93.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JE-AO67SMCVA&Expires=1713028330&Signature=NtixIJ1Q%2F27PSyTyuYssDZNP4FY%3D. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº. 54/DF. ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12/04/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 6 abr. 2024.

BRASIL. **Lei de nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. **Lei de nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, Distrito Federal: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei de nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, Distrito Federal: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 abr. 2024.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero** [recurso eletrônico]; feminismo e subversão da identidade/ Judith P. Butler; tradução Renato Aguiar. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Disponível em: https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/869762/mod_resource/content/0/Judith%20Butler-Problemas%20de-g%C3%AAnero.Feminismo%20e%20subvers%C3%A3o-da%20identidade-Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira-%202018.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

BUTLER, Judith. Relações de gênero. **Caderno Pagu**, [s. l.], n. 42, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/Tp6y8yyyGcpfdbzYmrc4cZs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57.pdf#page=33. Acesso em: 12 abr. 2024.

CASTRO, Viviane Vaz. A função social da maternidade no capitalismo patriarcal: limites e possibilidades. **Revista Ciências Humanas**, [s. l.], v. 15, ed. 31, 2022. Disponível em: <https://>

www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/849/442. Acesso em: 14 abr. 2024.

CORREIA, Daniela Milena. Violência contra a mulher como sintoma da psicopatologia social do machismo. **Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança**, [s. l.], v. 6, n. 1, 2023. Disponível em: <https://cadernosuninter.com/index.php/ESGPPJS/article/view/2780>. Acesso em: 13 abr. 2024.

COSTA, Bruna Santos. Estudo da ADPF 779 sob a lente do constitucionalismo feminista. **Revista Caderno Virtual**, [s. l.], v. 1, n. 54, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6566/2716>. Acesso em: 13 abr. 2024.

CARVALHO, Luíze Maria Pacheco de; BARRETO, André Valente de Barros. Quem ama não mata: violência de gênero e feminicídio no contexto da cultura machista. **Revista Ciência em Evidência**, [s. l.], v. 2, n. 2, 2021. Disponível em: <https://ojs.ifsp.edu.br/index.php/cienciaevidencia/article/view/1678/1246>. Acesso em: 14 abr. 2024.

DONCATTO, Rafaela Maino; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. Feminismo e acesso à justiça: em busca da igualdade substancial de gênero. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, [s. l.], v. 11, n. 1, 2023. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1379>. Acesso em: 12 abr. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Histórica da sexualidade**: a vontade de saber. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999. v. 1. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940534/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade

-1-A-Vontade-de-Saber.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

GANDRA, Alana. **Somente 20% das mulheres brasileiras conhecem bem a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-02/somente-20-das-mulheres-brasileiras-conhecem-bem-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 9 abr. 2024.

GOÍAS. **Lei nº. 22.537, de 11 de janeiro de 2024.** Institui a Campanha de Conscientização contra o Aborto para as Mulheres no Estado de Goiás. Goiânia: Goiás, Diário Oficial do estado de Goiás, 2024. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/108399/pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

HERCOG, Bruna. **Aborto é evento comum na vida reprodutiva de mulheres, mas ainda carrega estigmas.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/07/aborto-e-evento-comum-na-vida-reprodutiva-de-mulheres-mas-ainda-carrega-estigmas>. Acesso em: 7 abr. 2024.

HOOKS, Bell. **Olhares negros: raça e representação.** São Paulo: Editora Elegante, 2019.

LANA, Évellen Karoline Ramos de; RAPOSO, Larissa Rocha; BOFF, Maria de Fatima; MEDEIROS, Geruza Moraes de; LIMA, Teófilo Lourenço de. Os direitos do nascituro frente a legalização do aborto. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, [s. l.], v. 5, n. 1, 2023. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1141/761>. Acesso em: 7 abr. 2024.

LOBO, Nicole Paulino Vilela; OLIVEIRA, Reginaldo Monteiro de. (In)Constitucionalidade do aborto legal em casos de gravidez

resultante de estupro. **Revista Mato-grossense de Direito**, [s. l.], v. 1, n. 1, 2023. Disponível em: <http://104.207.146.252:3000/index.php/REMAD/article/view/214>. Acesso em: 7 abr. 2024.

MACEIÓ. **Lei de nº. 7.492, de 19 de dezembro de 2023**. Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da rede municipal de saúde de orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo. Maceió: Alagoas, Diário Oficial de Maceió, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/399442/lei-de-maceio-obriga-mulheres-a-verem-imagem-de-fetos-antes-de-aborto>. Acesso em: 13 abr. 2024.

MACHADO, Simone. **Feminicídio: 4 mulheres são mortas por dia no Brasil – por que isso ainda acontece com tanta frequência?** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cqq-g2ezpk3po>. Acesso em: 7 abr. 2024.

MELLO, Antônio César; SANTOS, Ellen Thais Oliveira. Controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a personalidade civil do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro. **Altus Ciênci**a, [s. l.], v. 17, 2023. Disponível em: <http://revistas.fcjp.edu.br/ojs/index.php/altuscienca/article/view/74/80>. Acesso em: 7 abr. 2024.

MILL, John Stuart, 1806-1873. **A sujeição das mulheres**/ John Stuart Mill; tradução de Karen Clavery Macedo – Petrópolis, RJ: Vozes, 2021. – (Coleção Vozes do Bolso).

MONTAÑEZ, Nilda Garay. Constitucionalismo feminista: evolución de los derechos fundamentales en el constitucionalismo oficial. In: IGUALDAD y democracia: el género como categoría de análisis jurídico: Estudios en homenaje a la profesora Julia Sevilla Merino. [S. l.]: Corts Valencianes, s.d. ISBN 978-

84-89684-46-1. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014_Garay_Constitucionalismo-feminista.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

MOURA, Jéssica. **Feminicídio em alta afasta Brasil da igualdade de gênero**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/11/27/feminicidio-em-alta-afasta-brasil-da-igualdade-de-genero>. Acesso em: 7 abr. 2024.

OLIVEIRA, Márcio de; MAIO, Eliane Rosa. "Você tentou fechar as pernas?": A cultura machista impregnada nas práticas sociais. **Revista Eletrônica Polêm!ca**, [s. l.], v. 16, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/polemica/article/view/25199>. Acesso em: 13 abr. 2024.

PAIVA, Ana Carolina; FERNANDES, Anis; VITAL, Isabelle; MAULAZ, Paula; PAULA, Phamella de. O aborto e suas controvérsias. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [s. l.], v. 15, 2023. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/912/823>. Acesso em: 7 abr. 2024.

RODA, Arménio Alberto da; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Constitucionalismo feminista: por uma dogmática constitucional de mulheres africanas. **Passagens - Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, [s. l.], v. 16, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/60359/36298>. Acesso em: 12 abr. 2024.

ROSS, Carine. **Trinta milhões de mulheres brasileiras sofreram assédio no ano passado**. O que o mundo corporativo pode fazer a respeito? Disponível em: <https://www.projtodraft.com/trinta-milhoes-de-mulheres-brasileiras-sofreram-assedio-no-ano-passado-o-que-o-mundo-corporativo-pode-fazer-a-respeito/>. Acesso em: 7 abr. 2024.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direito à vida e direito à integridade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 237, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p197. Acesso em: 6 abr. 2024.

SANTOS, Rosa Maria Dias da Costa; ARAGÃO, Patrícia Cristina de. A epistemologia feminista negra: uma abordagem interseccional dos marcadores da opressão em contraposição ao feminismo hegemônico. **Revista Estudos Interdisciplinares**, [s. l.], v. 5, n. 4, 2023. Disponível em: <https://revistas.cceinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/731/690>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SILVA, Alekxia Fernanda Pereira; PALMEIRA, Odete Alves; MIGUEL, Emmilyn Oliveira Dias; SOUZA, Larissa Teixeira Carvalho de. Cuidado humanizado às mulheres em situação de abortamento. **Revista Científica Multidisciplinar - RECI-MA21**, [s. l.], v. 4, n. 10, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4067>. Acesso em: 7 abr. 2024.

SILVA, Jamile Pinheiro da. As mobilizações e o protagonismo do movimento feminista no Brasil: indícios, associações e lutas. **Revista discente do Programa de Pós-graduação em História da UFMG: Produzindo Ciências: história científica do Brasil pós-independência**, [s. l.], v. 15, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/41370/38979>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SILVA, Cecília Cristina Aparecida; ANSELMO, Marisa Marta. A possibilidade de prática de aborto em vítimas de estupro de vulnerável versus o direito à vida do feto. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, [s. l.], v. 8, n. 4, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/>

rease/article/view/5288. Acesso em: 6 abr. 2024.

SILVA NETA, Elenita Araújo e; CATÃO, Adrualdo de Lima. A teoria da margem de apreciação nacional e a busca pela proteção dos direitos das pessoas LGBTQIA+: uma análise comparativa da jurisprudência do Tribunal Europeu e da Corte Interamericana dos Direitos Humanos. **Revista Diké (Uesc)**, [s. l.], v. 22, n. 24, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3925/2517>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SILVA NETA, Elenita Araújo e; CATÃO, Adrualdo de Lima. O pós-modernismo feminista: os possíveis efeitos advindos da criminologia feminista no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Mundi - Sociais e Humanidades**, Paranaguá, v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ifpr.edu.br/index.php/MundiSH/article/view/1236/607>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SILVA, Salete Maria da. Constitucionalismo feminista: visibilizando autorias e produções científicas nordestinas. **Interfaces Científicas - Direito**, [s. l.], v. 8, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/8594>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SINUMBÚ, Fabíola. **Leis municipais e estaduais dificultam acesso ao aborto legal**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-01/leis-municipais-e-estaduais-dificultam-acesso-ao-aborto-legal>. Acesso em: 13 abr. 2024.

SIQUEIRA, Camila Alves; ROCHA, Ellen Sue Soares. Violência psicológica contra a mulher: Uma análise bibliográfica sobre causa e consequência desse fenômeno. **Revista Arquivos Científicos (IMMES)**, [s. l.], v. 2, n. 1, 2019. Disponível em: <https://arqcientificosimmes.emnuvens.com.br/abi/article/view/107/63>. Acesso em: 13 abr. 2024.

SOUSA, Bruno de Oliveira; OBREGON, Sônia Regina De Grande Petrillo. Aborto: perspectivas históricas e a legislação pertinente segundo o ordenamento jurídico. **Revista Jurídica FADAP**, [s. l.], n. 1, 2022. Disponível em: <https://revistas.fadap.br/rejur/article/view/42/39>. Acesso em: 6 abr. 2024.

SOUZA, Iara Antunes de. Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher no Brasil na perspectiva do feminismo decolonial. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [s. l.], v. 12, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/969/937>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SOUZA, Daniel Cerdeira de; DUQUE, Andrews do Nascimento. A influência do machismo na violência conjugal: uma revisão de literatura entre 2000-2017. **Revista Gênero na Amazônia**, Belém, n. 13, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/generoamazonia/article/view/13244/9189>. Acesso em: 14 abr. 2024.

TERRA, Bibiana. O constitucionalismo feminista como instrumento de enfrentamento das desigualdades de gênero: uma agenda para o Brasil. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, [s. l.], v. 3, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/7369>. Acesso em: 12 abr. 2024.

TORRES, Mariana da Mota Ribeiro. **O aborto em casos de estupro**: entre os direitos da mulher violentada e os direitos do nascituro. Orientador: Paula Ramos Nora de Santis. 2022. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4660>. Acesso em: 6 abr. 2024.

VIDI, Taina Spadoa; TEIXEIRA, Paola Gabriele Inda. A mulher como objeto de consumo: uma análise da relação da objetificação feminina com os indicativos de feminicídio no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, [s. l.], v. 28, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/1144/977>. Acesso em: 14 abr. 2024.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reinvidicação dos direitos da mulher**. São Paulo: Boitempo, 2016.